



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Seção II



ANO XXVI - N.º 48

SÁBADO, 12 DE JUNHO DE 1971

BRASÍLIA - DF

SENADO FEDERAL

ATA DA 53.ª SESSÃO EM 11 DE JUNHO DE 1971

1.ª Sessão Legislativa Ordinária
da 7.ª Legislatura

**PRESIDÊNCIA DOS SRS. PETRÔNIO
PORTELLA E CARLOS LINDENBERG**

As 14 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — Geraldo Mesquita — José Lindoso — José Esteves — Renato Franco — Petrónio Portella — Helvídio Nunes — Virgílio Távora — Wilson Gonçalves — Duarte Filho — Milton Cabral — Ruy Santos — Carlos Lindenberg — Eurico Rezende — João Calmon — Benedito Ferreira — Osires Teixeira — Fernando Corrêa — Filinto Müller — Guido Mondin — Tarso Dutra.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — A lista de presença acusa o comparecimento de 21 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a Sessão.

O Sr. 1.º-Secretário procederá à leitura do expediente.

É lido o seguinte

EXPEDIENTE

MENSAGENS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

De agradecimento de comunicação referente à escolha de nome indicado para cargo cujo provimento depende de prévia aquiescência do Senado Federal:

— N.º 115/71 (n.º 175/71, na origem), de 7 do corrente, referente à escolha do Sr. Paulo Braz Pinto da Silva para exercer a função de Embaixador do Brasil junto ao Governo Imperial do Irã;

— N.º 119/71 (n.º 179/71, na origem), de 7 do corrente, referente à escolha do Diplomata Adolpho Justo Bezerra de Menezes para exercer a função de Embaixador junto ao Governo da República Árabe da Líbia, cumulativamente com a de Embaixador junto ao Governo da Tunísia;

De agradecimento de remessa de autógrafa de Decreto Legislativo:

— N.º 116/71 (n.º 176/71, na origem), de 7 do corrente, referente ao Decreto Legislativo n.º 41, de 1971, que aprova o texto do Decreto-lei n.º 1.169, de 29-4-71;

— N.º 117/71 (n.º 177/71, na origem), de 7 do corrente, referente ao Decreto Legislativo n.º 39, de 1971, que aprova o texto do Decreto-Lei n.º 1.168, de 29-4-71;

— N.º 118/71 (n.º 178/71, na origem), de 7 do corrente, referente ao Decreto Legislativo n.º 38, de 1971, que aprova o texto do Decreto-lei n.º 1.167, de 27-4-71;

— N.º 120/71 (n.º 180/71, na origem), de 7 do corrente, referente ao Decreto Legislativo n.º 37, de 1971, que aprova o acórdão Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino dos Países Baixos, firmado na cidade do Rio de Janeiro, a 25-9-69;

Remetendo autógrafos de Projetos de Lei sancionados:

— N.º 121/71 (n.º 181/71, na origem), de 8 do corrente, referente ao Projeto de Lei n.º 192/68 (n.º 605/67, na Câmara dos Deputados), que acrescenta parágrafo

ao art. 8.º do Decreto-lei n.º 201, de 27 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências (Projeto que se transformou na Lei n.º 5.659, de 8-6-71).

PARECERES

PARECERES

N.ºs 107 E 108, DE 1971

Sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 13, de 1971 (n.º 20-8-71, na Casa de origem), que dispõe sobre a filiação dos empregados das Bolsas de Valores ao sistema orgânico da Previdência Social, e dá outras providências.

PARECER N.º 107

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

Relator: Sr. Heitor Dias

O presente projeto é desses insusceptíveis de divergências pela oportunidade e pelos benefícios que encerra. Cuida êle, como se vê, de estender aos empregados das Bolsas de Valores direito de filiação ao Sistema Orgânico da Previdência Social, o que vale dizer, assegurar-lhes os benefícios da Lei n.º 3.807/60.

A oportunidade do projeto sub iudice reside ainda no fato de se pôr termo à dúvida, aqui e ali levantada, quanto à prevalência ou não da Lei n.º 106/70, por força da vigência da Lei de Previdência Social, quanto ao enquadramento nesta dos servidores das Bolsas de Valores, como bem enfatizou o ilustre Ministro do Trabalho na sua exposição ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

O projeto, na sua tramitação pela Câmara dos Deputados, teve aprovação unânime das Comissões que o

EXPEDIENTE

SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

EVANDRO MENDES VIANNA

DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL

ARNALDO GOMES

SUPERINTENDENTE EM EXERCÍCIO

LENYR PEREIRA DA SILVA

Chefe da Divisão Administrativa

MAURO GOMES DE ARAÚJO

Chefe da Divisão Industrial

NELSON CLEÔMENIS BOTELHO

Chefe da Seção de Revisão

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Via Superfície:

Semestre Cr\$ 20,00

Ano Cr\$ 40,00

O preço do exemplar atrasado será acrescido de Cr\$ 0,02

Via Aérea:

Semestre Cr\$ 40,00

Ano Cr\$ 80,00

Tiragem: 15.000 exemplares

apreciaram. Não fazemos exceção a esse ponto de vista. Somos pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — **Franco Montoro**, Presidente — **Heitor Dias**, Relator — **Benedito Ferreira** — **Eurico Rezende**.

PARECER N.º 108

DA COMISSÃO DE FINANÇAS

Relator: Sr. Milton Trindade

O presente projeto, oriundo da Mensagem Presidencial n.º 57, de 1971, tem por objetivo integrar os empregados das Bolsas de Valores ao Sistema Orgânico da Previdência Social, de que trata a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960.

Além da filiação desses empregados à Previdência Social, preconiza ainda o projeto revogar a Lei n.º 106, de 23 de outubro de 1935, que institui a Caixa de Garantia e Previdência dos Corretores da Bolsa de Fundos Públicos do Rio de Janeiro e das 21 bolsas de outros Estados, que, entre outras disposições, impede a integração de seus funcionários ao Sistema Orgânico da Previdência Social, para o qual jamais contribuíram, em razão de dúvidas quanto a sua revogação pela Lei Orgânica da Previdência Social.

É, pois, o aspecto revogatório da Lei n.º 106, de 1935, a excelência do

projeto em exame, cujas conseqüências serão:

- a) fazer cessar, definitivamente, a vigência da Lei n.º 106/35, aparentemente revogada pela Lei Orgânica da Previdência Social, mas cujos efeitos continuam a vigorar;
- b) integrar os funcionários contribuintes da Caixa de Garantia e Previdência dos Corretores da Bolsa de Fundos Públicos do Rio de Janeiro no Sistema Orgânico da Previdência Social;
- c) assegurar, mediante indenização, o direito de inscrição do tempo de serviço anteriormente prestado às Bolsas de Valores e durante o qual não tenham contribuído para a Previdência Social.

A medida proposta irá fortalecer ainda mais a arrecadação do INPS e vai evitar a dispersão de recursos financeiros destinados aos mesmos fins sociais quais sejam: o pagamento de aposentadorias, pensões, auxílios etc. que atualmente são atendidos por duas organizações de previdência.

Forçoso é ainda esclarecer que o grande objetivo da Lei Orgânica da Previdência Social é o de integrar, globalmente, todos os trabalhadores do Brasil, como seus beneficiários e, especificamente, os contribuintes da

Caixa serão melhor atendidos no INPS do que em sua organização previdenciária atual.

Diante do exposto e considerando as repercussões financeiras oriundas da aprovação do projeto, cabe-nos opinar favoravelmente.

Sala das Comissões, em 8 de junho de 1971. — **João Cleofas**, Presidente — **Milton Trindade**, Relator — **Lou- rival Baptista** — **Amaral Peixoto** — **Tarso Dutra** — **Danton Jobim** — **Saldanha Derzi** — **Alexandre Costa** — **Carvalho Pinto** — **Ruy Santos** — **Fausto Castello-Branco**.

PARECERES

N.ºs 109 E 110, DE 1971

Sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 17, de 1971, que enquadra o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) na categoria de empresa pública, e dá outras providências.

PARECER N.º 109

DA COMISSÃO DE ECONOMIA

Relator: Sr. Augusto Franco

O presente projeto de lei, de iniciativa do Exmo. Sr. Presidente da República, e já aprovado pela Câmara dos Deputados, transforma o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) em empresa pública, segundo a forma prevista no art. 5.º,

§ 2.º, do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967.

2. Permite ainda a sua transformação em sociedade de economia mista, quando esta medida fôr julgada oportuna pelo Poder Executivo. Prevê também que a atual Agência Especial de Financiamento Industrial — FINAME —, autarquia federal, como o Banco, criado pelo Decreto-lei n.º 45, de 18 de novembro de 1966, será igualmente transformada em empresa pública, embora não autorize que mais tarde venha a ser enquadrada como sociedade de economia mista.

3. Na exposição de motivos que acompanha a mensagem do Chefe do Governo, o Ministro do Planejamento e Coordenação Geral, ao qual está vinculado o BNDE, assinala que a despeito de estar autorizado a realizar os diversos tipos de operação, característicos de seu setor de atividades, o Banco "continua adstrito a regras institucionais do serviço público, retirando-lhe a flexibilidade indispensável, do ponto de vista do ritmo de suas atividades e do dinamismo desejado para uma instituição cujas metas de desenvolvimento o levam a realizar as mais diversas transações no País e no exterior".

4. A tendência da administração pública contemporânea tem sido, efetivamente, a de dar caráter empresarial às atividades do Estado. Seria ocioso mencionar neste parecer os campos de atividade em que o intervencionismo estatal se manifesta atualmente entre nós, uma vez que abrange praticamente toda a gama de empreendimentos econômicos. É uma constatação notória a de que o serviço público perde, cada vez mais, eficiência, face às inovações no campo da administração científica, mais rapidamente absorvidas pelas empresas públicas e sociedades de economia mista, do que pelos órgãos da administração direta, estreitamente vinculados "a regras institucionais do serviço público".

5. As modificações no status jurídico das autarquias trazem, evidentemente, conseqüências de toda ordem. Não resta dúvida que, no caso do BNDE, essas conseqüências são benéficas, na medida em que podem ser consideradas essenciais à dinami-

zação de suas atividades, dada a expressão alcançada pela instituição, ao longo de seus dezenove anos de existência.

6. Criado com um capital inicial de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros), o BNDE beneficiou-se de incorporações posteriores a seu capital no valor de Cr\$ 1.716.078.007,11 (um bilhão, setecentos e dezesseis milhões, setenta e oito mil, sete cruzeiros e onze centavos). Suas aplicações, em 1970, somaram Cr\$ 1.864.560.000,00 (um bilhão, oitocentos e sessenta e quatro milhões, quinhentos e sessenta mil cruzeiros).

7. A atuação do Banco não se cinge apenas aos serviços de utilidade pública, através de financiamento a empreendimentos de transportes, energia, telecomunicações e infra-estrutura de parques industriais. Na realidade, a indústria de transformação absorveu, durante o ano passado, Cr\$ 1.114.200.000,00 (um bilhão, cento e quatorze milhões e duzentos mil cruzeiros), do montante global de aplicações de 1 bilhão e 864 milhões. São dados que o colocam em posição de inestimável importância no quadro geral das atividades de financiamento aos setores econômicos.

8. Contando com uma nova sistemática operacional, decorrente da modificação de seu status jurídico, estará o BNDE em condições de atuar em novos campos, complementando aquelas atividades em que adquiriu notória e tradicional experiência.

9. Os elementos em nosso poder não nos permitem avaliar, relativamente aos encargos fiscais e tributários, qual a repercussão da modificação pretendida pelo projeto, já que o BNDE gozava, como autarquia, de imunidade fiscal. É um aspecto, no entanto, que escapa à alçada de competência desta Comissão e sobre a qual, mais adequadamente, poderia pronunciar-se a dita Comissão de Finanças.

10. É uma observação que não invalida os elevados propósitos do projeto que são, em última análise, os de dar maior capacidade operacional ao Banco e, conseqüentemente, permitir-lhe atuação mais decisiva em prol do desenvolvimento nacional.

Estas as razões que nos levam a concluir pela aprovação do projeto,

na forma proposta pelo Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Magalhães Pinto, Presidente — Augusto Franco, Relator — Geraldo Mesquita — Milton Cabral — Helvídio Nunes — Leandro Maciel — Flávio Brito — Paulo Guerra.

PARECER N.º 110

DA COMISSÃO DE FINANÇAS

Relator: Sr. Ruy Santos

RELATÓRIO

1. A Câmara dos Deputados enviou ao Senado o Projeto n.º 37-B/71, de iniciativa do Senhor Presidente da República, que "enquadra o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico na categoria de Empresa Pública, e dá outras providências."

2. Por essa proposição:

- a) o BNDE passa à categoria de Empresa Pública, dotado de personalidade pública de direito privado o patrimônio próprio, com o capital inicial dividido em ações de dez mil cruzeiros, todas pertencentes à União;
- b) os servidores do BNDE têm o prazo de um ano para optar entre a condição de servidor com vínculo estatutário e a de empregado sujeito à legislação trabalhista;
- c) o BNDE realizará todas as operações bancárias necessárias à obtenção de desenvolvimento da economia nacional;
- d) contratando, no Exterior ou no País, o BNDE poderá conceder a garantia da União;
- e) os créditos do BNDE poderão ser corrigidos monetariamente;
- f) o Poder Executivo poderá transformar a empresa em Sociedade de Economia Mista, mantido o controle acionário da União;
- g) a Agência Especial de Financiamento Industrial — FINAME — passa também à categoria de Empresa Pública, só podendo suas ações — de dez cruzeiros — pertencer à União, ou entidade da administração indireta.

3. Na Exposição de Motivos do Ministro do Planejamento e Coordenação Geral está dito que o BNDE "continua adstrito a regras institucionais", sem a flexibilidade indispensável ao ritmo de suas atividades. Daí a iniciativa presidencial.

PARECER

4. O projeto de lei merece a aprovação do Senado Federal. Autarquia, na conceituação do Decreto-lei n.º 200/1967, é um serviço autônomo criado por lei, uma repartição, vale dito, apenas com "gestão administrativa e financeira descentralizada"; já Empresa Pública — equiparada a Fundação — à que passará, de início, o BNDE, é entidade de direito privado, com capital exclusivo da União; já Sociedade de Economia Mista é a entidade de direito privado, sob a forma de Sociedade Anônima, "cujas ações, com direito de voto, pertencam, na sua maioria à União, ou entidade de administração indireta".

O BNDE é um Banco e, como tal, precisa da flexibilidade necessária à sua ação em favor do desenvolvimento nacional. E não é só o BNDE como o FINAME, que a ele continuará vinculado.

5. Pelo Projeto, o Governo, autorizado a transformar o BNDE em Sociedade de Economia Mista, manterá seu controle acionário, sendo que as ações do FINAME serão sempre da União ou de entidade da administração indireta. Com o que, aliás, se está resguardando o interesse nacional.

6. Diante destas razões, somos pela aprovação do projeto n.º 17 de 1967, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, em 8 de junho de 1971. — João Cleofas, Presidente — Ruy Santos, Relator — Saldanha Derzi Lourival Baptista — Milton Trindade — Danton Jobim — Fausto Castello-Branco — Carvalho Pinto — Amaral Feixoto.

PARECERES

N.ºs 111, 112, 113, 114, 115, 116 e 117, DE 1971

Sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 30, de 1968, que dispõe sobre a instalação de fábricas de café solúvel, no País, com pelo menos, 50% de capitais dos produtores de café verde.

PARECER N.º 111

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Relator: Sr. Antônio Carlos

O Projeto de Lei do Senado n.º 30, de 1968, de autoria do nobre Senador Lino de Mattos, dispõe sobre a instalação de fábricas de café solúvel, no País, determinando que se constituam com, pelo menos, 50% de capitais de produtores de café verde.

Ao justificar a proposição salienta o nobre representante de São Paulo:

"Os produtores de café verde vêm se queixando, através de apelos e notas, lançadas em revistas especializadas, de que, a par dos prejuízos que lhes causa a industrialização do café solúvel, nenhuma participação têm na prosperidade dessa indústria, mormente quando se sabe que os lucros da mesma advêm, ainda que indiretamente, dos seus sacrifícios, representados, conforme salientam, pelo confisco cambial, proibição de exportação de cafés baixos e a perda de mercados."

A matéria de que trata o projeto é disciplinada pelo art. 157, incisos I a VI e seu § 8.º, da Constituição do Brasil.

Pelo § 8.º referido "é facultada a intervenção no domínio econômico e o monopólio de determinada indústria ou atividade, mediante lei da União, para organizar setor que não possa ser desenvolvido com eficiência no regime da competição e de liberdade de iniciativa, assegurados os direitos e garantias individuais".

O Poder Executivo levando em conta a alta significação da indústria de café solúvel, expediu, sobre a instalação ou ampliação de fábricas da citada indústria, o Decreto n.º 62.076 de 8 de janeiro de 1968, pelo qual estabelece uma série de medidas com

vistas ao seu desenvolvimento e sua disciplinação.

O projeto em tela, não colide com nenhum dos dispositivos constitucionais mencionados. Nada, portanto, sob o aspecto jurídico-constitucional, veda sua tramitação.

Sala das Comissões, em 28 de maio de 1968. — Milton Campos, Presidente — Antônio Carlos, Relator — Wilson Gonçalves — Aloysio de Carvalho — Aurélio Vianna — Bezerra Neto — Edmundo Levi.

PARECER N.º 112

DA COMISSÃO DE AGRICULTURA

Relator: Sr. Leandro Maciel

A indústria brasileira de café solúvel, apesar de ter surgido no cenário internacional em meados de 1965, vem se firmando cada vez mais, apesar da verdadeira guerra comercial que enfrenta no mercado, onde grupos industriais estrangeiros procuram impedir-lhe a expansão.

O Governo tem procurado amparar o solúvel, consciente da importância, que tem como "significativa fonte de divisas". Reconhece mesmo que o crescimento dessa indústria "será racional na medida em que o escoamento da sua produção para o exterior, favorecendo a economia cambial do País, não sacrifique, direta ou indiretamente, a colocação de cafés verdes e outros produtos derivados, também geradores de divisas".

A proposição em exame determina que, pelo menos, 50% de partes, quotas ou ações, das empresas de café solúvel sejam subscritas por produtores de cafés verdes. Nota-se, portanto, a preocupação de salvaguardar aos produtores de cafés verdes, o que vem fortalecer a disposição governamental.

Considero justo, no âmbito desta Comissão, que se dê atenção aos reclamos dos agricultores de café, ainda mais quando não constitui segredo que o Brasil vem caindo, sensivelmente, na sua condição de exportador de café. Há 60 anos, por exemplo, nosso País exportava 90% do café consumido no mundo; hoje, só 38%. Isso demonstra que a política brasileira, com relação ao café, deve sofrer ampla reformulação. E a indústria do solúvel oferece perspectivas promisso-

ras no âmbito externo, o que deve ser encarado com realismo, pois as possibilidades internas são praticamente inexpressivas. Acresce que a indústria do solúvel passa por dificuldades, principalmente porque:

- a) o custo da matéria-prima se eleva; e
- b) o preço do produto acabado se deteriora.

Quanto ao último item, convém salientar que em 1965 a libra-pêso do produto custava US\$ 1,08; atualmente, vale apenas US\$ 0,87. A participação dos produtores da matéria-prima, na indústria poderia ser a solução do problema.

A douta Comissão de Constituição e Justiça considerou o projeto constitucional e jurídico. No que tange a esta Comissão, preconiza providências salutares.

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1968. — José Ermírio, Presidente — Leandro Maciel, Relator — Argeniro de Figueiredo — Atílio Fontana, com restrições — Milton Trindade — Teotônio Vilela — João Cleofas.

PARECER N.º 113

DA COMISSÃO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Relator: Sr. João Cleofas

O presente projeto obriga a participação dos produtores de café verde em, pelo menos, cinquenta por cento do capital das empresas que se instalarem com a finalidade de industrializar o café solúvel. Prescreve, ainda, que os aumentos de capital e a transferência de ações ou quotas devem observar o critério de proporcionalidade, a fim de que permaneça imutável o índice percentual de 50%, na repartição do capital.

A matéria foi considerada constitucional, pela Comissão de Constituição e Justiça, e aprovada pela Comissão de Agricultura.

O autor da proposição, Senador Lino de Mattos, conhece as circunstâncias especiais que cercam o café solúvel brasileiro, e afirma, na justificativa, que os produtores de café verde se queixam de prejuízos, enquanto a

referida indústria auferir lucros advindos, ainda que indiretamente, do sacrifício dos produtores, representado pelo confisco cambial, proibição da exportação de cafés baixos e perda de mercados.

Ninguém desconhece a campanha desencadeada, nos Estados Unidos, contra o chamado "protecionismo" ao café solúvel brasileiro. A luta foi de tal ordem que repercutiu na Conferência de Londres, durante a qual foi firmado o Acórdo Internacional do Café, a vigorar a partir de outubro próximo.

Para que se possa avaliar o que, na verdade, ocorre, em relação ao solúvel brasileiro, convém salientar que lhe é dispensado o confisco cambial incidente sobre o café verde, cuja cota de contribuição para o Fundo do Café é de US\$ 31,38 por saca de 60 quilos.

As fábricas de solúvel utilizam cafés de tipo baixo, de classificação proibida à exportação, queixando-se os agricultores que, pelos favores obtidos, as indústrias pagam suas instalações em poucos meses de atividade. Por outro lado, a exportação do solúvel é feita por sistema moderno, que permite a remessa da mercadoria pela cláusula FOB, enquanto as despesas de embarque do café verde são 40% mais caras.

A insatisfação dos produtores está, portanto, no "tratamento desigual" dispensado pelas autoridades. Entendem o confisco sobre o café verde enquanto não há incidência de taxa sobre a exportação do solúvel, fato que os produtores não vêm considerando como "fator de problemas que poderão advir". Concordamos com a premissa, mas é necessário compreender que o problema do solúvel envolve complexos interesses internacionais.

Os industriais confessam que suas atividades tinham, até agora, "repouso sobre níveis de excelente rentabilidade", mas isso era fruto da conjugação de três fatores:

1. a possibilidade de aquisição de matéria-prima, internamente, a preços bastante acessíveis;
2. a possibilidade de exportar o produto preparado, pelo regime normal de câmbio, sem o

castigo que representa para o café cru o chamado "confisco cambial";

3. a manutenção das cotações internacionais do solúvel dentro de uma faixa ainda satisfatória.

Sucedendo, no plano internacional, o custo da matéria-prima se eleva, enquanto o preço do produto acabado se deteriora. Ocorre, como se vê, o inverso do que é normal com a grande maioria dos produtos primários. Difere, também, do que acontece no plano interno, onde os estoques de cafés baixos acumulados em safras anteriores foram absorvidos pela indústria do solúvel, fato que já vem influenciando na majoração dos preços da matéria-prima.

É conveniente à política brasileira não desestimular a produção do solúvel; convém, por outro lado, evitar o descontentamento, cada vez mais acentuado, dos produtores de café verde, o que poderá trazer consequências prejudiciais à economia nacional.

O projeto em exame pretende atender à situação, sem ferir direito adquirido. As indústrias existentes não seriam atingidas, porquanto as providências preconizadas se limitam às empresas a serem organizadas. É o que está expresso no art. 1.º, quando declara que "só poderá ser autorizada a funcionar a empresa cujo capital seja formado de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) de partes, quotas ou ações, subscritas por produtores de café verde".

A proposição visa a atender os interesses nacionais, porque estimula a agricultura, beneficiando, ainda, uma indústria que poderá contar com matéria-prima fornecida pelos produtores quotistas ou acionistas. Mas, tornar obrigatória a participação dos produtores de café verde na participação de, pelo menos, 50% do capital das empresas de café solúvel, poderá tornar impossível a realização do empreendimento industrial, frustrando, assim, o louvável objetivo do projeto.

Diante do exposto, consideramos salutar a proposição em exame, e opto

namos pela sua aprovação, na forma da seguinte emenda substitutiva:

SUBSTITUTIVO

Dá aos produtores de café verde preferência na subscrição do mínimo de 50% (cinquenta por cento) do capital das fábricas de café solúvel.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Na instalação de fábricas de café solúvel será assegurada aos produtores de café verde a preferência de subscrição de ações ou cotas até o mínimo de 50% (cinquenta por cento) do capital social.

Art. 2.º — O Poder Executivo baixará, dentro de 90 dias, o regulamento para a execução da presente Lei.

Art. 3.º — Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 7 de agosto de 1968. — **Attilio Fontana**, Presidente — **João Cleofas**, Relator — **Mello Braga** — **Adolpho Franco**.

PARECER N.º 114

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Relator: Sr. Antônio Carlos

Ao presente Projeto de Lei do Senado n.º 30, de 1968, que dispõe sobre a instalação de fábricas de café solúvel no País, com, pelo menos, 50% de capitais dos produtores de café verde, de autoria do nobre Sr. Senador Lino de Mattos, a Comissão de Indústria e Comércio apresentou substitutivo.

O substitutivo altera o art. 1.º para o fim de dar aos produtores de café verde a preferência de subscrição de ações ou quotas até o mínimo de 50% do capital social das fábricas de café solúvel a serem instaladas.

O projeto estabelecia a obrigatoriedade da participação no capital das fábricas de café solúvel a serem instaladas no território nacional na razão de 50% de partes, quotas ou ações àqueles produtores.

Sob o aspecto jurídico-constitucional o substitutivo não merece quaisquer reparos. Ante o exposto, a Comissão de Constituição e Justiça opta pela constitucionalidade e pela ju-

ridicidade do substitutivo da Comissão de Indústria e Comércio ao Projeto de Lei do Senado n.º 30, de 1968.

Sala das Comissões, em 28 de novembro de 1968. — **Milton Campos**, Presidente — **Antônio Carlos**, Relator — **Argemiro de Figueiredo** — **Bezerra Neto** — **Carlos Lindenberg** — **Wilson Gonçalves** — **Edmundo Levi**.

PARECER N.º 115

DA COMISSÃO DE AGRICULTURA

Relator: Sr. José Feliciano

Volta, ao exame desta Comissão, o projeto de lei de autoria do Senador Lino de Mattos, que dispõe sobre a instalação de fábricas de café solúvel no País, com, pelo menos, 50% de capitais dos produtores de café verde. A proposição recebeu emenda substitutiva na Comissão de Indústria e Comércio e, por isso, foi novamente encaminhada às Comissões de Constituição e Justiça e de Agricultura.

Na Comissão de Constituição e Justiça, nenhum obstáculo de ordem constitucional-jurídico foi encontrado.

O substitutivo altera o art. 1.º do projeto, para o fim de permitir preferência de subscrição de ações ou quotas aos produtores de café verde, em 50%, pelo menos. Como se vê, não houve qualquer transformação de objetivo, mas somente da forma pela qual esse objetivo deve ser alcançado. A proposição obrigava a entrega de 50%, pelo menos, do capital das empresas de café solúvel aos produtores de café verde; o substitutivo faculta a subscrição de ações, retirando o caráter compulsório.

Convém salientar que estão desaparecendo as circunstâncias especiais que cercavam o café solúvel brasileiro, as quais estimulavam os agricultores de café verde nas queixas relativas ao lucro advindo, para os industriais, do sacrifício da classe produtora onerada pelo denominado confisco cambial, pela proibição de exportação dos cafés baixos e perda de mercados.

O "protecionismo" de que era acusado o café solúvel brasileiro foi retirado. Hoje, a indústria desse produto enfrenta a concorrência normal, nos mercados internacionais. É que o Decreto-lei n.º 557, de 29 de abril de 1969, estabeleceu, com vigência a partir de 1.º de maio último, o imposto de

NCR\$ 0,51675 por 0,45359 quilograma na exportação de café solúvel, em todas as suas modalidades, para os Estados Unidos.

Ao Banco Central compete, na conformidade do aludido texto legal, reajustar o imposto, em função das variações da taxa cambial, mantida a proporcionalidade de peso e preço acima indicada. E o recolhimento do imposto é efetuado até o momento da liquidação da operação de exportação respectiva.

Nada pode ser oposto à redação oferecida, ao art. 1.º em referência pela Comissão de Indústria e Comércio. A matéria atende aos reclamos dos produtores de café verde e à economia nacional.

Somos, portanto, pela aprovação do presente projeto, na forma da emenda substitutiva examinada.

Sala das Comissões, em 13 de novembro de 1969. — **José Ermirio**, Presidente — **José Feliciano**, Relator — **Argemiro de Figueiredo** — **Leandro Maciel** — **João Cleofas** — **Ney Braga** — **Teotônio Vilela**.

PARECER N.º 116

DA COMISSÃO DE ECONOMIA

Relator: Sr. Ney Braga

Instalação de fábricas de café solúvel em território nacional só poderá ser autorizada a empresa cujo capital seja formado de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) de partes, quotas ou ações, subscritas por produtores de café verde, é o objetivo do Projeto que vem ao exame desta Comissão, instruído com parecer emitido pelo Instituto Brasileiro do Café, órgão subordinado ao Ministério da Indústria e do Comércio.

Relativamente à matéria, o relatório da Comissão Mista do Café, da qual fui o autor do Requerimento solicitando a criação da comissão e que participei como Vice-Presidente, assinalamos que "a indústria do solúvel brasileiro concentrou suas exportações nos Estados Unidos, onde vem colocando 80% da produção e 20% nos demais países. Essa dependência absoluta do mercado americano representa uma das debilidades estruturais da indústria e todos os esforços deveriam ser desenvolvidos para melhor embasar nossa freguesia de solúvel,

sobretudo quando, no curso de 1971, estaremos com a nossa produção industrial triplicada em relação aos níveis de exportação de 1969. Acontece, ainda, observando-se o comportamento das exportações e importações para os Estados Unidos, pelos últimos dados disponíveis nos boletins do Bureau Pan-Americano do Café, de Nova Iorque, que vendemos no período jan/maio 70, menos 63.000 sacas do que em igual período de 1968. Nossa participação caiu para 65,3% e a dos latino-americanos, tomada globalmente, para 80,4%, quando em 1969 e 1968, detínhamos juntos, respectivamente, 70,2% e 83,8% das exportações. Nós, latino-americanos, dominávamos o mercado, em 93,6% em 1968 e 83,3% em 1969.

"De qualquer forma, os volumes de compras de 1969 foram expressivos, porquanto a importação americana aumentou de 510.549 para 911.205 sacas em relação a 1968. Nos cinco primeiros meses de 1970 há decréscimo, 262.273 sacas, contra 277.984 em 1969.

Quanto ao solúvel, assinalamos, ainda, que "a exportação brasileira de café solúvel para os Estados Unidos está gravada por um imposto de 13 centavos por libra-pêso, conforme Decreto-lei n.º 557, de 29-4-69, regulamentado pelo Comunicado da Gerência de Câmbio do Banco Central n.º 122, de 29-10-69. Os preços de registros foram estabelecidos em portaria n.º 464, de 21-8-67, do Ministro da Indústria e do Comércio.

"Nossa conclusão é de que devemos continuar lutando pela industrialização do nosso café, racionalizando a indústria, dando-lhe suporte econômico e financeiro adequado e procurando evitar, numa primeira etapa consolidadora do caminho e do progresso alcançados, superdimensionamentos internos desentrosados da realidade da capacidade de absorção dos mercados importadores, embora com uma razoável margem para atendimento do crescimento do consumo".

Sobre a proposição apresentada pelo nobre Sr. Senador Lino de Mattos, salienta o Instituto Brasileiro do Café, após diligência solicitada àquele órgão técnico:

"Tal alegação, a nosso ver, não procede, uma vez que a indústria

do solúvel, proporcionando-lhes um mercado certo para os cafés baixos, cuja comercialização não era permitida, interna ou externamente, veio propiciar-lhes lucros, em vez de prejuízos, como querem fazer crer.

Por outro lado, a Resolução n.º 5 da CDI, que estabelece critérios para a instalação de fábricas de solúvel no País, preocupou-se com a participação dos cafeicultores neste tipo de indústria e define-se, em seu item III, alínea c, nos seguintes termos:

"Satisfeitas as exigências das alíneas a e b deste item, terão prioridade os projetos apresentados pelas cooperativas de produtores de café e, em seqüência imediata, os de empresas constituídas de pessoas físicas ou jurídicas diretamente vinculadas ao mercado cafeeiro".

A Consultoria Técnica daquele órgão específico finaliza considerando: "nada impede que eles se associem para a montagem de fábrica ou que venham a adquirir ações das empresas já instaladas ou em instalação".

Conforme se verifica da resposta do I.B.C., a Resolução n.º 5 da Comissão de Desenvolvimento Industrial, do Ministério da Indústria e do Comércio, já estabelece prioridade para os projetos de cooperativas de produtores de café, e, em seqüência imediata, os de empresas constituídas de pessoas físicas ou jurídicas diretamente vinculadas ao mercado cafeeiro.

Achamos, contudo, que essa condição puramente regulamentar não sendo explícita no Decreto n.º 62.076, tem cabimento a sua corporificação em texto de lei, assegurando-se, assim, com mais embasamento, direitos aos cafeicultores de caminharem para a industrialização dos seus cafés, gozando, através do cooperativismo ou da associação mercantil, das vantagens que o café solúvel desfruta em relação à exportação do café verde.

Diante do exposto e tendo em vista tornar mais flexível do que o conteúdo do Projeto de Lei do Senado n.º 30, de 1968, estabelecendo-se prioridades para as empresas constituídas de cafeicultores, total ou majoritariamente associados; não se impedindo

que outros interesses mercantis industriais também se congreguem para as iniciativas empresariais em torno do desenvolvimento e da expansão da indústria de café solúvel, somos pela aprovação do presente projeto de lei, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

SUBSTITUTIVO

O Congresso Nacional decreta

Art. 1.º — Dentre os critérios para a aprovação de instalações de indústrias de café solúvel no País, deverá incluir-se o de prioridade em favor dos projetos apresentados pelas cooperativas de cafeicultores em seqüência imediata, àqueles de empresas cujo capital social seja constituído com mais de 50% (cinquenta por cento) do seu valor por produtores de café verde.

Art. 2.º — O Poder Executivo baixará, dentro de 90 dias, o regulamento para a execução da presente lei.

Art. 30 — Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 21 de outubro de 1970. — José Ermirio, Presidente em exercício — Ney Braga, Relator — Duarte Filho — José Leite — Carlos Lindenberg — Júlio Leite — Flávio Brito.

PARECER N.º 117

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Relator: Sr. Antônio Carlos

O presente projeto, de autoria do nobre Senador Lino de Mattos, objetiva, conforme esclarece a sua justificação, atender apelos dos produtores de "café verde", no sentido de lhes facultar, em lei, participação na indústria de café solúvel.

O projeto original condicionava a autorização, para instalação dessas indústrias, a que seu capital fosse constituído de, pelo menos, 50% de partes, cotas ou ações, subscritas por produtores de café verde, mantidas as exigências constantes do Decreto n.º 62.076, de 8 de janeiro de 1968.

Num primeiro pronunciamento, esta Comissão manifestou-se pela juridicidade e constitucionalidade da

proposição. Favoravelmente ao mérito, opinou a Comissão de Agricultura.

A Comissão de Indústria e Comércio ofereceu, ao projeto, emenda substitutiva nos seguintes termos:

Art. 1.º — Na instalação de fábricas de café solúvel será assegurada aos produtores de café verde a preferência de subscrição de ações ou cotas até o mínimo de 50% do capital social.

Art. 2.º — O Poder Executivo baixará, dentro de 90 dias, o regulamento para a execução da presente Lei.

Art. 3.º — Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.”

Face à norma regimental, voltou a manifestar-se esta Comissão, opinando pela jurisdição e constitucionalidade dessa emenda substitutiva. No mesmo sentido, manifestou-se a Comissão de Agricultura.

A Comissão de Economia opinou pela audiência do Ministério da Indústria e do Comércio, cuja manifestação concluiu:

“Assim, é do nosso entender que nada impede que eles “(os produtores de café verde)” se associem para a montagem de fábricas ou que venham a adquirir ações das empresas já instaladas ou em instalação.”

Após essa audiência, a Comissão de Economia, “tendo em vista tornar mais flexível do que o conteúdo do Projeto de Lei do Senado n.º 30, de 1968, estabelecendo-se prioridades para as empresas constituídas de cafeicultores, total ou majoritariamente associados; não se impedindo que outros interesses mercantis ou industriais, também se congreguem para as iniciativas empresariais em torno do desenvolvimento da expansão da indústria de café solúvel”, propôs o seguinte substitutivo:

Art. 1.º — Dentre os critérios para a aprovação de instalações de indústrias de café solúvel no País, deverá incluir-se o de prioridade em favor dos projetos apresentados pelas cooperativas

de cafeicultores e, em seqüência imediata, àqueles de empresas cujo capital social seja constituído com mais de 50% do seu valor por produtores de café verde.

Art. 2.º — O Poder Executivo baixará, dentro de 90 dias, o regulamento para a execução da presente Lei.

Art. 3.º — Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.”

Nesse passo da tramitação a matéria foi arquivada, em face do encerramento da legislatura, tendo o nobre Senador Adalberto Sena requerido seu desarquivamento. (Regimento Interno, art. 370.)

Acolhido o requerimento pelo Plenário, o projeto volta à Comissão de Constituição e Justiça.

Pelas razões expostas nos pareceres anteriores, a Comissão de Constituição e Justiça opina favoravelmente à juridicidade e constitucionalidade do substitutivo da Comissão de Economia ao Projeto de Lei do Senado n.º 30, de 1968.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Daniel Krieger, Presidente — Antônio Carlos, Relator — José Lindoso — Gustavo Capanema — Helvídio Nunes — Wilson Gonçalves — Nelson Carneiro.

PARECER

N.º 118, DE 1971

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 57, de 1968, que dispõe sobre a aposentadoria das aeromoças, e dá outras providências.

Relator: Sr. Antônio Carlos

O presente projeto, de autoria do nobre Senador Vasconcelos Torres, volta a esta Comissão, em virtude de aprovação pelo plenário de requerimento de desarquivamento (Regimento Interno, art. 370). Em 28 de novembro de 1968, este órgão técnico opinou por que fôsse, preliminarmente, ouvido, sobre a matéria do projeto, o Instituto Nacional de Previdência Social, através do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

A audiência destinou-se a conhecer se o recolhimento previsto na alínea a do art. 74 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, poderia ser a fonte de custeio total do benefício, e, desse modo, permitir à Comissão verificar se obedecido fôra o que dispõe o parágrafo único do art. 165, da Emenda Constitucional n.º 1 (§ 1.º do art. 158 da Constituição Federal de 1967).

Em data de 14 de maio de 1970, o Sr. Ministro do Trabalho, pelo Aviso GM/DF n.º 3.155, atendeu ao solicitado, esclarecendo:

“Cumpra salientar, por fim, que a fonte de custeio prevista no projeto tem destinação específica, nos termos dos arts. 69, da Lei Orgânica da Previdência Social, e 34 da Lei n.º 4.865, de 29 de novembro de 1965; além disso o imposto adicional de renda das pessoas jurídicas, a que se referia a Lei n.º 2.865, de 4 de setembro de 1956, não é mais devida a partir do exercício de 1966.

Dêsse modo, o projeto em causa desatende ao preceito do art. 165, parágrafo único, do vigente texto constitucional.”

Ante o exposto, a Comissão de Constituição e Justiça, sem embargo do reconhecimento dos méritos do projeto, opina pela sua inconstitucionalidade.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Daniel Krieger, Presidente — Antônio Carlos, Relator — Heitor Dias — José Lindoso — Gustavo Capanema — Helvídio Nunes — Wilson Gonçalves — Nelson Carneiro.

PARECER

N.º 119, DE 1971

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 31, de 1970, que fixa idade limite para investidura em cargo de Ministro nos Tribunais Superiores da União e dá outras providências.

Relator: Sr. Helvídio Nunes

O Senador Vasconcelos Torres, através do Projeto de Lei do Senado n.º 31,

de 1970, em três artigos e dois parágrafos, propõe sejam convertidas em lei várias providências que alterariam, sem sombra de dúvida, parcialmente, o capítulo VIII, do Poder Judiciário, da Constituição do Brasil.

A primeira dificuldade que me assalta, ao examinar a proposição, reside exatamente no avaliar o seu alcance.

Assim, na impossibilidade de uma apreciação global, impõe-se o exame detalhado da matéria, mesmo porque, às tantas da justificação, afirma o eminente proponente: "Bem sei que aposentadoria é matéria constitucional. Mas, nada nos impede de legislar sobre ela, observarei, no limite em que nos mantivermos na área periférica da simples regulamentação — não conflitante com o que a Constituição já dispõe a respeito da mesma".

Ora, o próprio autor do projeto reconhece que invadiu, sem as cautelas devidas, a área constitucional, razão pela qual entendeu de resvalar na periferia da "simples regulamentação".

Pouco importa. O dever impõe relatar o projeto. Examinemo-lo casuisticamente.

No art. 1.º o projeto pretende incluir, entre os requisitos exigidos para a investidura em cargo de "Ministro dos Tribunais Superiores da União e assemelhados", o de não ter o indicado mais de sessenta e cinco anos de idade.

A matéria, sabem todos, está disciplinada, no que respeita ao Supremo Tribunal Federal, Tribunal Federal de Recursos, Superior Tribunal Militar, Tribunal Superior do Trabalho e Tribunal de Contas da União, respectivamente, nos arts. 118, parágrafo único, 121, 128, § 1.º, 141, § 1.º, a, e 72, § 3.º, que estabelecem, apenas, limite mínimo de idade para ingresso nos seus quadros. Extensivamente, a afirmação também é válida com referência ao Tribunal Superior Eleitoral, composto de Ministros do Supremo e do Tribunal Federal de Recursos, certo que os dois advogados, nomeados pelo Presidente da República por indicação do Pretório Excelso, transitória e à Justiça eleitoral servem.

Ao demais, ainda socorre este ponto de vista o art. 57, n.º V, da Constituição de 1969.

Ora, a Constituição, que estabeleceu a idade mínima, omitiu a máxima para efeito de nomeação. E se assim é, não há possibilidade de fixação de outro requisito por através de lei ordinária. E não há necessidade de outras considerações e justificativas em prol da sabedoria constitucional.

Pelo parágrafo único, explicita o ilustre Senador Vasconcelos Torres, temeroso de que os Ministros do STF, TFR, STM, TST e TCU, não oriundos de magistratura, não entrassem no rol dos que denominou "assemelhados", reclama que lhes seja aplicado o requisito inovador. A inconstitucionalidade, a par de odiosa discriminação, é flagrante.

Consoante a redação do art. 2.º, os Ministros dos Tribunais relacionados no parágrafo único do art. 1.º, do projeto, com tempo de exercício nas funções de cargo inferior a cinco anos, mas com direito à aposentadoria voluntária, ao requerê-la terão os proventos fixados em "função dos vencimentos que pareciam no cargo anterior que ocuparam, na Magistratura ou em outro setor do Serviço Público".

O ferimento à lei maior, por claro, dispensa maiores comentários, com a vantagem de, se não ganhar, pelo menos esta Comissão não perder tempo.

O parágrafo único do art. 2.º, por ser decorrência do principal, felizmente exclui dos efeitos perseguidos pelo artigo os atuais ministros. Mas, pela sua secundariedade, terá que acompanhar a triste sorte daquele.

Finalmente, o art. 3.º procura assegurar aos que atingirem o limite máximo de idade de permanência da atividade, seja "qual fôr o tempo de serviço público que contarem", direito a proventos integrais.

É o único artigo do projeto que não pode ser tachado de inconstitucional, exatamente porque da lei em pleno vigor. Mas não se lhe pode retirar a nódoa de inócuo, o apódo de exerescência jurídica.

His dictis, pela inconstitucionalidade e injuridicidade do projeto, em sua totalidade. É o parecer.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Daniel Krieger, Presidente — Helvidio Nunes, Relator — Heitor Dias — José Lindoso — Gustavo Campanema — Wilson Gonçalves — Nelson Carneiro — Antônio Carlos.

PARECER

N.º 120, DE 1971

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Sobre o Ofício "S" n.º 33/70 (n.º 23/70 na origem), do Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal, remetendo cópias das notas taquigráficas e do acórdão proferido por aquela Colenda Côrte nos autos da Representação n.º 813, do Estado da Bahia, e que declarou a inconstitucionalidade de disposições da Constituição daquele Estado.

Relator: Sr. Heitor Dias

Com o Ofício "S", n.º 33/70 (n.º 23/70 na origem), o Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal, para os fins previstos no artigo 42, VII, da Constituição Federal, remete ao Senado Federal cópias das notas taquigráficas e do acórdão proferido por aquele Colendo Tribunal nos autos da Representação n.º 813, do Estado da Bahia, o qual declarou a inconstitucionalidade, parcial, de alguns preceitos da Constituição daquele Estado.

2. As disposições declaradas inconstitucionais são as seguintes:

a) no artigo 62, § 1.º, II, letra a, da Constituição estadual da Bahia de 1967 (Emenda Constitucional n.º 2, de 1969, artigo 76, II, letra a), as palavras "por opção". O texto está atualmente, assim redigido:

— "a antigüidade, como o merecimento, apurar-se-á na entrada; mas a promoção por merecimento será por opção mediante lista triplíce".

b) no art. 62, § 1.º, IV, da mesma Constituição (art. 76, IV, da Emenda Constitucional n.º 2, de 1969), tôda a parte final da disposição, a partir da palavra respectivamente.

O texto atual tem a seguinte redação:

“Na composição do Tribunal de Justiça do Estado, um quinto dos lugares será preenchido por membros do Ministério Público e advogados de notório saber jurídico e idoneidade moral, e exercício efetivo e com dez anos de prática forense, indicados em lista triplíce respectivamente pelo Conselho Superior do Ministério Público e pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.”

3. O Supremo Tribunal Federal decidiu, no primeiro caso, que a Constituição estadual, ao estabelecer que a promoção dos juizes, na alternativa de merecimento, dar-se-ia por opção, desvirtuou o sistema do mérito, suprimindo a competência do Tribunal de Justiça para expedir normas para a apuração do mérito e infringiu o estabelecido no art. 136, II, da Constituição do Brasil (atual art. 144, II).

No tocante ao segundo caso, aquela colenda Corte declarou a referida inconstitucionalidade, por entender que a lista triplíce para o preenchimento do quinto dos lugares do Tribunal de Justiça, reservada aos membros do Ministério Público e aos Advogados, só pode se inserir na competência do próprio Tribunal de Justiça, constituindo flagrante ofensa ao princípio da independência do Poder Judiciário a parte final do dispositivo, que atribuiu essa competência ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

4. Ante o exposto, esta Comissão, de acôrdo com a disposição constitucional que rege a espécie (art. 42, VII) e nos termos do estabelecido no art. 100, II, do Regimento Interno, conclui pela apresentação do seguinte

PROJETO DE RESOLUÇÃO
N.º 21, DE 1971

“Suspende, em parte, a execução de disposições da Constituição do Estado da Bahia.”

Art. 1.º — É suspensa a execução de disposições da Constituição do Estado da Bahia, declaradas inconstitucionais por decisão definitiva do Su-

premo Tribunal Federal, assim discriminadas:

- a) por opção, constantes do art. 62, § 1.º, II (art. 76, II, letra a da Emenda Constitucional n.º 2, de 1969);
- b) “respectivamente pelo Conselho Superior do Ministério Público e pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil”, constantes do art. 62, § 1.º, IV (art. 76, IV, da Emenda Constitucional n.º 2, de 1969).

Art. 2.º — Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Daniel Krieger, Presidente — Heitor Dias, Relator — Eurico Rezende — Antônio Carlos — Gustavo Capanema — Helvídio Nunes — Wilson Gonçalves.

PARECER
N.º 121, DE 1971

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Sobre o Ofício S-6, de 1971 (Of. n.º 2/71-P/MC, de 5-3-71, do Supremo Tribunal) encaminhando cópias das notas taquigráficas e do acórdão proferido nos Autos da Representação n.º 756, do Estado de Sergipe, o qual declarou a inconstitucionalidade parcial de diversos dispositivos da Constituição daquele Estado.

Relator: Sr. Helvídio Nunes

Em obediência ao art. 42, VII, da Constituição do Brasil, o Exmo. Sr. Ministro-Presidente do Supremo Tribunal Federal remeteu ao Senado cópias das notas taquigráficas e do acórdão proferido nos Autos da Representação n.º 756, do Estado de Sergipe, que declara a inconstitucionalidade parcial dos seguintes dispositivos da Carta política daquele Estado:

- a) inciso I do art. 12; b) § 4.º do art. 76; c) art. 31, I, letras a e b; d) § 1.º do art. 42; e) letra c do art. 140 e art. 141; f) § 5.º do artigo 152.

Com efeito, o Procurador-Geral da República representou ao Supremo Tribunal Federal, mediante provocação de Deputado estadual de Sergipe, com base nos arts. 12, I e 76, IV; 31, I, a e b; 92, § 1.º; 152, § 5.º, 140, e, 141 e

158, da nova Constituição do Estado de Sergipe, promulgada em 19 de abril de 1967.

Assinalo, por oportuno, que a Assembléia Legislativa não respondeu ao pedido de informação, omissão que facilitou grandemente a marcha processual.

Na Sessão plenária de 22 de abril de 1970, o Pretório Excelso julgou procedente a representação, para o efeito de declarar-se a inconstitucionalidade dos seguintes dispositivos da Constituição de Sergipe:

- 1) inciso I do art. 12, relativo a expressão: “... assim como das cidades incorporadas mediante tombamento ao patrimônio histórico e artístico nacional”;
- 2) § 4.º do art. 76, na parte referente à expressão: “... dos tombados do patrimônio histórico e artístico nacional”;
- 3) art. 31, I, letras a e b, respeitante às expressões: “... exceto com relação ao exercício do magistério” e “... salvo o magistério ou de cargo científico em atividade de pesquisa...”;
- 4) § 1.º do art. 92, relativo a expressão: “... e Sociedade de Economia Mista”;
- 5) letra c do art. 140 e art. 141;
- 6) § 5.º do art. 152.

A Comissão, diante do exposto, em obediência ao preceito constitucional invocado e à determinação do art. 100, II, do Regimento Interno, submete à deliberação do Senado o seguinte

PROJETO DE RESOLUÇÃO
N.º 22, DE 1971

“Suspende a execução de disposições da Constituição do Estado de Sergipe, promulgada em 19 de abril de 1967, julgados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.”

Art. 1.º — É suspensa a execução da letra e do art. 140 e caput do artigo 141, do § 5.º do art. 152, e das expressões: a) “... assim como das cidades incorporadas mediante tombamento ao patrimônio histórico e artístico nacional (art. 12, I); b) “... exceto com relação ao exercício de magistério ou cargo científico em atividade

de pesquisa" (art. 31, I, a e b); e) "... dos tombados ao patrimônio histórico e artístico nacional" (art. 76, IV); d) "... e Sociedade de Economia Mista (art. 92, § 1.º), da Constituição do Estado de Sergipe, julgados inconstitucionais por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

Art. 2.º — Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — **Daniel Krieger**, Presidente — **Helvídio Nunes**, Relator — **José Lindoso** — **Gustavo Capanema** — **Wilson Gonçalves** — **Heitor Dias** — **Eurico Rezende**.

PARECER

N.º 122, de 1971

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Sobre o Ofício S n.º 13, de 1971 (n.º 13/71/P/MC), do Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal, remetendo cópia das notas taquigráficas e do acórdão proferido naquele Tribunal ao apreciar a Ação Rescisória n.º 863, do Distrito Federal, no qual declarou inconstitucional o Decreto-lei n.º 1.030, de 21-10-69.

Relator: Sr. José Lindoso

O Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal remete ao nosso conhecimento, para os fins do art. 42, VII, da Constituição, cópia de acórdão e de notas taquigráficas proferidas pelo Supremo Tribunal ao apreciar a Ação Rescisória n.º 863, do Distrito Federal, no qual foi declarada a inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 1.030, de 21 de outubro de 1969.

Defluiu do exame do processado que a egrégia Corte respaldou sua decisão no fato de haver o mencionado diploma legal infringido o preceituado no § 3.º, do art. 153, da Constituição Federal.

Verifica-se, também, que, na votação da matéria, foi observada a exigência do art. 116 da Constituição Federal, tendo o citado aresto transitado em julgado.

Ante o exposto, a Comissão, em atendimento aos citados dispositivos constitucionais e ao art. 100, II, do

nosso Estatuto interno, propõe ao Senado o seguinte

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 23, DE 1971

"Suspende a execução do Decreto-lei n.º 1.030, de 21 de outubro de 1969, julgado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, proferida aos 2 de dezembro de 1970."

Art. 1.º — É suspensa a execução do Decreto-lei n.º 1.030, de 21 de outubro de 1969, declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, prolatada aos 2 de dezembro de 1970.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — **Daniel Krieger**, Presidente — **José Lindoso**, Relator — **Wilson Gonçalves** — **Helvídio Nunes** — **Gustavo Capanema** — **Antônio Carlos** — **Heitor Dias** — **Eurico Rezende**.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Esta Presidência, em atendimento ao solicitado pela Câmara dos Deputados e pelos Senhores Senadores Nelson Carneiro e Ruy Santos, convoca Sessão solene do Congresso Nacional, a realizar-se no dia 6 do próximo mês de julho, às 10 horas e 30 minutos, destinada a homenagear a figura de Castro Alves, por ocasião do centenário de sua morte.

Para orador na solenidade, designo o nobre Senador Heitor Dias.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Comunico ao Plenário que esta Presidência, nos termos do art. 279, do Regimento Interno, determinou o arquivamento do Projeto de Lei do Senado n.º 1, de 1969, de autoria do Senador Vasconcelos Torres, que proíbe a importação, a produção e a comercialização de adoçantes artificiais no País, e dá outras providências, considerado rejeitado em virtude de ter recebido parecer contrário, quanto ao mérito, das Comissões a que foi distribuído.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Sobre a mesa, expediente que será lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO N.º 96, de 1971

Exmo. Sr. Presidente do Senado Federal

Nos termos do art. 68 do Regimento Interno, requero que seja constituída, sem ônus, uma Comissão Externa de representação do Senado Federal, para assistir às solenidades comemorativas do Centenário da Associação Comercial do Amazonas, a transcorrer no próximo dia 18 do corrente mês, em Manaus.

Justificação

É a Associação Comercial do Amazonas órgão técnico consultivo do Poder Público, nos termos do Decreto n.º 12.321, de 27 de abril de 1943, do então Presidente Getúlio Vargas.

Com uma tradição de serviço público altamente significativa, essa entidade teve destacada atuação no problema da economia da borracha e liderou, durante a II Guerra Mundial, a Campanha Nacional da Borracha para a Vitória dos Aliados.

Relativamente ao Senado, a Associação tem laços sentimentais, pois os Senadores Alvaro Maia e Waldemar Pedrosa, já falecidos, foram consultores da mesma.

Dêsse modo, tratando-se de comemorações centenárias de uma Associação com relevantes serviços prestados ao País e, especialmente, à região amazônica, considero plenamente justificada a representação do Senado a essas comemorações.

Brasília, 11 de junho de 1971. — **José Lindoso**.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — O Requerimento que acaba de ser lido será incluído, na conformidade do Regimento, na Ordem do Dia da Sessão do dia seguinte.

Sobre a mesa, projeto de lei que será lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido o seguinte

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 42, DE 1971

Institui o Dia do Hino Nacional.
Art. 1.º — Fica instituído o dia 6 de setembro de cada ano, como o Dia do Hino Nacional.

Art. 2.º — A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

Visamos, com a apresentação deste Projeto, preencher injustificável lacuna no calendário cívico da Nação, instituindo o "Dia do Hino Nacional Brasileiro."

Ao assim procedermos, estamos apenas fazendo ecoar neste plenário a lembrança de ilustres coestaduanos, como o historiador Loduar de Assis Rocha, o professor Nilo Pereira e outros intelectuais que laboram na província, voltados, sempre, para a grandeza maior do País.

Na realidade, parece-nos inexplicável a ausência de uma data dedicada ao Hino Nacional, quando tantos outros fatos ou acontecimentos são devidamente comemorados em dias previamente fixados em lei.

Melodia composta por Francisco Manuel da Silva, foi pela 1.ª vez executada em 7 de abril de 1832, para comemorar a abdicação de D. Pedro I, com letra diversa da atual.

Com o advento da Proclamação da República, perdeu a letra do hino a sua identificação com o sentimento nacional, permanecendo, porém, a sua melodia como um dos símbolos da nacionalidade. Firmando-se acima das formas de governo, a melodia do Hino Nacional bem demonstrou a sua perfeita identificação com o espírito da nacionalidade, numa demonstração inequívoca da preexistência de um sentimento pátrio, maior que as formas de governo e seus eventuais ocupantes. Este fato, por si só, justifica a glorificação de nosso hino.

A escolha do dia 6 de setembro reveste-se de singular oportunidade, por enquadrar-se nas comemorações da Semana da Pátria, e, ainda, pelo fato histórico de ter sido nessa data, que foi oficializada a atual letra, de autoria do poeta Joaquim Osório Duque Estrada, nos idos de 1922.

Testemunha participante de nossos maiores feitos, cremos deve permanecer o nosso hino glorificado e intocável consubstanciando juntamente

com a bandeira, os símbolos na nacionalidade.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1971. — Senador Paulo Guerra.

(À Comissão de Constituição e Justiça.)

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — O projeto lido será despachado às Comissões competentes.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Há oradores inscritos.

Concedo a palavra ao nobre Senador Filinto Müller, como Líder da Maioria.

O SR. FILINTO MÜLLER (Como Líder.) — Sr. Presidente, nos termos do Regimento Interno, solicito a V. Exa. que transfira a palavra ao nobre Senador João Calmon para falar em nome da Maioria desta Casa, para que, rememorando os fatos heróicos da Batalha do Riachuelo, renda justa homenagem à gloriosa Marinha de Guerra do Brasil.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Concedo a palavra ao nobre Senador João Calmon, por delegação do nobre Líder da Maioria.

O SR. JOÃO CALMON (Lê o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senador, o 11 de junho de 1865 não nos deve servir hoje apenas para a evocação do passado militar do Brasil e o culto dos nossos heróis, destacando-se entre eles esta figura ímpar de Barroso.

Não nos bastará ainda, o 11 de junho somente para a recordação da mensagem famosa, que servirá de lema pelo tempo adiante, quando Barroso advertiu: "O Brasil espera que cada um cumpra o seu dever", aviso transmitido já sob o frêmito da epopéia. O 11 de junho também não se conterà exclusivamente no exame do significado estratégico definitivo, que teve, de realizar o bloqueio e dar início à derrocada inimiga, hora máxima da defesa da Pátria ameaçada. — E que, no culto do 11 de junho não nos devemos apenas recolher ao passado, para recordar cenas épicas, os canhoneiros, a luta selvagem, os pavilhões ao vento, os barcos chocando-se, as abordagens à arma branca e despejando hordas decididas.

O estudo da História e o culto dos heróis não passam de atitudes vãs, se

não servem para inspirar e conduzir o presente, e se não auxiliam a assentar as coordenadas atuais para a ação.

Por isso hoje evocamos o 11 de junho de 1865, mas iluminando, com o significado da data, a consciência que hoje tem toda a Nação, de que o mar chama o Brasil, e de que a nossa segurança começa na segurança internacional, da qual o mar é elemento.

No caso do Brasil, a segurança nacional tem raízes também nas praias, no nosso mar territorial agora com 200 milhas e na imensa plataforma continental que a consciência jurídica universal nos atribuiu, depondo-a sobre nossa soberania e controle. A plataforma, esse outro território nacional submerso, encerra cobiçadas riquezas que só a nós pertencem.

Na data do 11 de junho, parece próprio lançar uma visada larga, um tanto ambiciosa mas realista e assente em fatos, para proclamar: — a segurança nacional brasileira começa no cenário integral do Atlântico-Sul, o qual é hoje a grande rota marítima depois do declínio da importância do tráfego do Mediterrâneo. Este cenário do Atlântico-Sul, em virtude de tratados militares e por disposição natural da geografia, constitui o espaço em que já se desdobra a missão de segurança da Marinha de Guerra brasileira, em acordo e em colaboração com as esquadras vizinhas e confrontantes. É, pois, com inteira consciência da grandeza épica do passado, mas sem dúvida com o pensamento voltado para os dias atuais, que assim evoco o integral significado da data de Riachuelo, para os brasileiros, da data da nossa Marinha de Guerra, da data deste poder marítimo do Brasil que todos desejamos que se consolide e cuja expansão todos estamos ajudando a estabelecer.

O poder nacional, no mar, não deve ser entendido como tendo expressão apenas no Poder Naval, mas sim, no Poder Marítimo, que é conceito integral e complexo. Expandir o Poder Marítimo é objetivo brasileiro que hoje está sendo buscado com determinação. Homenageamos apropriadamente o 11 de junho, quando analisamos o esforço nacional, no sentido de ampliar o seu Poder Marítimo. Pertence, este empenho, a todo um siste-

ma de disposições, atingindo vários setores governamentais, ativados com decisão e visão patriótica pelo Governo da República, sob a condução austera e clarividente de S. Exa. o Presidente Emílio Garrastazu Médici.

Como de fato a Nação verifica, o impulso dado à construção naval, na Marinha Mercante, assinala hoje a capacidade de transporte de 2 milhões de TDW. Mas já perseguimos a meta de 4 milhões de TDW para 1973 e a de 5 milhões de TDW, para 1975. O Brasil, o bom gigante sul-americano, dispõe-se portanto a possuir, no mar, envergadura de gigante. E passou já a influir, na partilha mundial de fretes, mas trava batalha para alcançar, de imediato, 50% dos transportes em ambas as direções, na da importação e na da exportação brasileira, a serem postos sob nossa Bandeira nos mares. Ocupamo-nos, para crescer no mar sem improviso, antes com planejamento, em estudar o dimensionamento da frota de longo curso, de carga geral e a de cabotagem e, ainda, a próxima adequação da indústria de reparações, às novas dimensões desta frota em expansão — a qual já está levando a Bandeira brasileira a todos os mares do mundo.

Mas não só nos transportes. Também na esfera dos recursos de minas, a plataforma brasileira desperta nossos cuidados, devido às reservas que ela guarda, submersas sob nosso mar territorial e adentrando o oceano fronteiriço, e que nos pertencem.

Perante a natureza complexa dos problemas, apresentados por estes espaços marítimos da plataforma continental e do mar territorial, destaca-se a incumbência da Marinha e de seu Ministério, estabelecida pela lei geral da organização dos serviços públicos, e que o encargo de estabelecer os princípios da política marítima brasileira. Força dotada de natural pendor internacional, a nossa Marinha deve, em ação coordenada com os demais setores de interesses e aspirações nacionais, assentar as linhas resultantes, para criar a estratégia do poder nacional sobre estes espaços marítimos que nos são fronteiriços, os quais, por contigüidade geográfica e por consenso internacional, caem sob nossa soberania. Será comemorar condignamente o 11 de junho proclamar que a

Marinha de Guerra brasileira honra a memória desta data, no esforço, decisão e patriotismo com que desempenha a tarefa da efetiva implantação da soberania do Brasil, sobre o mar territorial, agora com 200 milhas de extensão, não obstante a incompreensão, que estimamos será passageira, de certas áreas do exterior.

Na "Ordem do Dia" baixada hoje, o Ministro da Marinha, Almirante Adalberto de Barros Nunes, declarou:

"A Marinha comemora hoje o 106.º aniversário da Batalha Naval do Riachuelo.

E o faz com a reverência costumeira, cumprindo com amor a missão de conceder aos seus filhos ilustres, imolados no cumprimento do dever, a glória imarcescível da imortalidade.

No culto permanente dos seus heróis, na exaltação dos seus feitos gloriosos, a nacionalidade projetada no presente a grandeza do passado, e arquiteta, destarte, as conquistas do futuro.

Este é o procedimento — que outro não há — das nações que intentam transpor o átrio do futuro, recordando vigilantes o conceito profundo de Santayana:

"A nação que não se lembrar de sua história, terá que repeti-la." Riachuelo, que o grande Osório afirmou ter salvo a Tríplice Aliança, abrindo-nos de par em par as portas da futura vitória definitiva, significa para nós a eterna escola do exemplo e do heroísmo sem mácula, testamentos dos que se esqueceram a benefício dos demais, tombando na defesa da Pátria, em honra da justiça e da verdade.

As gerações de hoje ombream, em valor e em patriotismo, àquelas que criaram e que sustentaram a grandeza do Brasil, nos embates difíceis do passado. E vivem aplicadas, permanente, na batalha diária do desenvolvimento nacional, fato que expressa um heroísmo obscuro tão autêntico e tão belo quanto aquele que nos legou Riachuelo.

A Reforma Administrativa, a valorização do Homem, o Plano de

Renovação dos Meios Flutuantes — que é também o reinício da Construção Naval — as atividades desenvolvidas na Região Amazônica pela Diretoria de Navegação e pela Flotilha do Amazonas, a fabricação de armamento, a nacionalização dos equipamentos eletrônicos, a ampliação do Mar Territorial, a construção do Centro de Instrução Almirante Graça Aranha, o Ensino Profissional Marítimo, a campanha de erradicação do analfabetismo entre marítimos, portuários e fluviais, e inúmeras outras realizações expressam a valiosa contribuição da Marinha aos esforços do Governo Federal, decisivamente empenhado em revelar ao mundo a verdadeira dimensão de um novo Brasil. Elevando pensamento ao Supremo Senhor, em súplica sincera pelos heróis de ontem e de sempre, renovamos a nossa fé nos destinos da Marinha, e lembramos às gerações atuais, obreiras infatigáveis do progresso, que o Brasil espera que cada um cumpra o seu dever."

Para mim é particularmente grato que o Ministro da Marinha tenha feito essa referência à campanha de erradicação do analfabetismo, entre marítimos, portuários e fluviais, e que resultou de um censo efetuado no Norte e no Nordeste pela Diretoria de Portos e Costas. Foi constatada a existência, entre marítimos e portuários daquela área do País, do índice de 92% de analfabetismo. Por isso, a Marinha decidiu instalar, ao lado de cada Capitania de Portos, uma escola de alfabetização.

O Sr. Adalberto Sena — V. Exa. permite um aparte?

O SR. JOAO CALMON — Com muito prazer.

O Sr. Adalberto Sena — V. Exa., nobre Senador João Calmon, por delegação do Sr. Senador Filinto Müller, está falando em nome da Bancada da ARENA, ou seja, da Maioria no Senado. Peço, entretanto, permissão ao nobre Líder da Maioria para considerar o discurso de V. Exa. como a expressão por igual do sentimento da

Minoria, não só na evocação histórica daquela grande epopéia que o Brasil escreveu na eternidade da História, como também das justas referências que V. Exa. está fazendo à atuação da Marinha, quer no passado, quer no presente e a da projeção com que ela se delinea no futuro.

O SR. JOÃO CALMON — Agradeço ao eminente Senador Adalberto Sena esta sua preciosa contribuição para a homenagem ao Dia da Marinha, já que, em face deste tema, diante da transcendental importância do problema do mar territorial, só se pode mesmo admitir um esforço ecumênico que não respeite fronteiras partidárias e que conjugue no mesmo afã patriótico a Aliança Renovadora Nacional e o Movimento Democrático Brasileiro.

O Sr. Cattete Pinheiro — V. Exa. permite um aparte?

O SR. JOÃO CALMON — Com todo prazer.

O Sr. Cattete Pinheiro — Na manhã de hoje, em solenidade comemorativa à Batalha do Riachuelo, a Marinha de Guerra do Brasil, numa demonstração de seu alto apreço ao Parlamento Nacional e aos homens políticos deste País, concedeu a Medalha do Mérito Tamandaré a alguns Deputados e Senadores. Nesta Sessão, V. Exa., em magnífico discurso, leva à Marinha do Brasil a demonstração da confiança do Congresso Nacional, naqueles que têm hoje a missão de continuar mantendo bem alto, acenando a todo Brasil, aqueles mesmos sinais que Barroso levantou a 11 de junho na manhã de hoje lembrados, de que "o Brasil espera que cada um cumpra o seu dever." Nos dias atuais, a Marinha tem enormes e graves responsabilidades. E, com o mesmo espírito que impulsionou os bravos que se impuseram em Riachuelo, os nossos marinheiros vêm cumprindo as missões que lhes são atribuídas. No que diz respeito ao mar territorial de duzentas milhas, como salienta V. Exa., a tarefa é das mais difíceis, tendo em vista a enorme extensão da costa brasileira e o reduzido número de unidades para a tarefa. Além disso, compete à Marinha prestar assistência ao patricio que vive em regiões afasta-

das, como o ribeirinho do interior amazônico. Ao homem que vive na fronteira distante, os nossos marinheiros vão levar o conforto, o serviço médico e dentário e, mais do que isso, a certeza de que o Brasil confia nos seus filhos que lutam para manter a presença do elemento nacional em paragens de difícil acesso. Assim, Senador João Calmon, desejamos nós prestar também a nossa homenagem a Marinha do Brasil, pedindo a V. Exa. que permita sejam incorporadas estas palavras ao seu magnífico pronunciamento.

O SR. JOÃO CALMON — Agradeço ao eminente Senador Cattete Pinheiro o seu esplêndido aparte, que tanto enriquece esta homenagem que estamos prestando à Marinha de Guerra de nosso País.

O Sr. Carlos Lindenberg — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. JOÃO CALMON — Com muito prazer.

O Sr. Carlos Lindenberg — Estou ouvindo atentamente o magnífico discurso de V. Exa. lembrando os principais feitos da Marinha de Guerra Nacional. V. Exa. está falando em nome do Senado Federal, porém como espírito-santense não poderia deixar de apartear-lo não só em meu nome próprio mas também como representante do nosso Estado, o pequenino Espírito Santos. É que as ligações da Marinha Nacional com o Estado do Espírito Santo são as mais estreitas e tradicionais. Anualmente ali comparecem navios da Marinha de Guerra Nacional para determinadas solenidades estabelecendo, assim, contatos com aquele Estado sempre recebidos, os representantes da armada, com especial carinho e admiração. Quero portanto solidarizar-me com as palavras de V. Exa. em seu magnífico discurso, como dos nobres Senadores que o apartearam, para levar também nossas congratulações à Marinha de Guerra Nacional pelos festejos de hoje e por todo o seu passado de glórias e trabalho pela afirmação da soberania e grandeza do Brasil. Os serviços prestados pela Armada Nacional não foram apenas aqueles praticados na própria guerra, mas aqueles que vêm praticando na paz através do tempo em benefício geral de nossa população e de nosso desenvolvimento, e, ela

espera, como todos nós, que cada brasileiro saiba cumprir seu dever. Muito obrigado a V. Exa.

O SR. JOÃO CALMON — Agradeço ao eminente Senador Carlos Lindenberg o seu aparte, que evoca todos os laços que unem nosso pequenino Estado natal, o Espírito Santo, à Marinha do Brasil, em cuja história está inscrito um herói capixaba, o caboclo Bernardo.

(Retomando a Leitura.)

Estes espaços em que atua a missão de nossa Marinha de Guerra não se limitam ao mar territorial. Devemos recordá-lo à Nação e com inteira oportunidade, neste dia de 11 de junho, por seu significado.

De fato, o Atlântico-Sul encontra-se hoje transformado em um nóvo Mediterrâneo, em um grande Mediterrâneo, e em substituição ao outro, agora tornado obsoleto e impraticável com as estreituras do Suez, a vulnerabilidade de Gibraltar e perante o "gigantismo" dos barcos modernos de mais de 440.000 toneladas e com previsão para 1 milhão de toneladas que vão fulminar o velho Canal. E eis que a nova rota, agora pelo sul da África, fez surgir no Atlântico-Sul e perante o Brasil, o tráfego marítimo universal. — o mais importante, o mais precioso, o mais intenso e complexo de todo o mundo atual.

À vista destas rotas universais passarem diante de nossas praias, a situação do litoral brasileiro ganhou nóvo sentido estratégico e econômico. A nossa posição faz recordar as repúblicas renascentistas do Adriático e dos Países Baixos, tôdas fortes e enriquecidas por terem surgido, aquelas no caminho entre Ocidente e Oriente, e estas na rota do Norte com o Sul da Europa mercantil. Tal é hoje a posição do Brasil, colocado no meio da rota Atlântica.

Assim, há oportunidade para que, neste 11 de junho, seja recordado à Nação que se impõe a reversão da atitude nacional possibilitando que ela também se estabeleça em projeção para o mar, em complemento da orientação antiga e vinda a nós desde a colônia, a do rumo para o Oeste, que já não será mais o único rumo brasileiro.

Não devemos prosseguir entendendo que nossa Marinha de Guerra tem só o estreito destino da segurança costeira. Todos estes novos fatores nos arrastam para responsabilidades mais amplas, em consonância com os vizinhos americanos e os aliados fronteiriços da África. Tocados por um sentido global de segurança do Atlântico, que se inicia ao Norte, na linha imaginária do Equador, onde cessam as incumbências do grupo da OTAN; e, ao Sul, penetram as perspectivas da Antártida, desta Antártida em que o Brasil possui positivos interesses em termos de segurança, de investigação científica e de economia. Sem dúvida constitui um digno modo de honrar a data de Riachuelo, estimar, neste dia, que em breve a nossa Marinha de Guerra desenvolva atos de poder atlântico, bem como realize a sua primeira expedição com cientistas, e em missão de paz, à Antártida brasileira.

Passo inicial desta marcha acelerada do Brasil no mar, constituiu-se o ato da extensão do mar territorial para 200 milhas. A decisão fundou-se em valores políticos, econômicos e militares irrecusáveis. Basta mencionar que a PETROBRAS já situou jazidas de petróleo a 150 milhas da costa e em nossa Plataforma Continental, para não se admitir a impropriedade de o Brasil prosseguir com mar territorial estreito, quando não há norma jurídica que impeça a distensão e desde que não temos Estado fronteiriço senão em remotas lonjuras da África. Com 190 milhas de extensão de plataforma no Sul, e 109 milhas defronte do Amapá, estendemos a largura do mar territorial a fim de preservarmos nosso petróleo, nosso manganês, nosso monazita, nosso torium, além das instalações oceânicas da PETROBRAS e incluindo os recursos vivos do mar, que egoísmo empresarial de pesqueiros sediados no estrangeiro estavam expondo à dilzimação, pelo regime de apanha intensiva e indiscriminada — bastando assinalar a permanência de 300 barcos em faina constante, defronte do Amapá.

Foi o Presidente Truman quem introduziu, em 1945, as atuais transformações do Direito Internacional, com a famosa "Declaração Truman". Com ela, os Estados Unidos, por ato unilateral e sem consulta nem pedido

aos demais, incorporou, legitimamente, ao território americano as plataformas contíguas, do Pacífico e do Atlântico. A confrontação dos Estados Unidos e Brasil agora noticiada e a propósito de nosso mar territorial, tem sido colocada em termos de os Estados Unidos, apenas por porta-voz, fazer constar que não reconhecem o ato brasileiro. Mas há flagrante contradição na atitude, e ela se desautoriza. Recusar legitimidade em Direito Internacional, ao ato unilateral, não se tolera, no Continente americano. As Américas viram se consolidarem aqui os Estados, após as guerras da Independência, por um ato unilateral dos próprios Estados Unidos, que foi a declaração do Presidente Monroe. No entanto, ao que parece, os EE.UU. agora parecem preferir convenções, tratados e consultas, para a instituição de transformações no Direito Internacional, tornado obsoleto ante o impacto dos fatos novos, como sem dúvida é o caso do mito das três milhas como medida de mar territorial.

Todos nós no Brasil confiamos em que as declarações do porta-voz da Casa Branca não comprometam afinal a ação da própria Casa Branca. No Continente, acostumamo-nos, por 400 anos, a confiar em que no palácio de Washington as decisões são tomadas sob inspiração da atmosfera ali deixada por Lincoln, Monroe, Wilson, o segundo Roosevelt, Truman com sua Declaração e Kennedy com a Carta de Punta del Este.

Quanto às medidas protecionistas já adotadas ou em andamento no Congresso dos Estados Unidos, uma, em relação à redução das nossas cotas de exportação de açúcar subvencionado, se apresarmos barcos pesqueiros daquele país e, outra, com referência à participação dos Estados Unidos no Acôrdio Internacional do Café, se mantivermos de 200 milhas o limite do mar territorial, não devemos admitir que possa ocorrer, nos representantes do povo americano, um eclipse mental capaz de concretizar tão deploráveis ameaças.

Reivindicações de camaroneiros e de lagosteiros da Flórida não podem sobrepor-se aos interesses dos povos dos Estados Unidos e do Brasil, em-

penhados, no passado e no presente, na luta em defesa de ideais comuns.

O Sr. Magalhães Pinto — V. Exa. permite-me um aparte?

O SR. JOÃO CALMON — Ouço o nobre Colega, com prazer.

O Sr. Magalhães Pinto — Não estranhe V. Exa. que eu, representante de um Estado mediterrâneo, fale neste momento, quando estamos tratando das 200 milhas e de homenagear a Marinha. Mas preciso lembrar que o nosso Estado já deu, no passado, um Ministro da Marinha, civil, que foi o saudoso Presidente Raul Soares. O que desejaria acrescentar ao seu discurso, realmente, é o meu aprêço pelo esforço que a Marinha vem fazendo para a sua modernização. Pude acompanhar êsse esforço quando era Ministro das Relações Exteriores, em contato permanente, com o Ministro, com representantes do Almirantado e da Marinha em geral. Posso dizer, também, que o problema das 200 milhas já foi suscitado no Brasil há muito tempo, inclusive a pedido da Marinha, e que o Brasil agiu com muita cautela. Lembro-me que o Presidente Costa e Silva, quando o assunto foi por mim levado a êle, disse-me que realmente não desejaria colocá-lo em segundo lugar, mas que o assunto fôsse estudado por todos os órgãos interessados. O Presidente previa as dificuldades que agora enfrentamos. O problema foi estudado, nessa ocasião, em vários países da América do Sul. Países andinos já haviam tomado a resolução do mar territorial de 200 milhas. O assunto foi levado a todos os órgãos responsáveis do Governo brasileiro, mas só agora a resolução foi tomada. Estou, portanto, convencido, de que o Governo, ao criar o Decreto das 200 milhas o fez alicerçado em estudos muito sérios de todos os órgãos que a respeito do assunto deveriam se pronunciar.

De modo que, dando, no momento, minha solidariedade, afirmo que o estudo não foi apressado, mas feito com tôdas as cautelas. E também estou certo de que, através de negociações diplomáticas com os Estados Unidos, chegaremos a um entendimento, benéfico aos dois países, respeitada, sem dúvida nenhuma, a soberania do Brasil.

O SR. JOÃO CALMON — Agradeço ao eminente Senador Magalhães Pinto o seu aparte, que tanto enriquece o meu discurso e representa também um depoimento de valor histórico.

O Sr. Eurico Rezende Permite-me V. Exa. um aparte?

O SR. JOÃO CALMON — Com prazer.

O Sr. Eurico Rezende — O aparte do eminente Senador Magalhães Pinto, além de se revestir de um depoimento na sua qualidade de ex-Ministro das Relações Exteriores traz esclarecimentos interessantes para o debate dêsse tema palpitante, que, obviamente, não poderá jamais ser examinado com uma nação em tensão emocional, mas a respeito do qual temos que dedicar a nossa firmeza porque se trata de um ato de soberania, e por isso mesmo irreversível, para cujo respeito contamos com a compreensão internacional da grande nação do Norte. Mas, para aduzir outros subsídios, vou acrescentar ao brilhante pronunciamento de V. Exa. um fato que deve repercutir no Departamento do Estado Americano. É que, em 1939, as nações americanas se reuniram no Panamá, com a presença dos Estados Unidos. Naquele conclave, se propôs a extensão do mar territorial não para 200 milhas, mas para 300 milhas, visando a segurança das Américas — porque àquela época estávamos na rota do grande conflito mundial. Ora, se as nações americanas se propuseram a adentrar o mar territorial em termos de 300 milhas, por uma questão de segurança, e, tendo em vista que um dos fatores que motivaram essa providência brasileira recentemente foi o fator segurança, temos aí que esse ato não pode ser objeto de controvérsia — mas, como disse inicialmente, da compreensão histórica dos Estados Unidos.

O SR. JOÃO CALMON — Agradeço ao nobre Senador Eurico Rezende, que é um eminente jurista, esta sua excelente contribuição para a defesa do nosso mar territorial. Estamos certos, todos nós, brasileiros, de que o debate sobre esse tema será sempre mantido num nível de serenidade, a fim de não servir de pretexto a qualquer onda de xenofobia, de sentimento antiamericano, que poderá, inclusive, provocar exploração altamente

desfavorável aos próprios interesses do Brasil.

O Poder Executivo, aqui e nos Estados Unidos, saberá conduzir esta discussão num clima de harmonia e de compreensão. Não há perigo nenhum de que um país, como o Brasil, tradicionalmente amigo dos Estados Unidos, possa servir, hoje, de cenário a manifestações semelhantes àquelas a que já assistimos no passado, com multidões nas ruas gritando: **Yankees, go home!**

Entre fraternais aliados como os Estados Unidos e o Brasil, deve-se excluir a hipótese de represálias no setor econômico, seja em relação às toalhas de Santa Catarina, aos calçados do Rio Grande do Sul, ao açúcar ou ao café, já que existe, em ambos os lados, tanto no lado americano como no lado brasileiro, em maior ou menor escala, o poder de retaliação.

De todo modo, Sr. Presidente, é ainda homenagem ao 11 de junho, evocar a serenidade e a firmeza do Governo brasileiro, a cuja frente se encontra o Presidente Garrastazu Médici, para a efetivação da defesa do direito do Brasil a estes espaços marítimos. Eles nos pertencem por contiguidade, por consenso universal e por disposição inserita nas Convenções de Genebra sobre Mar Territorial e Plataforma Continental. Que a memória inspiradora de Barroso reúna os brasileiros em torno dos dirigentes e em torno da consciência do dever a ser cumprido. De todo este lamentável episódio, apenas se salvam os efeitos internos, que já cobramos. É que o noticiário da recusa do estrangeiro a reconhecer nosso direito serviu para fortalecimento de uma mentalidade marítima no Brasil. E se é possível dizê-lo, foi grato a todos, se tinha de acontecer, que o episódio ocorresse nas proximidades do 11 de junho, que acrescentou mais vibração sagrada à coesão de todas as classes, ao longo do território nacional, em torno do Governo da República e de seu sereno e firme Presidente, na condução dos desígnios brasileiros no rumo do mar, no rumo do Atlântico-sul, a caminho de seu destino de grandezas. **(Muito bem! Muito bem! Palmas.)**

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — O ilustre Senador João Cal-

mon, com toda eloquência disse, já agora em nome da Casa, de nossa homenagem à Marinha de Guerra que comemora, com todo o povo brasileiro, as glórias do passado e afirma, hoje, num trabalho árduo, difícil, silencioso, mas fecundo, a disposição de servir e defender nos mares a soberania da Pátria.

Nos dias que correm, atentos estamos às palavras — já por muitos repetidas porque entronizadas em nossos corações — do soldado inviolável — Barroso — que, no momento de perigo, disse como se estivesse falando por todos nós: "O Brasil espera que cada um cumpra o seu dever". Na paz e na guerra, sem ver perigo, porque vendo, apenas, o interesse da Pátria a Marinha de Guerra vela o nosso mar territorial e sem temores defenderá sempre o patrimônio comum dos brasileiros.

Honra à Marinha de Guerra do Brasil que saudamos efusivamente neste 11 de Junho na pessoa do seu ilustre Ministro Adalberto de Barros Nunes, expressando, em nome da Mesa do Senado, a confiança em que a soberania brasileira, preservada será sempre no mar pela bravura dos que, no passado lutaram, e, presente, continuam honrando nossas tradições e engrandecendo o País que traça, com determinação, altivez e trabalho os rumos indesejáveis do seu destino que será de desenvolvimento, paz e grandeza. **(Muito bem! Palmas.)**

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Concedo a palavra ao nobre Senador Ruy Santos, para uma breve comunicação.

O SR. RUY SANTOS (Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, a comunicação que vou fazer está ligada à parte do pronunciamento do eminente Senador João Calmon e ainda aos apartes que aqui foram pronunciados pelos nobres Senadores Magalhães Pinto e Eurico Rezende. É que, Sr. Presidente, há dois dias o Ministro Mário Gibson Barboza distribuiu à imprensa a seguinte nota: **(Lê.)**

"O Governo brasileiro recebeu com profunda estranheza a notícia de que o plenário da Câmara dos Representantes dos Estados Unidos da América resolveu adiar indefinidamente a aprovação da legislação complementar que porá

em vigor naquele país, até 30 de setembro de 1973, o Acôrdio Internacional do Café. Essa estranheza vê-se agravada pela razão alegada, qual seja, "a controvérsia Brasil-EUA em matéria de pesca, na faixa compreendida nas 200 milhas de mar territorial, tal como reivindicada pelo Governo brasileiro."

Sr. Presidente, além da retirada do projeto, já a Câmara dos Representantes, em projeto ali aprovado, reduziu as cotas de açúcar do Brasil. Mas a posição do Governo brasileiro, com o apoio de toda a opinião pública nacional, é uma só: preservar a soberania nacional. Pouco nos interessam as pressões de grupos daqui ou dali. O Brasil tem um destino e o levará à frente. É do interesse do Brasil preservar as melhores relações com todos os governos, principalmente com aqueles a que está ligado por tradicional amizade, como os Estados Unidos. Mas a soberania do Brasil é decisão nossa, será nossa e será feita por nós. (Muito bem! Muito bem! Palmas.)

COMPARECEM MAIS OS SRS. SENADORES:

Flávio Brito — Cattete Pinheiro — Alexandre Costa — Clodomir Millet — Domicio Gondim — Ruy Carneiro — Paulo Guerra — Gustavo Campanema — Magalhães Pinto — Saldanha Derzi — Ney Braga — Lenoir Vargas.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — O Sr. 1.º-Secretário procederá à leitura de requerimento encaminhado à Mesa.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO N.º 97, DE 1971

Nos termos do art. 234 do Regimento Interno, requero transcrição nos Anais do Senado, da Ordem do Dia baixada, nesta data, pelo Ministro da Marinha, em comemoração a mais um aniversário da Batalha do Riachuelo.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1971. — **Domicio Gondim.**

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — A solicitação formulada pelo nobre Senador Domicio Gondim acha-se prejudicada por estar o pronuncia-

mento oficial do Exmo. Sr. Ministro da Marinha, sobre a Batalha do Riachuelo, contido no discurso do eminente Senador João Calmon.

Com a palavra o Sr. Senador Benedito Ferreira.

O SR. BENEDITO FERREIRA — Sr. Presidente e Srs. Senadores, o Direito Civil, o Constitucional, o cotejo entre o Direito Público e o Direito Privado, as buscas, pesquisas e investigações custaram-me cerca de sessenta dias de trabalho, na tentativa de encontrar o Legislativo — como Poder Maior — uma solução racional, legal e justa para um dos mais angustiantes problemas em todas as latitudes do globo: a posse, o domínio da terra, no caso, as terras de domínio público no Estado de Goiás e no Distrito Federal.

É o que tentarei, como a generosa e paciente atenção de V. Exas., trazer ao debate nesta tarde de 11 de junho, de homenagens à gloriosa Marinha de Guerra, que, agora, desempenha mais uma grande tarefa — a de assegurar o nosso domínio nas 200 milhas marítimas.

Mas voltemos, Sr. Presidente e Srs. Senadores, ao domínio da terra.

(Lendo.)

Senhor Presidente, Senhores Senadores, conforme pronunciamentos anteriores, volto hoje novamente ao problema do domínio de terras no Estado de Goiás e, de modo particular, o domínio das terras no retângulo do Distrito Federal, tema, Senhor Presidente, que para muitas unidades da Federação não tem a menor significação, seja pela inexistência de terras devolutas, por terem toda a sua superfície de terras valorizadas há muito ocupada e com situação jurídica definida, ou ainda por possuí-las devolutas mas sem qualquer valorização, e por estas razões, não vivem o angustiante, o mais que terrível flagelo dos grileiros de terras.

Nos pronunciamentos anteriores, quando analisei o Decreto-lei n.º 1.164, creio ter demonstrado os aspectos positivos do mencionado diploma legal, especialmente no coibimento das grilagens, ou mesmo aquisições legais, por parte de particulares das terras da Região Amazônica, beneficiárias das rodovias federais e, ainda, formulei então um apêlo ao Excelên-

tíssimo Senhor Presidente Médici, para que S. Exa. complementasse a legislação de forma revolucionária, isto é, baixasse um ato incorporando ao patrimônio da União as áreas goianas que estivessem, sob discriminatória, nos processos originários no Registro Paroquial, já que o mesmo nunca foi e nunca será título de domínio.

Mesmo ligeiramente, procurei demonstrar também as consequências sócio-econômicas, a atrofia causada na economia goiana e ainda os problemas sociais seríssimos gerados entre posseiros e grileiros na disputa pelas terras valorizadas pelas obras públicas e pelos ingêntes sacrifícios dos posseiros. O esforço do Governo Estadual nos últimos 10 anos tem sido notável no sentido de coibir os abusos da grilagem, tanto que organizou o Instituto de Desenvolvimento Agrário de Goiás, ao qual foram destinadas as terras devolutas, livres de pendências com os grileiros no judiciário e mais aquelas que foram sendo recuperadas através das ações discriminatórias que chegaram a final julgamento. É de se notar que, em todas as ações discriminatórias propostas pelo Governo do Estado, foi dado ganho de causa ao Poder Público e entregues ao IDAGO cerca de 800 mil alqueires geométricos para serem vendidos aos posseiros e outros agricultores sem terra.

Existindo ainda em Goiás sob ação discriminatória cerca de 2,5 milhões de alqueires geométricos e, como não poderia deixar de ser, tratando-se de terras boas e valorizadas, já que os grileiros não se interessam nunca por terras ruins e desvalorizadas, essas terras, apesar de sua quase totalidade, ocupadas, há muitos anos, por posseiros, estes vêm aguardando a decisão do Judiciário por mais de 10 anos.

Senhor Presidente, Senhores Senadores, inexplicavelmente, senão pela esperteza dos grileiros, pela ingenuidade, despreparo ou desonestidade dos julgadores, o certo é que a legislação tem sido constantemente burlada pelos espertalhões.

Como se sabe, a Lei n.º 3.081, de 22-12-56, nos seus artigos 1.º e 5.º, e ainda no parágrafo único, define muito claramente o rito da ação discriminatória, diz o seguinte.

Art. 1.º — Compete à União, aos Estados e Municípios a ação discriminatória, para deslinde das terras de seu domínio, inclusive das terras situadas nas zonas indispensáveis à defesa do País, a que aludem o art. 180 da Constituição Federal e a Lei n.º 2.597, de 12 de setembro de 1955. O processo constará de três fases: a preliminar, de chamamento à instância e exibição dos títulos de propriedade; a contenciosa, que finaliza pelo julgamento do domínio, e a demarcatória.

Art. 5.º — Nos 30 (trinta) dias seguintes à citação inicial, deverão os interessados levar a juízo os títulos em que fundarem suas alegações, devidamente filiados, para prova do domínio particular. Em seguida, com vista por 30 (trinta) dias, prorrogáveis a critério do juiz, dirá o representante da Fazenda Pública, articulando o que for de direito.

Parágrafo único — Entrando a ação na fase contenciosa, de ritmo ordinário, abrir-se-á o termo de contrariedade, prosseguindo com observância das normas processuais vigentes, aplicáveis à espécie, despacho saneador, provas e instrução e julgamento, sujeita a decisão aos recursos legais.

Percebe-se claramente que o básico na ação discriminatória é o exame dos documentos em que os particulares fundam as suas alegações de domínio, e em Goiás os grileiros, espartamente, conseguem inverter o rito normal da ação, e antes mesmo do exame dos títulos conseguem a contestação.

E vamos para a segunda fase — a contenciosa:

Senhor Presidente, o Estado de Goiás, apesar de beneficiário dos incentivos fiscais dados à Amazônia Legal, e tendo uma grande extensão territorial de terras ótimas para a agropecuária, cobertas pelos mencionados benefícios, tem se prestado tão-somente como meio de passagem e trânsito para os investidores irem aplicar seus recursos em projetos agropecuários nos Estados vizinhos, que gozam dos mesmos privilégios, face as pendências judiciais, a sanha dos grileiros sobre o domínio de nos-

sas terras. Temos quase que a metade do Estado atrofiada, sem nenhum desenvolvimento econômico, por culpa desses criminosos que, não alcançados pelo braço da lei, circulam nas altas rodas do mundo social e econômico do Estado como se fossem eles cidadãos respeitáveis e não reles criminosos e causadores de tantos prejuízos à comunidade goiana. Tenho deplorado e afirmado o entendimento de que a corrupção é inegavelmente a preceptora, a matriz da subversão, da descrença do homem comum nas virtudes da justiça e, de modo especial, quando é ela praticada à sombra da impunidade. Dai a providência revolucionária, solicitada por mim, quando do meu primeiro pronunciamento examinando este assunto. E quanto às terras do atual Distrito Federal e seu domínio, naquela oportunidade fui surpreendido pela informação, posteriormente confirmada pelo Procurador-Geral do Distrito Federal, que aqui também a grilagem se fazia presente em disputa com a União e que existia até mesmo decisão judicial favorecendo o pseudo-domínio de particulares com base em Registro Paroquial em terras do distrito, e mais, que não se tratava de um caso isolado, que existem muitos outros pretensos proprietários com base no mesmo tipo de documento. Em verdade, Sr. Presidente, os "chicaneiros", forjadores dos documentos da grilagem dificilmente são alcançados pela nossa legislação, vez que agem com a cumplicidade de advogados inescrupulosos e invariavelmente à sombra de serventuários da Justiça para iludirem a boa-fé dos mal-informados; não comparecem ante a Justiça nas disputas, vendendo por preços aparentemente vantajosos aos inocentes úteis e, em muitos casos, aos mais úteis que inocentes, o que nunca lhes pertenceu.

Senhor Presidente, não bastasse a minha condição de representante do povo, de homem público cioso das minhas responsabilidades para enfocar o problema das terras do Distrito Federal, poderia ser acrescentado mais que o direito, o dever de como membro da Comissão do Distrito Federal desta Casa para trazer o assunto ao debate e buscar com Vossas Excelências uma solução para o mesmo, com base nas conclusões a que cheguei so-

correndo-me nos doutos e estudiosos, buscando a opinião dos colegas especializados na matéria da forma que o fiz. Voltemos pois às razões históricas, jurídico-constitucionais e até mesmo geográficas que autorizam o entendimento de simplesmente inexistir domínio particular na área do atual Distrito Federal — senão por compra ao órgão competente da União.

Vejamos preliminarmente em que tipo de documentos os grileiros fundam as suas alegações de domínio sobre as terras, objeto de suas cobiças. Sabemos todos que até 1850 o domínio sobre propriedades rurais não tinha no Brasil uma legislação que o definisse de maneira clara, e só naquele ano foi promulgada a Lei n.º 601 para, promovendo uma espécie de censo ou cadastro rural, vir a definir juridicamente a condição dos ocupantes de terras públicas, assentando e definindo o que era terras devolutas e a única forma de adquiri-las, isto é, por compra. Em 1854 veio o Decreto n.º 1.318 regulamentar a aplicação da citada Lei n.º 601, dando-se então o nascimento ao Registro do Vigário ou Paroquial. Examinemos alguns artigos da Lei n.º 601, de 18 de setembro de 1850, para constatararmos a sapiência e a clareza do legislador, de então, num diploma tão antigo que, resistindo ao tempo e tantas mutações políticas e sócio-econômicas, ainda, hoje em vigor e atendendo os objetivos da Justiça. Lei n.º 601 — art. 1.º:

"Art. 1.º — Ficam proibidas as aquisições de terras devolutas por outro título que não seja o de compra. Excetuam-se as terras situadas nos limites do Império com países estrangeiros em uma zona de dez léguas, as quais poderão ser concedidas gratuitamente."

No art. 2.º, o Legislador proíbe a invasão de terras públicas e particulares, as queimadas, e estabelece penalidades para quem o fizer. No art. 3.º, — define o que é terras devolutas, dizendo:

"Art. 3.º — São terras devolutas: § 1.º — As que não se acharem aplicadas a algum uso público nacional, provincial ou municipal. § 2.º — As que não se acharem no domínio particular por qualquer título legítimo, nem forem havidas por sesmarias e outras con-

cessões do Governo Geral ou Provincial, não incursas em comisso por falta de cumprimento das condições de medição, confirmação e cultura.

§ 3.º — As que não se acharem dadas por sesmarias, ou outras concessões do Governo que, apesar de incursas em comisso, forem revalidadas por esta Lei.

§ 4.º — As que não se acharem ocupadas por posses que, apesar de não se fundarem em título legal, forem legitimadas por esta Lei.

A técnica adotada por esta disposição da primeira lei de terras do País foi de determinar quais eram as terras devolutas existentes no território nacional mediante a exclusão expressa dos casos específicos em que terras do território nacional haviam passado ao domínio de particulares (vide § 2.º), assim como a especificação dos dois únicos casos em que, por exceção expressa ao disposto no art. 1.º da Lei n.º 601, ainda podia constituir-se domínio particular sobre áreas de terras públicas sem título de compra: A Revalidação de cartas de sesmarias e concessões outras, cujas sesmarias ou concessões houvessem caído em omissos — (vide § 3.º) e a Legitimação de posses mansas e pacíficas, que se encontrassem pelo menos com princípio de cultura e morada habitual dos posseiros, nos termos do supra transcrito § 4.º combinado com o art. 5.º e o art. 6.º da citada Lei.

Sob esse regime legal explícito, evidentemente não há lugar para admitir-se a aquisição, por particulares, de domínio sobre áreas do território nacional com base em sesmarias e concessões outras, caídas em comisso e que não tenham sido revalidadas, ou com base em meras posses ou ocupações, sem título que as autorizasse e que não tenham sido devidamente legitimadas. E isto com referência aos casos existentes antes do advento da Lei n.º 601, vale dizer, antes de 1850. Depois desta Lei, isto é, depois da vigência desta Lei nenhuma situação nova poderia constituir domínio particular sobre terras públicas, exceto o título de compra, em virtude do disposto no art. 1.º da dita Lei n.º 601.

Alcançando este regime legal sobre terras, a Constituição de 1891 revigoreou-o pela disposição abaixo:

Art. 83 — Continuam em vigor, enquanto não revogadas, as leis

do antigo regime no que explicita ou implicitamente não forem contrárias ao sistema de governo firmado pela Constituição e aos princípios nela consagrados."

Conclui-se, então, que o art. 64 da Constituição Republicana de 1891, adiante transcrito, que veio a constituir o título do domínio dos Estados-membros sobre as terras devolutas existentes nos seus respectivos territórios, e transmitiu aos mesmos Estados, como devolutas, tôdas as terras que não fôsem de domínio particular em virtude de algum título compreendido nas seguintes categorias:

- a) título legítimo de domínio particular o que vale dizer título hábil, segundo o direito então vigente, para aquisição e transmissão (vide Const. das Leis Civis, de Teixeira Freitas — art. 53, primeira parte do § 2.º, e arts. 906, 907, 908 e 1.320);
- b) cartas de sesmarias e outras concessões expedidas pelo Governo Imperial ou Provincial, cujas condições tenham sido integralmente cumpridas pelos sesmeiros ou concessionários (vide a citada Const., art. 53, segunda parte do § 2.º, e arts. 906, 907 e 908);
- c) cartas sesmarias e concessões outras, expedidas pelos mesmos governos, e que, apesar de caídas em comisso, por inadimplemento de condições a que estavam subordinadas, tenham sido revalidadas (vide a citada Const. — art. 53, § 3.º, e arts. 906, 907 e 908);
- d) e posses mansas e pacíficas anteriores à Lei n.º 601 (vide arts. 1.º e 2.º desta Lei), desde que devidamente legitimadas de acôrdo com o disposto nesta mesma Lei — arts. 3.º, § 4.º, e art. 5.º e 6.º (vide a citada Const. — art. 53, § 4.º, e art. 907 in fine).

A conceituação do registro paroquial como título de domínio que representaria golpe imenso no patrimônio imobiliário público, parece-me, perdoem-me os doutos um erro grosseiro.

De fato, instituído pelo art. 13 da citada Lei n.º 601, para ser feito mediante simples declaração dos próprios possuidores aos vigários das freguesias (art. 97), não podendo estes

recusar-se a fazê-lo, mesmo no caso de serem incorretas as declarações do suposto possuidor (art. 102), foi regulamentado pelo Decreto n.º 1.318, de 30 de janeiro de 1854, nos artigos 91 e seguintes. O art. 91 tornou-o obrigatório tanto para os possuidores em virtude de títulos legítimos de propriedade como para os possuidores ou meros ocupantes, que não tivessem outro título que não a simples ocupação de trato de terras. E quanto à forma de efetivar o registro, prescreveu:

Art. 93 — As declarações para o registro serão feitas pelos possuidores, que as escreverão, ou farão escrever por outrem em dois exemplares iguais, assinando-os ambos, ou fazendo-os assinar pelo indivíduo que as houver escrito, se os possuidores não souberem escrever."

Art. 94 — As declarações para o registro das terras possuídas por menores, índios ou quaisquer corporações, serão feitas por seus pais, tutores, curadores, diretores, ou encarregados da administração de seus bens e terras. **As declarações de que tratam esse artigo e o antecedente não conferem algum direito aos possuidores.**"

Tem-se, pois, que, afora a circunstância de ser imposto tanto aos portadores de títulos legítimos de propriedade como aos simples ocupantes, chamados de posseiros, na própria letra da regulamentação de tal registro, encontram-se duas outras circunstâncias a provar que ele não constitui título algum: a) pelo art. 93, o registro é feito pelas simples declarações dos próprios ocupantes. E pergunta-se: em que época, baseado em que lei, seria permitido a um indivíduo constituir para si próprio um título de domínio sobre imóvel com base apenas em suas declarações? Para que isso acontecesse no tocante ao registro em questão, também não seria necessário que tal indivíduo tivesse o poder pessoal de revogar a regra legal, vigente à época, de que o título legítimo de propriedade é somente aquele que, segundo o direito, é apto para aquisição e transferência de domínio? (Vide art. 25 do próprio Decreto n.º 1.318 e os arts. 907 e 1.320 da Consolidação das Leis Civis, de Teixeira de Freitas; b) no art. 94, parte final, acima transcrito, está explícito: "As declara-

ções de que tratam esse artigo e o antecedente não conferem algum direito aos possuidores." Pergunta-se então: se a mesma lei que regulamenta o registro instituído estabelece expressamente que as declarações dos posseiros, para a feitura de tal registro, não conferem direito algum a estes posseiros, como será possível admitir-se que o registro feito com base apenas nessas declarações, inaptas para gerar algum direito segundo a lei que as regulamenta, venha a criar para os declarantes o máximo direito em matéria de terras, isto é, o direito de propriedade, representado por um título de domínio pleno sobre terras ocupadas sem autorização do seu verdadeiro dono?

Não, é inadmissível! Estes argumentos, deduzidos da própria lei que o regulamentou, tornam óbvio que atinge ao absurdo que se ache de qualificar o Registro Paroquial como título de domínio.

Os juristas pátrios que o analisaram, sem exceção, negaram-lhe esta categoria.

Teixeira de Freitas, o genial autor de "Esbôço do Código Civil e da Consolidação das Leis Civis" — vigente até o advento do Código Civil, em nota — comentário ao art. 905 da Consolidação, referente ao registro paroquial disciplinado nos arts. 91 e seguintes do Decreto n.º 1.318, de 30 de janeiro de 1854, ponderou:

"Com esse registro nada se predispõe, como pensão alguns, para o cadastro da propriedade imóvel, base do regime hypothecário germanico. Teremos uma simples descrição estatística, mas não uma exacta conta corrente de toda a propriedade imóvel do país, demonstrando sua legitimidade e todos os seus encargos. O systema cadastral é impossível entre nós". (in Cons. das Leis Civis, 2.ª Ed., pág. 431, nota 2).

O Conselheiro Lafayette, o imenso jurista do Direito das Coisas, em parecer de 30 de maio de 1890, escreveu para elucidar:

"A declaração feita por A. no registro paroquial, de que havia adquirido o domínio das terras pelo citado título de 1854, não tem valor algum em direito, porque essa declaração é tão-somente fundada no testemunho d'ele; e como é

sabido, a afirmativa em favor de quem a faz, não faz prova em juízo. Acresce que as declarações para o registro paroquial não conferem direito aos declarantes, como é expresso no art. 94 do Regulamento n.º 1.318, de 30 de janeiro de 1854." (in Pareceres, I, pág. 262).

Francisco Morato, eminente professor da Universidade de São Paulo, na monografia em que transformou sua erudita dissertação sobre prescrição nas ações divisórias, tratando os títulos de *jus in re*, isto é, dos títulos hábeis para a aquisição e transferência de domínio, necessários para a propositura das ações de divisão e demarcação, sustentou:

"É crença mui vulgarizada entre os que exercitam em divisões e demarcações de terras, que constituem títulos de *jus in re* os denominados registros dos vigários; pelo que, frequentemente só deparam em autos papéis dessa natureza, em original ou certidões extraídas dos livros recolhidos ao arquivo do Estado, oppositos e prevalecendo contra documentos de valor indiscutível." "Erro manifesto; o registro do vigário não confere *jus in re* nem direito nenhum." (in Da Prescrição nas Ações Divisórias, 2.ª ed., § 67, pág. 145).

F. Whitaker, insigne jurista, no seu grande livro "Terras (Divisão e Demarcação)", em nota sobre o texto do n.º 45, no qual estuda os títulos que devem instruir as ações de divisão e demarcação, advertiu:

"Os registros dos vigários não são títulos de *jus in re*." (vide nota no rodapé da página 105, da 6.ª ed. da obra citada).

Lima Pereira, ilustre autor do livro "Da Propriedade no Brasil" mostra a total desvalia dos registros paroquiais com as seguintes expressões:

"Aparece aqui o que communmente se designa com o nome de Registro Parochial ou Registro do Vigário, convindo observar, desde logo, que as declarações para esse registro não conferiam título de domínio aos possuidores. Este só resultava da legitimação." (in Da Propriedade no Brasil, pág. 11).

M. Linhares Lacerda, provector autor da obra moderna "Tratado de

Terras do Brasil", é incisivo na demonstração da absoluta imprestabilidade do Registro Paroquial como título de domínio:

"... Dizia-se, então que o registro assim feito, referindo-se a título que posteriormente era exibido, valia como prova de propriedade. Engano, pois o que valia como prova de propriedade não era o registro em si, mas o título de propriedade existente em separado."

"Quando, porém, o possuidor não tinha título, rem a lei lhe houvesse por disposição especial, dispensado de título, aí então o Registro do Vigário, não tinha e não tem até agora, absolutamente nenhum valor como título de domínio, ou prova de domínio."

Dizer-se que o registro de uma posse, havida em 1840 ou antes, em qualquer época anterior à Lei de 1850, vale como título, é heresia." (in Tratado de Terras do Brasil, vol. I, pág. 179).

Mas não foram apenas os juristas que, apreciando os Registros Paroquiais, qualificaram-nos destituídos de qualquer valor como título de domínio. Os tribunais mais ilustres do país também o fizeram, porque a própria Lei que instituiu essa espécie de registro não o revestiu dos requisitos necessários para constituir título dominial. Mais: não lhe deu sequer requisitos para constituir prova da existência de domínio particular.

O Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Lei, em acórdão de 13 de abril de 1934, declarou peremptoriamente:

"O registro paroquial não constitui título de domínio, como declaram claramente a Lei n.º 601, de 18 de setembro de 1850, e o Reg. n.º 1.318, de 30 de janeiro de 1854 (vide Jurisprudência, no Diário da Justiça, vol. 17, págs. 158/161).

E o ilustre Tribunal de Justiça de São Paulo, julgando a Apelação n.º tr. 338, de Itaporanga, em acórdão de 8 de abril de 1954, de que foi relator o Desembargador José Frederico Marques, foi mais adiante, declarando:

"Registro paroquial, feito mediante simples declaração do interessado, desacompanhada de prova de domínio, não lhe confere di-

reito algum. Constitui, quando muito, indício de posse ou, mais precisamente, do ânimo de possuir, porque nem mesmo o fato material da posse — o “corpus” — tem a virtude de provar”. (in Rev. dos Tribs., vol. 225, págs. 193 e segs.).

A doutrina deste acórdão é de fato irrefutável; porque se o registro é feito mediante simples declaração do suposto possuidor e sem nenhum título válido a comprová-la, em que princípio de direito e em que elemento de fato poder-se-á basear o jurista ou o intérprete julgador para concluir pela existência material da posse declarada? É irretorquível que o registro paroquial requerido por quem não tem título legítimo de propriedade, não tem sequer força probante da existência material da posse declarada, posto que ninguém pode fazer prova em seu próprio benefício por simples declaração pessoal.

Como vimos, Senhor Presidente, não obstante o mencionado e o muito mais existente a respeito, que deixou de trazer à colação, para não tornar exaustivo, provado está, de maneira insofismável, a imprestabilidade do Registro Paroquial como título de domínio.

Conforme mencionei de início, por incrível que pareça, o egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal concedeu, por maioria de votos, sob o n.º 179, de 30 de junho de 1970, o mandado de segurança determinando ao cartório próprio o registro de documento de domínio particular, com base em Registro Paroquial, de uma área de terras dentro do perímetro do Distrito Federal.

Antes de examinarmos o problema, específico da documentação que gerou a decisão da Justiça do Distrito Federal, façamos um recuo no tempo e na legislação para melhor entendimento da questão.

Aludi, anteriormente, à sanha da grilagem em meu Estado, através dos anos, onde os seus mentores fizeram escola e agiram de maneira tal que conseguiram envolver os poderes constituídos, levando no mesmo caminho o Executivo e o Legislativo da União, no que diz respeito à legislação pertinente ao estabelecimento da Nova Capital da República.

Inseriram na legislação e até mesmo na Constituição Estadual artigos e parágrafos que vieram a influir e lastrear a coonestação da grilagem por parte de leis federais, chegando até a flagrantes lesões constitucionais.

No caso específico da área do Distrito Federal, o envolvimento de autoridades menos avisadas, somando à corrupção do período tristemente famoso do “rouba mais faz”, teve o seu ponto inicial na Constituição Estadual de 1947, que em seu artigo 54 diz o seguinte:

“Localizada neste Estado, na zona do Planalto Central, a futura Capital da República, ficará, na data da decretação da mudança, desmembrada automaticamente do território goiano a área que, para esse fim, for delimitada pelo Governo Federal até o limite máximo de cinquenta e cinco mil quilômetros quadrados.”

Colocada a questão em termos de futuro condicional e não aludindo o art. 54 ao fato irretorquível de que a área do futuro Distrito Federal no Planalto Central já estava demarcada e pertencendo à União, permitiu-se como consequência o favorecimento dos objetivos dos grileiros, que contavam com elementos seus infiltrados na administração, obtivessem do Governo a Lei Estadual n.º 41, de 13 de dezembro de 1947, vazada nos seguintes termos; nos artigos 1.º, 2.º e 3.º:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a fazer doação ao Governo Federal de toda a área de terras devolutas compreendida na zona que for escolhida para a Futura Capital da República, a ser delimitada pelo Governo Federal, na conformidade do estatuído nos artigos 4.º e 5.º do Ato das Disposições Transitórias das Constituições Federal e Estadual.

Art. 2.º — A área devoluta doada se reverterá automaticamente ao patrimônio do Estado caso não se verifique a transferência da Capital Federal para esta Unidade Federativa.

Art. 3.º — Nas doações que forem feitas por particulares ao Governo da União, para o mesmo fim, ficam os doadores isentos do pagamento de quaisquer impostos, taxas, emolumentos e multas,

bem como dívida ativa que gravarem os bens doados.”

Um outro ponto que merece destaque para ordenamento do raciocínio e clareza da questão é o art. 150 da Constituição do Estado de Goiás de 1947, assim redigido:

“O Estado não poderá exercitar direitos sobre as terras que estiverem no domínio de particulares, por qualquer título de aquisição anterior a primeiro de janeiro de mil oitocentos e oitenta e sete, ou em virtude de posse, com cultura efetiva e morada habitual, também anteriores àquela data.”

Como se vê, o legislador teve a preocupação de renunciando direitos patrimoniais do Estado beneficiar os pseudoproprietários até mesmo aqueles que não apresentassem documento algum, quando nega ao Estado o exercício do domínio até mesmo em virtude de posse.

Pacifico está a inconstitucionalidade do Artigo 150 da Constituição goiana de 1947, por exorbitância de contribuições ao legislador sobre o Direito Civil, prerrogativa exclusiva da União, quando legitimou como títulos de domínio qual título de aquisição.

Em verdade, Sr. Presidente, consta que a região centro-sul do meu Estado, toda ela entraria em pânico, fôssemos reviver a legitimação dos domínios das terras, vez que na sua grande parte as propriedades rurais tiveram sua legitimação no citado Artigo 150 da Constituição Estadual. Não convém, pois, ao Poder Público, seja estadual ou federal, o tumulto que seria gerado, mas não podemos consentir, face às imoralidades do pretérito, continuem a locupletarem-se os marginais da grilagem.

Somando-se o estabelecido na Lei n.º 41 mencionada e o que consta na Constituição de 47 ao fato do Judiciário delongar as decisões sobre a legitimidade ou não dos documentos apresentados pelos grileiros, fez com que se criasse em Goiás uma espécie de “consenso jurídico” quanto ao domínio de particulares sobre as terras pertencentes à União e destinadas à futura Capital do Brasil; e isto, note bem, domínios com base em documentos que no final não têm valor algum, para, em seguida, dar curso a novos decretos e mesmo leis dentro

da errônea orientação. Vejamos o que diz o Decreto n.º 480, de 30 de abril de 1965:

"Declara de necessidade e utilidade pública e de conveniência ao interesse social a área destinada à localização da Nova Capital Federal..."

Art. 1.º — Fica declarada de necessidade e utilidade pública e de conveniência ao interesse social, para efeito de desapropriação, a área destinada à Nova Capital Federal, e que, já escolhida e demarcada pela respectiva Comissão de Localização, dentro dos limites abaixo descritos, será oportunamente incorporada ao domínio da União..."

A Lei n.º 1.071, de 11 de maio de 1955, diz:

Autoriza o Poder Executivo a efetivar a desapropriação prevista pelo Decreto n.º 480, de 30 de abril de 1955, e dá outras providências.

Art. 2.º — A desapropriação far-se-á de preferência mediante acôrdo, representada a indenização, sempre que possível, pela permuta do imóvel expropriando com outro, disponível de igual valor, de propriedade do Estado, cuja alienação é para esse fim desde já expressamente autorizada.

Finalmente, o Decreto n.º 500, de 11 de maio de 1955, em seu artigo 1.º e que vai aqui transcrito diz:

"**Art. 1.º** — Fica suspensa toda e qualquer alienação de terras devolutas e outras do domínio estadual compreendidas na área do novo Distrito Federal e suas adjacências, a partir do paralelo de 13º até o de 17º, e do meridiano de 50º, a leste, até as fronteiras estaduais."

Percebe-se, Senhor Presidente, pelo exame da legislação estadual, não só de favorecimento, a coonestação de domínios duvidosos, como também a tentativa de negar-se à União o domínio sobre a área do estabelecido no art. 3.º da Constituição de 1891, do qual em época alguma se teve notícia da abdicção do referido domínio.

Saliente-se, neste ponto, que a legislação federal subsidiou-se e norteou-se nas leis e decretos estaduais e a partir de 1953, dentro da mesma

orientação, a favorecer a grilagem das terras pertencentes à União na área do atual Distrito Federal, com a criação de dúvidas quanto a prevalência do domínio constante do art. 3.º da Constituição Republicana. Vejamos, por exemplo, os parágrafos 1.º e 2.º do art. 4.º da Constituição Federal de 1946 — Das Disposições Transitórias — que também têm sido usados de acôrdo com os apetites dos grileiros na sustentação que lhes convém:

§ 1.º — Promulgado este Ato, o Presidente da República, dentro de sessenta dias, nomeará uma comissão de técnicos de reconhecido valor para proceder ao estudo da localização da nova capital.

§ 2.º — O estudo previsto no parágrafo antecedente será encaminhado ao Congresso Nacional, que deliberará a respeito, em lei especial, e estabelecerá o prazo para o início da delimitação da área a ser incorporada ao Domínio da União."

A última oração do parágrafo 2.º não estabelece renúncia da área anteriormente demarcada a pertencente à União, e sim criava normas para a hipótese de que viesse a Nova Capital localizar-se fora do Retângulo Cruis.

A Lei Federal n.º 1.803, de 5 de janeiro de 1953, nos seus artigos 1.º e 2.º, diz:

"**Art. 1.º** — É o Poder Executivo autorizado a mandar proceder, como achar conveniente, na região do Planalto Central, compreendida entre os paralelos sul 15º e 30º e 17º e os meridianos a WGr 48º 30' e 49º 30', aos estudos definitivos para a escolha da Nova Capital Federal, que deverão ficar concluídos dentro de três anos.

Art. 2.º — Em tôrno deste sitio será demarcada, adotados os limites naturais ou não, uma área aproximada de 5.000 quilômetros quadrados, que deverá conter, da melhor forma, os requisitos necessários à construção do Distrito Federal e que será incorporado ao Patrimônio da União."

Atentemos, Senhor Presidente, para a contradição do art. 2.º da Lei n.º 1.803, quando na oração final diz: "os requisitos necessários à construção do Distrito Federal e que será in-

corporado ao Patrimônio da União." Ora o art. 1.º define a área que deverá ser determinada dentro dos limites do Retângulo Cruis a qual, por força da Constituição de 1891 e atos legais subsequentes, já estava sob o domínio da União.

Como figura bastante ilustrativa, vejamos o art. 1.º do Decreto Legislativo n.º 4.484, de 18 de janeiro de 1922, que diz:

"A Capital da República será oportunamente estabelecida no Planalto Central da República, na zona de 14.400 quilômetros quadrados que por força do art. 3.º da Constituição Federal pertencem à União, para este fim especial, já estando devidamente medidos e demarcados."

Vejamos agora o art. 2.º do citado Decreto Legislativo, cujos efeitos se verificaram na data nele estabelecido:

"O Poder Executivo tomará as necessárias providências para que, no dia 7 de setembro de 1922, seja colocada no ponto mais apropriado da zona a que se refere o artigo anterior, a Pedra Fundamental da futura cidade, que será a Capital da União."

Comemoramos o centenário de nossa Independência lançando aqui a pedra fundamental da Nova Capital, caracterizando mais uma vez o exercício do domínio e da posse, e, no entanto, lamentavelmente, já caminhamos para, no ano que vem, comemorarmos o **sesquicentenário** da Independência e ainda estamos, graças aos cochilos da legislação, discutindo o óbvio, o domínio da União sobre a área do atual Distrito Federal.

A Lei n.º 2.874, de 19 de setembro de 1956, que dispõe sobre a mudança da Capital Federal e dá outras providências, na letra e do seu art. 2.º, repete os erros das anteriores: art. 2.º — letra e — firmar acôrdos e convênios com o Estado de Goiás, visando a desapropriação dos imóveis situados dentro da área do novo Distrito Federal e do seu posterior desmembramento do território do Estado e incorporação ao domínio da União.

No capítulo II, que trata da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, no item 2 do art. 3.º, autoriza à Companhia o que segue:

"**Art. 3.º** —

2) — Aquisição, permuta, alienação, locação e arrendamento de imóveis na área do novo Distrito Federal ou em qualquer parte do território nacional, pertinentes aos fins previstos nesta Lei.”

Na Seção II, que trata do capital social, no art. 10, item 2, diz:

“A transferência de toda área do futuro Distrito Federal, pelo preço de custo acrescido das despesas de desapropriação, à medida que for sendo adquirida pela União, excluídas as áreas reservadas ao uso comum de todos e a uso especial da União.”

No capítulo III da mesma Lei, que trata das Disposições Gerais e Finais, no art. 24, diz:

“Art. 24 — Fica ratificado, para todos os efeitos legais, o Decreto n.º 480, de 30 de abril de 1955, expedido pelo Governador do Estado de Goiás, e pelo qual foi declarado de utilidade e de necessidade pública e de conveniência de interesse social, para efeito de desapropriação, a área a que se refere o art. 1.º

§ 1.º — As desapropriações iniciadas poderão continuar delegadas ao Governo do Estado, ou passarão a ser feitas diretamente pela União.

§ 2.º — Nas transferências, para o domínio da União, dos imóveis adquiridos pelo Governo de Goiás e nos atos de desapropriação direta em que vier a intervir e ainda nos da incorporação dêles ao capital da Companhia Urbanizadora da Capital Federal, a União será representada pela pessoa a que se refere o art. 4.º desta Lei.

§ 3.º — Sempre que as desapropriações se realizarem por via amigável, os desapropriados gozarão de isenção de impostos de renda relativamente aos lucros auferidos pela transferência ao expropriante das respectivas propriedades imobiliárias.”

(Interrompendo a leitura.):

Percebe-se aí, Sr. Presidente, até isenção de imposto de renda para esse tipo de negociata!

(Continua lendo.)

§ 4.º — Os imóveis desapropriados na área do novo Distrito Federal e os referidos no art. 15 po-

derão ser alienados livremente pelo poder expropriante e pelos proprietários subsequentes, sem que se lhes aplique qualquer preferência legal, em favor dos expropriados.

Em 1967, como consequência e reflexos da legislação anterior aqui mencionada, o saudoso e honrado Presidente Castello Branco baixou o Decreto-lei n.º 203, de 27-2-67, o qual, a exemplo dos diplomas legais até aqui relacionados, se examinado superficialmente dá para o entendimento de que o Registro Paroquial pode ser admitido como título de domínio. Como se vê, nem mesmo a legislação revolucionária não escapou à tradição, embora buscando a resolver um problema eternizado, mas que em verdade nunca existiu isenção para os julgadores precipitados ou comprometidos.

Senhor Presidente, o meu modesto ponto de vista que aqui tento sustentar, conforme já aludi, está calcado em pesquisas e consultas que empreendi para me permitirem a conclusão de que o domínio da União sobre a área compreendida no art. 3.º da Constituição de 1891 não se restringe ainda hoje tão-somente aos 5.800 quilômetros quadrados ocupados atualmente pelo Distrito Federal, mas sim sobre o total do retângulo de 14.400 quilômetros quadrados, demarcados em 1894. Para tanto, façamos um ligeiro recuo na nossa história, na busca das provas históricas, jurídico-constitucionais e até mesmo geográficas.

Anotaram os historiadores que a idéia da interiorização da Capital do Brasil nasceu com a Inconfidência Mineira, e, para os Inconfidentes, a interiorização seria talvez condição necessária para a ocupação das terras do interior do País, e certamente a consideravam como medida estratégica de segurança contra o estrangeiro. Todavia os patriotas mineiros não apontaram lugar certo para a nova Capital.

Foi Hipólito José da Costa Furtado Mendonça, fundador, por volta de 1808, do jornal *Correio Brasiliense*, quem primeiro indicou o “interior central e imediato às cabeceiras dos grandes rios”, para a localização da Capital do Brasil, isto mais ou menos em 1813.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) (Fazendo soar a campainha.) — Estando esgotada a hora do Expediente, solicito de V. Exa. interromper seu discurso e prossegui-lo depois da Ordem do Dia.

O SR. BENEDITO FERREIRA — Perfeitamente.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — Sobre a mesa, expediente que vai ser lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lida a seguinte

INDICAÇÃO

N.º 1, DE 1971

Sugere à Mesa o estudo e elaboração de projeto, tornando obrigatória a designação de observadores parlamentares nas reuniões da SUDAM, SUVALE, SUDESUL, SUDECO, SUDENE, SUFRAMA e entidades culturais.

Sr. Presidente,

Tendo em vista prestar uma colaboração ao Legislativo, no sentido de que possamos estar presentes em todo território nacional, apresento a V. Exa. a seguinte sugestão:

- 1) Estudo e elaboração de projetos de resolução, tornando obrigatória a designação de observadores parlamentares nas reuniões da SUDAM, SUVALE, SUDENE, SUDECO, SUDESUL e SUFRAMA, em território nacional, e as promovidas por entidades de alto nível, tais como: ministeriais, universitárias, de fundações, associações culturais, confederações, federações etc.;
- 2) serão designados dois observadores para cada certame, escolhidos pelo Presidente do Senado Federal, nas Comissões Técnicas relacionadas com o temário a ser tratado no conclave;
- 3) cinco dias após o certame, os observadores apresentarão relatório ao Presidente de sua Comissão para que este dê conhecimento ao Presidente da Casa, que julgará da oportunidade e conveniência de publicação.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1971. — Paulo Guerra.

(A Comissão Diretora)

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — O expediente que acaba de ser lido vai à publicação e, pos-

teriormente, será remetido às Comissões competentes.

Estão presentes 33 Srs. Senadores.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1

Votação, em turno único, do Requerimento n.º 88/71, de autoria do Senador Lourival Baptista, solicitando transcrição, nos Anais do Senado, do discurso do Exmo. Sr. Ministro Djaci Falcão, pronunciado na Sessão do Supremo Tribunal Federal, realizada a 2-6-71, em comemoração ao centenário de nascimento do Ministro Heitor de Souza, tendo Parecer favorável, sob n.º 95, de 1971, da Comissão Diretora.

Não havendo quorum para votação, ficará adiada para a Sessão seguinte.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) —

Item 2

Votação, em turno único, do Requerimento n.º 95, de 1971, de autoria do Senador Lourival Baptista, solicitando a constituição de uma Comissão Especial Externa para representar o Senado na solenidade de posse do Dr. Hilberto Mascarenhas da Silva, no cargo de Presidente do Banco do Nordeste do Brasil, a se realizar dia 11 do corrente, em Fortaleza, Ceará.

O requerimento está prejudicado, uma vez que a solenidade para a qual foi solicitada a representação realiza-se hoje, no Ceará.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) —

Item 3

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer n.º 96, de 1971) do Projeto de Resolução n.º 15, de 1971, que suspende a execução de dispositivos da Constituição do Estado do Amazonas, julgados inconstitucionais por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — Em discussão a redação final.

Se nenhum dos Srs. Senadores quiser discuti-la, vou dar por encerrada a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Encerrada a discussão sem emendas e não havendo requerimento no sentido de que seja submetida a votos a redação final, será esta considerada definitivamente aprovada, sem votação, nos termos do art. 362 do Regimento Interno.

O projeto vai à promulgação.

É a seguinte a redação final aprovada:

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 15, DE 1971

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VII, da Constituição, e eu, Presidente, promulgo a seguinte:

RESOLUÇÃO N.º , DE 1971

“Suspende, por inconstitucionalidade, a execução de dispositivos da Constituição do Estado do Amazonas, promulgada a 15 de maio de 1967.”

O Senado Federal resolve:

Art. 1.º — É suspensa, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 7 de agosto de 1969, nos autos da Representação n.º 757, do Estado do Amazonas, a execução dos seguintes dispositivos da Constituição daquele Estado, promulgada a 15 de maio de 1967:

a) § 4.º do art. 13;

b) art. 17 e § 1.º quanto à expressão “Chefe da Casa Civil”;

c) art. 19, caput, quanto à expressão “dirigentes de autarquias e departamentos autônomos estaduais e sociedades de economia mista, nas quais o Estado seja o maior acionista”;

d) art. 19, § 2.º, quanto à expressão “dirigentes de autarquias e departamentos autônomos estaduais e sociedades de economia mista”;

e) art. 21, VI, quanto à expressão “dos dirigentes dos órgãos de desenvolvimento e assistência e previdência social, dos departamentos autônomos e autarquias do Estado”;

f) art. 42;

g) art. 43, XVIII;

h) art. 44;

i) art. 72, § 2.º, quanto à expressão “e observadas as normas estabelecidas pelo Governo da

União para os servidores da Justiça Federal”;

j) art. 85, § 2.º;

k) art. 95, parágrafo único, V;

l) art. 179.”

Art. 2.º — Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg)

Item 4

Discussão, em turno único, do Parecer n.º 91, da Comissão de Finanças, sobre o Ofício n.º S-9, de 1967, do Sr. Governador do Estado de Mato Grosso, solicitando autorização do Senado para contrair empréstimo com a Romênia, conforme acôrdo de Comércio, Pagamentos e Cooperação Econômica, celebrado entre o Brasil e aquele País. (Parecer no sentido de ser arquivada a matéria por não estar devidamente instruída.)

O Sr. Filinto Müller — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — Tem a palavra, pela ordem, o nobre Senador Filinto Müller.

O SR. FILINTO MÜLLER (Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, tenho dúvida sobre a matéria constante deste item. Realmente, o Governador de Mato Grosso solicitou autorização do Senado para realização de um empréstimo no montante de US\$ 50.000.000,00 a fim de adquirir equipamentos agrícolas, fábrica de cimento, etc. Conforme consta do segundo parecer, prolatado pelo eminente Senador Emival Caiado, o Governo de Mato Grosso assinou um convênio, um protocolo, devidamente formalizado, com várias firmas romenas, a propósito desse empréstimo. Agora, o Senado propõe arquivamento do pedido em face de não terem sido atendidas duas exigências feitas anteriormente.

Ocorre, Sr. Presidente, que o Governador de Mato Grosso comprou, e já chegaram àquele Estado, 380 tratores que deveriam ser financiados por esse empréstimo. De modo que consulto a V. Exa. se a matéria poderia ser retirada da pauta para um esclarecimento, porque já estão em Mato Grosso 380 tratores de esteira, comprados na Romênia, com base exatamente nesse protocolo firmado entre o Governo de Mato Grosso e várias empresas romenas. Para isso, foram à Romênia dois Secretários de Estado

e auxiliares do Governo, que firmaram o protocolo. E posteriormente foi à Romênia, novamente, um Secretário de Estado, no caso o da Educação e Cultura, para assistir ao embarque dos tratores. Posso afirmar que os tratores já estão em Mato Grosso. E o Governo de Mato Grosso fez mais: contratou com uma firma, a MARVIS, o estabelecimento de oficinas para a compra de peças para reparação desses tratores no momento oportuno, já que, em se tratando de tratores não fabricados no País ou em países ocidentais, onde haveria facilidade de aquisição de peças, eles vieram com peças sobressalentes, e uma oficina brasileira, de São Paulo, contratou especialistas, com know-how, para a manutenção dos tratores.

O que é certo, Sr. Presidente, é que os tratores estão em Mato Grosso, e eu pediria a V. Exa. a retirada do projeto da Ordem do Dia, se possível, a fim de se consultar o atual Governador, Dr. José Fragelli, se está de acordo em arcar com o ônus do empréstimo feito, e sobre as medidas indispensáveis a tomar, as condições de efetuar o pagamento devido.

Sendo possível, pedirei ao Governador, se houver interesse na aprovação do empréstimo, que S. Exa. satisfaça às exigências.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — Peço a V. Exa. encaminhar à Mesa requerimento nesse sentido, que será considerado.

O SR. FILINTO MÜLLER — Muito grato. Cumprirei a determinação de V. Exa.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — Devo esclarecer que, pelo Ofício n.º SF/130, de 22 de novembro de 1968, o então Presidente da Casa, Sr. Senador Gilberto Marinho, endereçou ao Sr. Governador de Mato Grosso, Dr. Pedro Pedrossian, o seguinte ofício:

SP/130

Em 22 de novembro de 1968
Senhor Governador:

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer da Comissão de Finanças, para que seja providenciada, junto aos órgãos competentes, a complementação dos documentos necessários a apreciação, pelo Senado Federal, do pedido desse Estado, constante do ofício GE/219/67, para contrair

empréstimo até o valor de US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares) com a Empresa Estatal para Comércio Exterior INDUSTRIALEXPORT, da República Socialista da Romênia.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e distinta consideração. — **Gilberto Marinho**, Presidente do Senado Federal.

Não tendo vindo resposta até a data de 20 de novembro de 1970, a Comissão de Finanças pronunciou-se solicitando o arquivamento da matéria.

Face, no entanto, aos esclarecimentos de V. Exa., bem como ao requerimento que acaba de enviar à Mesa, a matéria ficará sobrestada para posterior deliberação.

O SR. FILINTO MÜLLER — Muito obrigado a V. Exa.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — Sobre a mesa, requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1.º Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO N.º 98, DE 1971

Nos termos do art. 311, alínea e, do Regimento Interno, requeiro adiamento da discussão do Parecer n.º 91, de 1971, a fim de serem feitas diligências junto ao Governador de Mato Grosso.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1971. — **Filinto Müller**.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — Não havendo número para votação do requerimento, ficará sobrestada a discussão da matéria.

Está esgotada a matéria constante da Ordem do Dia.

Continua com a palavra o Sr. Senador Benedito Ferreira.

O SR. BENEDITO FERREIRA — Sr. Presidente, prossigo na leitura do meu discurso.

(Retomando a leitura.)

Em 1821, José Bonifácio de Andrada e Silva, o Patriarca da Independência, em instruções aos Deputados de São Paulo às câortes de Lisboa, aprovadas em 10 de outubro de 1821, recomendava:

"Parece-me também muito útil que se levante uma cidade central

no interior do Brasil, para assento da Côrte ou da Regência..." que poderá ser na latitude pouco mais ou menos de 15 graus..."

Em 1822, em decorrência mesmo das instruções de José Bonifácio, um dos deputados brasileiros às Câortes de Lisboa apresentou um "aditamento ao Projeto de Constituição para aplicável ao Reino do Brasil, cujo texto do art. 1.º era:

"No centro do Brasil, entre as nascentes dos rios confluente do Paraguai e do Amazonas, fundar-se-á a Capital desse Reino, com a denominação de Brasília, ou qualquer outra."

Em 1877, Varnhagem (Francisco Adolpho Varnhagem — Visconde de Porto Seguro) empreendeu uma viagem para estudar in loco o Planalto Central do Brasil. Daqui escreveu uma carta ao Ministro da Agricultura do Império — Thomas Coelho, descrevendo com entusiasmo a região dizendo da zona indicada para a Capital do Brasil:

"que reúne em si as três grandes conchas fluviais do Império."

"uma paragem da importância desta, única em relação ao Brasil todo," etc., etc.

(A carta seria escrita da Vila Formosa da Imperatriz — hoje cidade de Formosa, GO — em data de 28 de julho de 1877).

Na sua "História Geral do Brasil" descreveu o ilustre patriota brasileiro Varnhagem o local que achava ideal para a Capital do Brasil:

"Essa paragem, bastante central, onde se deve colocar a capital do Império parece, quanto a nós, estar indicada pela natureza da própria região elevada de seu território, donde baixariam as ordens, como baixam as águas que vão pelo Tocantins ao Norte, pelo Prata ao Sul e pelo São Francisco a Leste."

Trago aqui, para observação de V. Exas., o mapa do atual retângulo do Distrito Federal, no qual se percebe que ele ficou encravado exatamente onde previa Varnhagem em 1877. Exibe mapas. Estas linhas escuras, Sr. Presidente, mostram o divisor das águas da Bacia do São Francisco, para a região amazônica e para o sul, abrangendo o corpo onde es-

tá localizada a Cidade e o próprio Lago do Paranoá, mostrando que as águas correm para a Bacia do Prata.

Tenho outro mapa, Sr. Presidente, bastante antigo, de 1918, o qual retrata também o Retângulo de Cruls, da demarcação feita em 1894. Percebe-se por êle que o atual Distrito Federal ficou encravado também dentro daqueles limites então fixados.

Estas, Sr. Presidente, as provas geográficas a que nos referimos e as históricas pela coincidência da localização.

Em 1891, seguindo as idéias de seus grandes patriotas, no regime colonial e no Império, sobre a localização da Capital do Brasil, a Assembléa Constituinte de 1891, após intensos debates provocados a propósito do tema da mudança da Capital do País para o interior, Lauro Müller apresentou emenda que subscrita por 89 congressistas foi incorporada no texto da Constituição de 24 de fevereiro como mandamento básico da mudança da Capital do País para o Brasil Central:

“Art. 3.º — Fica pertencendo à União, no planalto central da República, uma zona de 14.400 quilômetros quadrados, que será oportunamente demarcada para nela estabelecer-se a futura Capital Federal.

Parágrafo único — Efetuada a mudança da Capital, o atual Distrito Federal passará a constituir um Estado.”

Com êsse texto explícito os Constituintes da República atingiram dois objetivos de extraordinária relevância pública, econômica, social e jurídica:

I — designar a zona do País para que a nova Capital Federal fôsse implantada em local estratégico para sua defesa e segurança, mas visando ao mesmo tempo assegurar a independência definitiva do Brasil com a criação das condições de sua prosperidade, através do povoamento e cultivo das terras dos mais longínquos rincões do território nacional, fazendo irradiar o comando político e administrativo do Governo da República de pronto, por assim dizer, equidistante de todos os quadrantes da Pátria;

II — deixar extrema de dúvidas que permanecia ou continua no domínio da União, “no planalto central da república, uma zona de 14.400 quilômetros quadrados”, que seria oportunamente demarcada, “para nela se estabelecer a futura Capital Federal.”

Dêstes objetivos dos Constituintes da República, o primeiro representou o reconhecimento e a consagração do acêrto das idéias sobre a interiorização da Capital do Brasil, defendidas pelos Pró-Homens da Pátria, desde a Independência Mineira, no último quartel do Século XVIII, o que conferia à idéia como que o qualificativo de registro cívico de uma aspiração permanente das sucessivas gerações de brasileiros durante mais de um século. Aspirações essas cuja realização, na antevisão do Patriarca de nossa Independência, José Bonifácio de Andrada e Silva, nas instruções dirigidas, em 1821, aos Deputados de São Paulo às Côrtes de Lisboa, teria a seguinte consequência:

“Destá Côrte Central dever-se-ão logo abrir estradas para as diversas províncias e portos de mar, para que se comuniquem e circulem com tôda a prontidão as ordens do Governo, e se favoreça por êles o comércio interno do vasto Império do Brasil.”

O segundo objetivo foi deixar evidente que a circunstância do art. 64 da mesma Constituição de 1891 declarar que:

“Pertencem aos Estados as minas e terras devolutas situadas nos seus respectivos territórios, cabendo à União somente a porção de território que fôr indispensável para a defesa das fronteiras, fortificações, construções militares e estradas de ferro federais” (artigo 64).

Não implica necessariamente em que por êste preceito passaram ao domínio do Estado de Goiás as terras devolutas acaso existentes no Planalto Central da República, localizado no território goiano, dentro da “zona de 14.400 quilômetros quadrados”, que nos termos do art. 3.º da Constituição seriam oportunamente demarcadas para “estabelecer-se a futura Capital Federal”.

Poderia ser argüido que a Constituição de 1891 não determinou com precisão a localização da “zona de 14.400 quilômetros quadrados” na ampla extensão do Planalto Central da República, situado no território do Estado de Goiás, do que resultaria a possibilidade de haver, na zona, terras de propriedade particular em virtude de aquisições legítimas, senão mesmo de títulos de alienação expedidos pelo Estado de Goiás como de seu domínio na região do Planalto, sem que o fato representasse ofensa ou desrespeito ao art. 3.º da Carta Magna de 1891.

A argüição é destituída de fundamento, visto que não se tem conhecimento da existência, no território já demarcado do Distrito Federal, de áreas de terras de propriedade particular, em virtude de títulos hábeis para a transmissão de domínio. E mais, a demarcação foi realizada, conforme salientei, pela Comissão Cruls, que concluiu os seus trabalhos em dezembro de 1894, valendo lembrar novamente o Decreto n.º 4.484, de 18 de janeiro de 1922, que resultou no lançamento da Pedra Fundamental.

O que se sabe é que se apresentam como proprietários particulares de terras no Distrito Federal, vindicando indenização ou reivindicando propriedades imobiliárias, pessoas que possuem títulos de cessões de herança com origens em Registros Paroquiais, os quais creio ter demonstrado, exaustivamente, nada valerem como Título de Domínio.

Senhor Presidente, as argüições dos que negam a prevalência até os dias atuais do art. 3.º da Constituição de 1891 não resistem sequer a ligeira argumentação, senão vejamos:

Para um exame sobre a matéria cabe observar que na elaboração da Constituição de 1891 foi estabelecida a organização sistemática da República Federativa, partindo do **Título I — Da Organização Federal** — subdividida em **Seções** — destinar e disciplinar as funções e atribuições dos órgãos da Soberania Nacional — **Poderes Legislativos, Executivo e Judiciário**, para depois tratar, no **Título II — Dos Estados**, no **Título III — Dos Municípios**, no **Título IV — Dos Cidadãos Brasileiros etc.**

Nessa sistemática de **Título I — Da Organização Federal** — estabelece as regras e princípios a que têm de subordinar-se os próprios órgãos da Soberania Nacional e, conseqüentemente, os direitos, poderes e atribuições dos Estados componentes da Federação.

Disto deflui, claramente, portanto, que ante o art. 3.º integrante do citado **Título I** — que destinou 14.400 quilômetros quadrados — do Planalto Central da República para a nova Capital Federal, não tem aplicação o art. 64 da Constituição, por força do qual o Estado de Goiás adquiriu o domínio das terras devolutas existentes em seu território. Vejamos então diante das Constituições brasileiras, posteriores a 1891 até a implantação e mudanças da Capital da República, para a área contida no artigo 3.º da **Constituição Republicana**, se houve renúncia ou revogação do domínio dos citados 14.400 quilômetros quadrados.

Com base no estabelecido na Constituição de 1891, em vigor, em 1922 o Decreto Legislativo n.º 4.484, de 18 de janeiro do citado ano, diz:

“**Art. 1.º** — A Capital da República será oportunamente estabelecida no Planalto Central da República, na zona de 14.400 quilômetros quadrados que por força do artigo 3.º da Constituição Federal pertencem à União, para esse fim especial, já estando devidamente medidos e demarcados.”

O decreto retromencionado, assinado por aquele que funcionou como o Juiz Internacional em pendência entre Inglaterra e Estados Unidos a pedido dos litigantes, por si só — quero crer, Sr. Presidente — vale como uma “pá de cal” nas pretensões dos que intentam sustentar que a União não exercitou o seu domínio sobre o Retângulo Cruis.

O eminente jurista e ex-Presidente Epitácio Pessoa, conseguiu de fato o lançamento da pedra fundamental em 7 de setembro de 1922, como parte da comemoração do Centenário da Independência. Referindo-se o Decreto à área já demarcada e pertencente à União, em razão dos trabalhos demarcatórios levados a efeito pela Comissão Cruis e encaminhados ao Governo Federal em 1.º de dezembro de 1894, o que caracterizou o domínio e a

posse, mais uma vez da União sobre a área.

A emenda Constitucional de 1926 manteve literalmente o estabelecido no artigo 3.º da Constituição de 1891.

Nas Disposições transitórias da Constituição de julho de 1934, a primeira após a de 1891, lia-se:

“**Art. 4.º** — Será transferida a Capital da União para um ponto central do Brasil. O Presidente da República, logo que esta constituição entrar em vigor, nomeará uma Comissão que, sob instruções do Governo, procederá a estudos das várias localidades adequadas à instalação da Capital. Concluídos tais estudos, serão presentes à Câmara dos Deputados, que acolherá o local e tomará, sem perda de tempo, as providências necessárias à mudança.”

A Constituição de 1937 alude ao fato muito superficialmente e assim mesmo só quanto à mudança, dizendo:

“**Artigo 7.º** — O atual Distrito Federal, enquanto sede do Governo da República, será administrado pela União.”

Na Constituição de 1946, no seu artigo 4.º, no Capítulo das Disposições Transitórias, ficou estabelecido:

“**Art. 4.º** — A Capital da União será transferida para o Planalto Central do País.”

§ 1.º — Promulgado este ato, o Presidente da República, dentro de 60 dias, nomeará uma comissão de técnicos de reconhecido valor para proceder ao estudo da localização da nova Capital.”

“§ 2.º — Os estudos previstos no parágrafo antecedente serão encaminhados ao Congresso Nacional, que deliberará a respeito, em lei especial, e estabelecerá o prazo para o início da delimitação da área a ser incorporada ao domínio da União.”

Vejamos os artigos que trataram da matéria em todas as nossas Constituições republicanas:

1891 — Artigo 3.º

1926 — Artigo 3.º

1934 — Artigo 4.º

1937 — Artigo 7.º

1946 — Artigo 4.º

Quanto ao artigo 3.º da Constituição de 1891 e repetido na emenda de

1926, que diz “Fica pertencendo à União, no Planalto Central da República, uma zona de 14.400 quilômetros quadrados, que será oportunamente demarcada para nela estabelecer-se a futura Capital Federal”. Além de haver-se cumprido a segunda oração do artigo 3.º “para nela estabelecer-se a futura Capital Federal”, isto é exercitado a sua finalidade, não há como por-se em dúvidas a primeira oração ou parte do artigo 3.º, não só pela clareza do texto “Fica pertencendo à União no Planalto Central” etc., etc.; e o fato já mencionado da demarcação e lançamento da pedra fundamental que caracterizou indiscutivelmente que não faltou o exercício do direito do domínio através da posse a partir de 1894, que, diga-se de passagem, não é o caso quando trata-se de próprio da União.

Sr. Presidente, como leigo e simples curioso a respeito do Direito, como já patentei, devo daqui para o diante dar a palavra aos incontestavelmente grandes e doutos na matéria.

Trago, pois, aqui o entendimento e as anotações de João Barbalho, que diz:

“**Art. 3.º** — Planalto Central. Não basta que a sede do Governo Federal esteja fora da jurisdição territorial dos Estados. Tudo o aconselha que além disso seja um lugar central.”

Comentários à Constituição Federal — Barbalho — 2.ª Edição — página 21:

“Terras e minas de propriedade da União; a zona central de que trata o artigo 3.º (para a futura Capital Federal).” (Barbalho — Comentários à Constituição de 1891 — 2.ª Edição — página 183.)

Rui Barbosa, sobre o artigo 3.º da Constituição de 1891, em “Comentários à Constituição Federal Brasileira”, volume 1, página 81, diz:

“A Futura Capital Federal — Insitiuiu (a Constituição) os limites constitucionais dos Estados e da União. Quanto a ella, determinou que “o antigo município neutro constituirá a Capital Federal”, enquanto esta se não mude, e que, para a mudar, “fica pertencendo à União, no Planalto Central da República, uma zona de 14.400 quilômetros quadrados, oportunamente demarcada.”

Carlos Maximiliano, em "Comentários à Constituição Brasileira", sobre o artigo 3.º da Constituição de 1891, diz:

"Tanto na República Argentina como nos Estados Unidos a fixação da Capital ficou dependendo de acto de governos regionais, que cedesse o território, homologado pelo Congresso Nacional. Assim também dispunha o projecto de estatuto brasileiro; porém a Constituinte recebeu que os Estados creassem dificuldades várias, inclusive a exigência de indenização pecuniária, como sucedera na América do Norte, quando se pretendesse fundar a cidade. Por isso, foi aceita, com ligeira modificação a emenda prestigiada com oitenta e nove assignaturas que designava o Planalto Central, indicado pelo Visconde de Pôrto Seguro (cujo officio vem transcrito nos ANNAES logo em seguida) para sede do Governo do País.

"Como no futuro poderia tornar-se imprescindível abandonar o terreno escolhido e mudar para outro ponto a Capital, o Legislador previdente conferiu ao Congresso a atribuição para deliberar a respeito." C. Maximiliano — Comentários à Constituição — 2.ª Edição — pág. 129.

"Em qualquer tempo, circunstâncias supervinientes podem tornar necessária a mudança provisória ou permanente da sede do Governo Federal. Eis porque se não manteve a immobilidade que parece deduzir-se do artigo 3.º considerado isoladamente."

"A verdadeira exegese é a seguinte: quer o Governo de Goyaz consista, quer não, será encravada no território daquele Estado a Capital do Brasil, salvo se o Congresso Nacional preferir outro sítio."

"Poderá escolher novo local antes de cumprir o artigo 3.º? Sem dúvida. A Constituinte não tivera em mente o absurdo de impor que, no caso de ser preferido outro ponto, houvesse mudança prévia para Goyaz, e depois a definitiva para lugar diferente." C. Maximiliano — Comentários à

Constituição — 2.ª Edição — pág. 375.

Sr. Presidente, como vimos até aqui sustentam os doutos autores citados que não pairam dúvidas sobre o domínio da União sobre os 14.400 km² do Retângulo Cruls.

Antes de verificarmos se houve revogação ou alienação por parte da União da área, vejamos C. Maximiliano, mais uma vez, nos seus comentários sobre a matéria:

"Legislar sobre terras e minas de propriedade da União — Em regra, só o Poder Legislativo dispõe do Patrimônio Federal. Há certa tolerância na prática administrativa, sobretudo a respeito de navios, machinas, armas e outros objectos inaproveitáveis para o serviço público. Quanto a imóveis, a proibição é formal. O Executivo poderá alugar, vender ou trocar por outros, se for autorizado pelo Congresso."

"O domínio da União compreende: a) o território do Districto Federal ou a zona escolhida para a Capital;" C. Maximiliano — Comentários à Constituição de 1891 — págs. 424 e 425.

Na extraordinária obra de C. Maximiliano, no rodapé da página 625, Comentários à Constituição, transcreveu: "Os próprios nacionais que passaram para o domínio dos Estados, são somente aquêles que pelo antigo regimen eram utilizados em serviços que corriam pelo Governo-Geral e que pelo novo regimen passaram a ser administrados pelos Estados. Sem declaração, pois o do Governo Federal de que os próprios existentes nos Estados não são necessários ao seu serviço, isto é, sem um acto expresso do Governo da União em contrário, todos os seus próprios constituem domínio pleno della. Uma vez adquirido o domínio, tem-se como continuado e nenhuma presumpção contrária é admissível, sendo sempre necessário acto expresso de sua alienação." (Otávio Kelly — Op. cit., pág. 314 e Acórdão do S.T.F. n.º 1926, de 12 de julho de 1911.)

Sr. Presidente, tal a clareza das transcrições que entendo desnecessários quaisquer comentários, e cientes de que não houve autorização do Congresso Nacional para a alienação da área constante no artigo 3.º da Cons-

tituição de 1891, vejamos se as Constituições subsequentes anularam ou renunciaram o domínio sobre a área, já que uma Constituição revoga a antecedente.

A Constituição de 1934, no seu artigo 4.º, reafirma e determina a mudança da Capital Federal para um ponto central do Brasil e determina também a ampliação dos estudos já existentes e que sejam examinadas várias localidades adequadas à instalação da Capital, que concluídos e aprovado um deles pela Câmara dos Deputados, seria feito sem perda de tempo a mudança.

Percebe-se que se admitiu a possibilidade de escolher-se um local que não o reservado e pertencente à União, mas nunca a renúncia ou alienação ou mesmo revogação do domínio sobre os 14.400 quilômetros quadrados. Mesmo porque o art. 20, § 1.º, da Constituição de 1934 diz:

"São do domínio da União.

I — os bens que a esta pertencem, nos termos da lei atualmente em vigor."

Ora, em 1934 estava em vigor o Decreto Legislativo n.º 4.484, de 18 de janeiro de 1922.

Pontes de Miranda o atesta nos seus "Comentários à Constituição de 1934 — Bens que à União pertencem, nos termos das Leis atualmente em vigor..." i) a zona que de frente, se referia a Constituição de 1891 — art. 3.º, pois ainda que lá não se fixe a Capital Federal, já pertence à União, por força do art. 20, I (Comentários à Constituição de 1934 — Tomo I, páginas 430/31).

Como se vê, foi mantido o domínio da União.

A Constituição de 1937, muito superficialmente no seu art. 7.º, alude a mudança da Capital e no art. 36 diz:

"São do domínio da União:

a) os bens que pertencerem à União, nos termos das leis atualmente em vigor."

Com esta repetição do art. 20 da Constituição de 1934 foi mantido mais uma vez o domínio.

Em 5 de setembro de 1946 é editado o Decreto-lei n.º 9.760 que discriminou os bens pertencentes à União, catalogando mais uma vez o retângulo Cruls.

Em 1946 a nova Constituição, a exemplo das anteriores não discriminou os bens pertencentes à União, por desnecessário, vez que estavam especificados em lei própria.

Ver nos Anais da Constituinte o parecer da Subcomissão que redigiu o art. 34 da Constituição de 1946:

"São do domínio da União, além dos indicados no art. 34 da Constituição, a zona destinada à Capital Federal" (Eduardo Espíndola — A Nova Constituição do Brasil" — pág. 237).

Ver também Fernando H. Mendes de Almeida — "Revista de Direito Administrativo" — Volume 64 — Osvaldo Aranha B. Melo — "Revista de Direito Administrativo" — Volume 119.

A Constituição de 1946, nas disposições transitórias, art. 4.º, e §§, estabeleceu que a Capital seria transferida para o Planalto Central do País, e determina a criação de grupo de técnicos para o localização e a incorporação ao patrimônio da União. se fôsse o caso, e ainda reserva ao Congresso Nacional a aprovação e estabelecimento da data da mudança.

Com o término dos estudos foi aprovada a Lei n.º 1.803, de 5 de janeiro de 1953, que fixou, como já vimos, a área e o local dentro do perímetro já demarcado e incorporado anteriormente ao patrimônio da União, autorizando a desapropriação ilegal, inconstitucional e imoral, vez que a União pagou por aquilo que já lhe pertencia.

Sr. Presidente, sobre este assunto os Anais da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados traz ao lume um brilhante parecer do ex-Deputado Pedro Aleixo que aprovado pela Comissão, liquidou com a pretensão do Projeto n.º 1.812/60.

Diz o douto parecer:

"Entendo que a cidade de Planaltina, por ter abrigado as comissões de estudo que demandaram o Planalto Central para a edificação de Brasília, deve ficar excluída dos efeitos de desapropriação, o Deputado Anísio Rocha oferece o Projeto n.º 1.812, de 1960".

Na Constituição Federal de 1891, foi declarado: "Fica pertencendo à

União, no Planalto Central da República, uma zona de 14.400 quilômetros quadrados, que será oportunamente demarcada para nela estabelecer-se a futura Capital Federal." Em 1894, a Comissão chefiada por Luiz Cruls concluiu seus estudos e apresentou relatório, indicando o retângulo que demarcava a área reservada para a futura Capital da República. O Relatório Geral, apresentado em 1948 pela Comissão Poli Coelho, indicou localização correspondente à indicada no denominado "Retângulo Cruls" e surgiu a ampliação da área de 14.400 quilômetros quadrados para 77.900 km². Em vez de ser aceita a ampliação da área proposta, acabou sendo reduzida em lei, a antiga área de 14.400 km² para aproximadamente 5.000 km² (art. 2.º da Lei n.º 1.803, de 5 de janeiro de 1953. A linha geográfica traçada no art. 1.º da Lei n.º 2.874, de 19 de setembro de 1956, abrange um sítio de área inferior a 6.000 km², menos da metade, portanto, da área que, pela Constituição Federal de 1891 ficou pertencendo, de pleno direito, à União." (DCN de 7-5-70, pág. 868).

Como vimos, entendem os juristas pátrios que a Constituição de 1946 também manteve mais uma vez o domínio sobre a área constante no art. 3.º da Constituição de 1891.

Válido, repito, o entendimento de que resguardados que foram os direitos adquiridos pela Constituição de 1891, e quanto aos hipotéticos domínios existentes anteriormente à Constituição Republicana na área do Retângulo Cruls, comportaria dentro dos prazos legais, caso possuíssem títulos legítimos, a postulação de uma indenização correspondente a área pertencente a particulares e nunca o direito a quem quer que seja de competir e disputar o domínio com a União, na área dos 14.400 quilômetros quadrados.

Usando o *data venia* quero pedir permissão aos contrários para substanciando no que me foi dado entender, estudando os doutos, divergir não só da prestabilidade do Registro Paroquial como título de domínio, como também possa existir domínio particulares no Distrito Federal que não os originários de títulos fornecidos pelo Governo de Brasília e, final-

mente, possa aqui existir o domínio gerado pelo Usucapião a partir de 1891.

no processo que gerou o mandado de segurança, que iremos ver mais adiante, consta um parecer do antigo Procurador do DF, no qual, por incrível que possa parecer, o ilustrado *causidico* defende a legitimidade do Usucapião e a tese que: "O artigo 3.º da Constituição de 1891 inseriu tão-somente em prol da União **Domínio permanente**, atributo de soberania de mera natureza política, jamais, nunca, **um direito de propriedade**".

A respeito deste aspecto da questão trago aqui um breve estudo de um acatado jurista goiano, Dr. Adahyl Lourenço Dias, que diz:

"A tese é bem mais importante do que se pensa. Excede pela amplitude jurídica a mera cogitação da possibilidade ou não de serem Usucapiadas terras na faixa delimitada à Capital Federal.

Caindo as cabeças coroadas com elas sucumbiram um Império, um Regime, uma Doutrina de onipotência administrativa, de centralização de princípios para dar lugar à República, na qual o povo legitimamente representado pudesse escolher livremente seus líderes pensantes.

No esboço da Constituição de 1891, em seu art. 2.º, constou que "as antigas províncias são consideradas Estados; e o Distrito Federal outrora município neutro, continuará a ser a Capital da União até que o Congresso resolva sobre a transferência". No parágrafo escreveu-se escolhido para esse fim, o território com o assentimento do Estado ou Estados de que houver de ser desmembrado, o referido Distrito será anexado ao Estado do Rio de Janeiro ou formará novo Estado, conforme determinar o Congresso. Propôs Rui Barbosa a substituição do preceito "cada uma das antigas províncias formará um Estado, e o antigo município neutro o Distrito Federal, continuando a ser a Capital da União, enquanto outra coisa não deliberar o Congresso. Parágrafo único — "Se o Congresso resolver mudar a Capital, escolhido para esse fim o território, com o assentimento do

Estado ou Estados, de que houver de desmembrar-se passará o Distrito de per si a constituir um Estado.

Não há necessidade de invocar o curso histórico do direito nos encadeamentos sucessivos quanto à natureza jurídica da propriedade privada ou da codificação ou denominação do que seja terra devoluta ou do uso público. Com a mudança institucional do regime, quebrava-se o curso de uma tradição para receber o impacto de novas aspirações institucionais, e preparava-se, então, um povo a cujas mãos se entregava pela vez primeira uma Constituição democrática. Ora, o artigo 2.º do apêndice I das emendas ao Projeto apresentado por Rui Barbosa deixava bem claro que a Capital poderia algum dia ser transferida. Mas não escolhia local, tampouco delimitava área e nem impunha coercitivamente qualquer condição que forçasse a subtração de domínio privado localizado. No esboço de Rui ainda mais remota se tornava a pretensão "se o Congresso resolver mudar a Capital" e, com mais sonolenta crença em um fato remotíssimo, prendia-se ao consentimento do Estado ou Estados em que a escolha viesse recair.

A Constituição, porém, desobedeceu inteiramente a parcimoniosa escolha ruibarbosiana, deixou de lado qualquer circunstância que amarrasse a pretensão ou que condicionasse a obediência à vontade de Estado ou Estados esboçada no apêndice I.

O Poder Constituinte preferia termos imperativos, desobedientes a qualquer conjuntura de ordem pública ou privada. De ordem pública, porque deixou o apêndice ruibarbosiano, cuja palavra ressoava, à época com força mansa e pacífica de fonte de sabedoria e de grandeza democrática, que recomendava o suporte do assentimento do Estado, onde a escolha viesse repousar. De ordem privada, porque a matéria levada no preâmbulo da primeira Constituição Republicana, logo no intróito, vinha positivar a preocupação do Poder

Constituinte de dar ao fato prioridade incontestável. Prioridade de interesse Constitucional e de interesse Nacional. Ali nenhuma outra condição pública ou privada gravitaria a tal força que pudesse pela absorção aglutinar uma vontade soberana e implacável. Daí a expressão significativa "Fica pertencendo à União". Não diz aqui, facultativamente, que poderá pertencer à União, ou que a União desapropriaria, ou que o Estado em que recaísse a escolha do local expropriaria na forma da lei. Mas adotou-se imperativamente "Fica pertencendo à União". O poder constituinte que às mãos dispunha de todas as prerrogativas de aumentar ou restringir todos os direitos individuais de dispor ou extinguir os de propriedade gravava no art. 3.º uma locução fortíssima que condiciona sua vontade a qualquer outra, desembarga, por si mesma, qualquer supORTE, e avança, como força suprema, contra qualquer tentativa de supremacia de um precaríssimo direito que possivelmente um súdito pudesse agitar.

"Fica pertencendo à União" não é uma vontade desapropriante, porque nesta o poder expropriador reconhece um domínio alheio às suas mãos, mas que dele precisa, contra a vontade privada, e força, impõe e obtém o traspasse mediante condições materiais. Não é o congelamento de arrebanho à devolução de terras, chamadas de devolutas, então muito bem definidas pelo Regulamento de 1854, que no Aviso de 27 de abril de 1880, *in fine*, procurou garantir o direito do possuidor de terras que tivesse título legítimo que justificasse o seu domínio, quer adquirido pela posse do vigário ou por concessão de sesmarias, embora não medidas. Nada disso pensou assegurar a Constituição quando escreveu: "Fica pertencendo à União."

Abriu-se o parêntese a fogo na pedra dos alicerces da República, no que tange a todas as garantias do direito de propriedade na

área em que, no futuro, recaísse a escolha.

Diferentemente do esboço que deixava incerto o local, o artigo 3.º da Constituição apontou onde se limitava uma zona de 14.400 km² do Planalto Central da República, que seria oportunamente demarcada. O preceito constitucional, separava de dentro de suas entranhas uma área. Tirava do grande, que é seu, um pedaço e separava ao fim determinado. Fixava a área, fixava o local, apenas reservou a periferia que seria oportunamente traçada. A Constituição Republicana, usando de uma expressão imperativa, por isso mesmo incontestável, contendo geograficamente o local e área, tornou-se por si mesma *self executing*, de gravação automática, e pela vinculação do poder constituinte, a vontade nacional e a expressão perpetuada, resulta o desconhecimento de razões privadas. É o ato *summum imperium*, protestas *suprema* definido por Carlos Maximiliano como o poder que não reconhece outro superior ou concorrente, sem admitir limites senão aqueles que ele voluntariamente se traçou.

"Fica pertencendo à União" redundada em dizer que ninguém é dono, nenhum direito dominal se reconhecerá dentro daquela área. É este o pensamento constituinte. Do contrário teria usado outras expressões. Se a Constituição em linguagem reserva e assim se pronuncia é ilicitude pensar de outro modo.

Naquela exceção aberta, **fica pertencendo** nenhum outro direito de natureza prescricional que corresse a vontade constituinte poderia admitir-se.

Nenhum fator de vontade privada construiria direito que revogasse o pensamento constituinte. Edificar domínio privado naquele ângulo seria invalidar um fundamento institucional, quebrando a soma de vontade em que repousa toda uma nacionalidade edificada nos alicerces da República e de todas as leis brasileiras. Por isso, não se discute, da prescrição aquisitiva privada ou ex-

tintiva pública, dentro do *jus exceptionis*, onde a intenção é institucional de separação de um tanto de um seu todo.

Desamparado, sem dúvida, estaria aquele que se insurgisse pelo instituto da boa-fé, para dêle se valer em defesa de possível acesso póstumo no solo reservado. Embora amparado por mero direito pessoal, estaria soterrado pelo descuido do lapso de tempo e pela evidente má fé. Contra preceito imperativo de uma Constituição, poderia se admitir que houvesse cultura jurídica com a audácia de construir o instituto que metamorfoseasse a ilicitude em razão de ordem legal?

Neste sentido se encaminhou a *mens legislatoris* ao ditar o art. 2.º, item I, do Decreto-lei número 6.871, de 15 de setembro de 1944, na ressalva "que não estejam incorporados ao patrimônio dos Estados ou Municípios ou que, por qualquer título, não pertençam aos particulares. O nosso grande mal é pensar construindo no velho tabu do predomínio privado sem auscultar a razão constitucional do preceito. Descabe censurar a leviana concepção de menosprezo a um fictício domínio privado inconsistente, mas o de contestar aquele que procurou agarrar-se na expectativa de uma situação insustentável pela expressão de *summum imperium*: Fica pertencendo à "União" de 1891".

(Interrompendo a Leitura.)

Encaminho êsse breve estudo do acatado jurista goiano, Dr. Adahil Lourenço Dias para que V. Exas., pacientemente, possam verificar que, realmente, os entendidos, inclusive os da nova geração, esposam com veemência aquilo que estabeleceu a Constituição de 91.

Mas, Sr. Presidente, quero repetir, mais uma vez, o Acórdão n.º 1.926, do Supremo Tribunal Federal, de 12 de julho de 1911, entre aqueles que sustentam — já que o Código Civil, que entrou em vigor em 1917, veio a proibir — o usucapião em terras públicas e que seria possível, pois anterior a 1917 e depois de 1891, estabelecer-se o usucapião. Mas ocorre que o próprio Supremo Tribunal Federal deixava estreme de dúvidas

quando afirmava nesse acórdão extraordinário que se aplica ao caso:

(Lê.)

"Sem declaração, pois do Governo Federal de que os próprios existentes nos Estados não são necessários ao seu serviço, isto é, sem um acto expresso do Governo da União em contrário, todos os seus próprios constituem domínio pleno dela. Uma vez adquirido o **domínio**, têm-se como continuado e nenhuma presumpção contrária é admissível, sendo sempre necessário acto expresso de sua alienação."

Por outro lado, creio válido deixar novamente que fale o grande Rui Barbosa:

"O Juiz descumpra a lei, para cumprir a Constituição. Mas, contraporar uma a outra, a Constituição e a lei, a qual das duas cabe a preponderância, e a qual a submissão? A Constituição é acto da Nação em attitude soberana de se constituir a si mesma. A Lei é acto do legislador em attitude secundária de executar a Constituição. **A Constituição demarca seus próprios poderes.** A Lei tem os seus poderes confinados pela Constituição. A Constituição é criatura do povo no exercício do poder constituinte. A lei, criatura do legislador como órgão da Constituição. A Constituição é o instrumento do mandado outorgado aos vários poderes do Estado. A lei, o uso do mandado constitucional por um dos poderes instituídos na Constituição. Logo, em contravindo à Constituição, o legislador exorbita de seu mandato, destrói a origem do seu poder, falseia a delegação de sua autoridade.

"Assim, entre um acto legislativo ilegítimo de nascença e a Constituição, cuja legitimidade nenhuma lei pode contestar, entre o acto nullo da legislatura e o acto supremo da soberania nacional, o juiz, para executar o segundo, nega execução ao primeiro. A conclusão é elementar, mathemática, ineluctável aqui, o que seria dado objectar (estudado o assumpto ante a Constituição dos Estados Unidos), é que, se, em saindo aca-

so da Constituição o legislador, é nullo o acto legislativo (pois nenhum poder tem poderes, senão os que lhe attribue a Constituição), da mesma sorte nullo será o acto judicial, que declare nullo uma lei (pois nenhum texto ali autoriza os juizes a não executar as leis).

"Mas o sophisma é aparente, evidente; porque as duas situações não tem coisa nenhuma, que as assemelhe. São entre si essencial e absolutamente diversas. Quebrantando normas constitucionais, as Câmaras Legislativas procedem voluntária e livremente. Poderiam observar a Constituição, mas antes quizeram não a observar. É um acto de arbitrio culposo, que, em governos livres e organizados, não poderia deixar de ter corretivo, sob pena de anarquia. "Mas quando um magistrado tem de optar entre a Constituição e uma lei contraveniente a ella, não lhe resta liberdade nenhuma, senão de praticar formal denegação de justiça, abstendo-se de julgar, ou eleger entre a constitucionalidade e a inconstitucionalidade. Isto é, ou inclinar-se a soberania indiscutível da Constituição, cumprindo-a, ou à lei, contraventora daquella, contravindo, com essa lei, Constituição."

"As pontas do dilemma são inexoráveis. É entre cumprimento da Constituição e o seu descumprimento que o juiz vae eleger. Se cumprir a lei, descumpra a Constituição. Se cumprir a Constituição, descumpra a lei. Como se pronunciará o julgador, a não ser descumprindo a lei, para cumprir a Constituição?" (Conflito de Jurisdição n.º 481. Embargos. S.I.; 1921, páginas 27-29; Revista do Supremo Tribunal Federal, n.º XXIX, junto 1921, páginas 205 e 206.)

Sr. Presidente, da lição do mestre Rui Barbosa retortranscrita, depreende-se a nulidade por serem nulas de pleno direito todos os atos que se contrapuseram ao domínio da União sobre a área dos 14.400 km² constante do artigo 3.º da Constituição de 1891, mantido que foi, como vimos, pelas subseqüentes, inclusive decretos de

usucapião anteriores a 1917 e após 1894. Permitindo o entendimento da eliminação sumária e irrecurável a quaisquer domínios porventura existentes anteriores a 1891, porque a **Constituição é acto da Nação em attitude soberana de se constituir a si mesma, e demarca os seus próprios poderes.**

Sr. Presidente, muito cedo aprendi por experiência pessoal o quão preciosa e intocável deve ser a Justiça, daí o meu constrangimento de aqui vir manifestar a minha estranheza quanto a concessão do Mandado de Segurança nº 179.

Antes de trazer os fundamentos dos impetrantes ao debate, quero registrar o meu espanto ao verificar que a decisão foi dada em 30 de junho de 1970, mais de onze meses, e até aqui não se pôde ver a publicação do acórdão, a qual viria abrir a oportunidade ao Impetrado, no caso o Governador do Distrito Federal, de recorrer da decisão prolatada no resguardo dos altos interesses do patrimônio público.

Vejamos pois um ligeiro estudo sobre os autos da ação que deu origem ao mencionado mandado de segurança, que determinou o registro dos documentos de uma propriedade como de domínio particular fôsse dentro dos limites do atual Distrito Federal.

Senhor Presidente,

Como que contando por antecipação com os "cochilos" ou negligência dos julgadores, os quais por uma razão qualquer não debruçariam sobre o assunto, nas alegações, os autores, transcrevendo o Regulamento da Lei 601, omitiram os artigos contrários à tese por eles defendida, produzindo, afinal, uma verdadeira "montagem" de textos convenientes aos seus objetivos.

Vejamos:

Transcrevem o art. 91 que está assim redigido:

"Todos os possuidores de terras qualquer que seja o título de sua propriedade, ou possessão, são obrigados a fazer registrar as terras que possuírem, dentro dos prazos marcados pelo presente Regulamento, os quais se começarão a contar, na Corte e Província do Rio de Janeiro, da data fixada pelo Ministro e Secretário de Estado dos Negócios do Impé-

rio, e, nas Províncias, da fixada pelo respectivo Presidente."

Omitindo o art. 92 que diz:

"Os prazos serão 1.º, 2.º e 3.º; o primeiro de dois anos; o segundo de um ano e o terceiro de seis meses."

Lembro, aqui, que o Registro Paroquial defendido pelos impetrantes foi realizado fora do prazo, isto é, em setembro de 1858.

— Transcrevem o art. 93, como segue:

"As declarações para o registro serão feitas pelos possuidores, que as escreverão, ou farão escrever por outrem, em dois exemplares, assinando-os ambos, ou fazendo assinar pelo individuo que os houver escrito, se os possuidores não souberem escrever."

E quanto ao seguinte, ou seja, o de n.º 94, citaram somente a primeira oração deste artigo assim redigida:

"As declarações para o registro das terras possuídas por menores, índios ou quaisquer corporações, serão feitas por seus pais, tutores, curadores, diretores, ou encarregados da administração de seus bens e terras, para omitirem, em seguida, a oração final que diz: "As declarações de que tratam este artigo e o antecedente não conferem algum direito aos possuidores."

Citando tão-somente a 1.ª oração do art. 94 para causarem a impressão de que ela fôsse as cautelas exigidas pelo Decreto n.º 203/67, quando, na verdade, as cautelas exigidas pelo legislador são exatamente os termos da 2.ª oração que diz:

"As declarações de que tratam este artigo e o antecedente não conferem algum direito aos possuidores."

Omitiram, logo em seguida, os artigos 95 e 96, e que vão transcritos abaixo:

"Art. 95 — Os que não fizeram as declarações por escrito nos prazos estabelecidos serão multados pelos encarregados do registro na respectiva freguesia; findo o 1.º prazo, em 25\$; findo o 2.º em 50\$; e findo o 3.º em 100\$000.

"Art. 96 — As multas serão comunicadas aos inspetores da tesouraria e cobradas executiva-

mente, como dívida da fazenda nacional."

Como se vê, os referidos artigos estabelecem multas aos declarantes possuidores de terras que viessem a não fazer os registros dentro dos prazos.

Transcreveram o art. 97: "Os vigários de cada uma das freguesias do Império são encarregados de receber as declarações para o registro das terras, e os incumbidos de proceder a esse registro dentro de suas freguesias, fazendo-o por si, ou por escreventes que poderão nomear e ter sob sua responsabilidade."

Logo após, omitem os arts. 98, 99 e 100, que vão transcritos para melhor condução do raciocínio; e tratam novamente dos prazos para o registro.

"Art. 98 — Os vigários, logo que fôr marcada a data do primeiro prazo de que trata o art. 91, instruirão a seus fregueses, da obrigação em que estão de fazerem registrar as terras que possuírem, declarando-lhes tôdas explicações que julgarem necessárias para o bom cumprimento da referida obrigação.

Art. 99 — Estas instruções serão dadas nas missas conventuais, e publicadas por todos os meios que parecerem necessários para o conhecimento dos respectivos fregueses.

Art. 100 — As declarações das terras possuídas devem conter o nome do possuidor, a designação da freguesia em que estão situadas, o nome particular da situação, se o tiver; sua extensão, se fôr conhecida e seus limites."

Transcrevem o art. 101:

"As pessoas obrigadas ao registro apresentarão ao respectivo Vigário os dois exemplares de que trata o art. 93; e sendo conferidos por êle, achando-os igual e em regra fará em ambos uma nota, que designe o dia de sua apresentação; e assinando as notas de ambos os exemplares, entregará um deles ao apresentante para lhe servir de prova de haver cumprido a obrigação do registro, guardando o outro para fazer esse registro."

O art. 102, seguinte, está omitido e que vai transcrito aqui.

"Se os exemplares não contiveram declarações necessárias, os vigários poderão fazer aos apresen-

tantes as observações convenientes a instruí-los de modo por que devem ser feitas essas declarações, no caso de que lhes pareçam não satisfazer elas ao disposto no art. 100, ou de conterem erros notórios; se, porém, as partes insistirem no registro de suas declarações pelo modo por que se acharem feitas, os vigários não poderão recusá-las."

(Interrompendo a leitura.)

Ora, Sr. Presidente, o título de domínio fundado na simples declaração, quando a própria lei que instituiu esse tipo de registro diz, no art. 100: "mesmo contendo erros notórios", ... — era obrigação do vigário orientar e chamar a atenção dos declarantes, dos possuidores, para a gravidade dos erros; e se eles insistissem para que o registro fosse feito, como haviam declarado, os vigários não poderiam recusá-lo — diz, textualmente, o art. 100.

(Retomando a leitura.)

Transcreveram o art. 103:

"Os vigários terão livro de registro por eles abertos, numerados, rubricados e encerrados. Nesses livros lançarão por si ou por seus escreventes, textualmente, as declarações que lhes forem apresentadas, e por esse registro cobrarão do declarante o emolumento correspondente ao número de letras que contiver um exemplar, à razão de dois reais por letra, e do que receberem farão notar em ambos os exemplares."

Em seguida, transcrevem o art. 104 que diz:

"Os exemplares que ficarem em poder dos Vigários serão por eles emmassados e numerados pela ordem que forem recebidos, notado em cada uma fôlha do livro em que foi registrado."

Os arts. 105 e 106 também foram omitidos pelos requerentes, mas aqui são transcritos:

"Art. 105 — Os vigários que extraviam algumas das declarações, não fizerem o registro ou nêles constarem erros que alterem ou tornem ininteligíveis os nomes, designação, extensão e limites de que trata o art. 100 deste Regulamento, serão obrigados a restituir os emolumentos que tiverem recebido pelos documentos que se extraviam do seu poder, ou fo-

rem mal registrados e além disso sofrerão a multa de 50\$ a 200\$, sendo tudo cobrado executivamente."

Art. 106 — Os possuidores de terras que fizerem declarações falsas sofrerão a multa de 50\$ a 200\$, e, conforme a gravidade da falta, poderá também lhes ser imposta a pena de um a três meses de prisão."

Transcrevem, finalmente, o art. 107: "Findos os prazos estabelecidos para o registro, os exemplares emmassados se conservarão no Arquivo das Paróquias, e, os livros do registro serão remetidos ao Delegado da Diretoria-Geral de Terras Públicas da Província respectiva, para, em vista deles, formar o registro geral das terras possuídas na Província, do que se enviará cópia ao supradito Diretor, para a organização do Registro Geral das Terras possuídas no Império."

(Lendo.)

O fundamento básico do mandado de segurança impetrado é a alegação de que o domínio da Fazenda Sobradinho não é fundado em posse mas em domínio, datado de 1841. O tipo dominial seria documentado pela descrição de bens constantes do inventário de Maria Oliveira Rodrigues e Sá, cuja data de falecimento não é mencionada. Da descrição de bens, não consta a menção do título, através do qual a inventariada adquirira a referida fazenda. São os seguintes os termos, *ipsi literis*, da descrição constante do inventário:

"DECLARAÇÃO DE BENS

Declarou o inventariante Alferes Filadelfo Camelo de Mendonça ter ficado, por falecimento da dita sua mãe Dona Maria Oliveira de Sá (aqui, Sr. Presidente, eu fui fiel à transcrição — com y), uma fazenda denominada Sobradinho, com cazas de telha e quintal, que sendo corrido pelos avaliadores, acharam valer tudo a quantia de cento e cinquenta mil réis, os mesmos que say (150\$000)."

Esse documento constituiria, portanto, o tipo de domínio da inventariada sobre a fazenda Sobradinho. Como se vê, o documento de propriedade sobre a dita fazenda, atribuído

a de cujus resultou, exclusivamente, da declaração de herdeiro Filadelfo Camelo de Mendonça, na declaração de bens na qualidade de inventariante, dizendo que sua mãe deixara "huma fazenda denominada Sobradinho com cazas de telha e quintal".

Foi título criado, ou fabricado pelo referido Filadelfo, na qualidade de herdeiro da de cujus e inventariante de seu espólio que, por coincidência, se beneficiava com mais de cinquenta por cento do valor de avaliação do referido imóvel. Realmente, como se verifica da partilha feita no dia do inventário, Filadelfo Camelo de Mendonça recebeu da herança, como credor, a importância de 48\$120 e, na qualidade de herdeiro, uma parte no valor de 30\$707.

Dessa forma, ele recebeu ao todo 78\$827 do valor de 150\$000 atribuído pelos avaliadores da fazenda Sobradinho, enquanto os demais herdeiros receberam, em conjunto, 71\$173, assim distribuídos: à herdeira Constância Camelo de Mendonça, como credora, uma parte no valor de 7\$160 e, na qualidade de herdeira, uma parte de 27\$207; a herdeira Delfina Camelo de Mendonça teve por herança na dita fazenda, uma parte no valor de 29\$450; e os herdeiros menores, filhos do finado Valeriano Camelo de Mendonça, de nomes José e Margarida, receberam da herança 3\$674 cada um. O inventário foi julgado por sentença de 7 de junho de 1841, porém a sentença que o julgou não foi intimada ao Curador do Juízo e muito menos ao representante da Fazenda Pública. Do que se conclui que dita sentença não transitou em julgado.

Vejamos, Sr. Presidente, e eu encaminho, para documentação da Casa, no sentido de que sejam literalmente transcritas as certidões juntadas pelos impetrantes do Mandado de Segurança, que dizem e atestam — e eu trago aqui a fotocópia — que transitou em julgado; e para publicação, a fim de que conste também dos Anais da Casa, encaminho o *fac-simile* das certidões, obtidas por mim, que provam a falsidade desses documentos que instruíram o Mandado de Segurança, especialmente no que diz respeito ao trânsito em julgado.

Há uma divergência profunda, Sr. Presidente, inclusive no estilo da re-

dação. Se atentarmos para a linguagem usual do tabelião que, em 5 de junho deste ano, me fornecia essas certidões e que, em maio do ano passado, fornecia aos pseudoproprietários do Distrito Federal essas certidões, tudo nos leva a crer que foi aquele funcionário da Justiça ilaqueado na sua boa-fé, apondo sua assinatura e a fé pública em documento que não foi por ele redigido.

Mas, como disse, rogo a atenção para o estilo da linguagem das certidões e das partes — não só do documento, como das cópias xerográficas — que faço juntar, especialmente quanto à inexistência de trânsito em julgado do inventário.

Vejamos a certidão juntada pelos autores nos autos e logo em seguida o teor da certidão colhida por mim no mesmo Cartório, sobre o mesmo assunto:

“Ramiro Aguiar, Escrivão de Família, Órfãos e Sucessões, do termo de Luziânia, Estado de Goiás, na forma da lei etc.,

Certifica, a pedido verbal de parte interessada, que nos autos de inventário e partilha dos bens ficados por morte de Maria Rodrigues de Oliveira e Sá, na descrição e avaliação de bens consta o seguinte: — “declaração de bens — Declarou o Inventariante Alferes Filadelpho Cammelo de Mendonça ter ficado por falecimento da dita sua May Dona Maria Rodrigues de Oliveira e Sá, uma Fazenda denominada Sobradinho, casas de telhas, e quintal, que sendo tudo corrido pelos avaliadores acharam valer tudo a quantia de cento e cinquenta mil réis, os mesmos que são (150\$000)”.

2 — Certifica mais que na respectiva partilha de bens do mencionado inventário o imóvel Sobradinho, acima referido, foi partilhado pela seguinte maneira: —

3 — A Filadelpho Cammelo de Mendonça, uma parte no valor de quarenta e oito mil, cento e vinte (48\$120) réis e outra parte no valor de trinta mil setecentos e sete réis (30\$707).

4 — A Constança Camelo de Mendonça, uma parte no valor de sete mil, cento e sessenta réis (7\$160) e outra parte no valor

de vinte e sete mil, duzentos e sete réis (27\$207).

5 — A Delfina Camelo de Mendonça, uma parte no valor de vinte e nove mil, quatrocentos e cinquenta e sete réis (29\$457).

6 — Ao órfão José, uma parte no valor de três mil seiscentos e setenta e quatro réis (3\$674).

7 — À órfã Margarida, uma parte no valor de três mil seiscentos e setenta e quatro réis (3\$674).

8 — Certifica mais que o inventário dos bens ficados por morte de dona Maria Rodrigues de Oliveira e Sá está julgado por sentença, que passou em julgado, proferida em sete (7) de junho de mil oitocentos e quarenta e um (1841), pelo MM. Juiz de Órfãos Sr. Francisco Elias dos Reis. É o que consta do que dá fé. — Eu (a) Ramiro Aguiar, Escrivão, a datilografei, conferi, subscrevi e dou fé.

Luziânia, 25 de março de 1970

O Escrivão, (a) Ramiro Aguiar.”

Vejamos agora as certidões obtidas por mim no mesmo Cartório e as diligências existentes ante o confronto destas com a retrotranscrita e constante do processo que deu origem ao mandado de segurança.

“Ramiro Aguiar, Escrivão de Família, Órfãos e Sucessões, do termo de Luziânia, Estado de Goiás, na forma da lei etc.,

Certifica, a pedido verbal da parte interessada, que nos autos de inventário e partilha dos bens ficados por morte de dona Maria de Oliveira Rodrigues e Sá, na descrição e avaliação de bens, consta o seguinte, dentre outros bens:

“Declaração de bens — Declarou o inventariante Alferes Filadelpho Cammelo de Mendonça ter ficado por falecimento da dita sua May Dona Maria de Oliveira Rodrigues e Sá, uma Fazenda denominada Sobradinho, com casas de telhas, e quintal, que sendo tudo corrido pelos avaliadores acharam valer tudo a quantia de cento e cinquenta mil réis, os mesmos que say (150\$000)”. — É o que consta, de que dá fé. — Eu, Ramiro Aguiar, Escrivão, a dati-

lografei, conferi, subscrevi e dou fé.

Luziânia, 5 de junho de 1971.

O Escrivão, Ramiro Aguiar

Guia

Ao selo estadual devido, no valor de Cr\$ 2,00. — O Esc.

Ramiro Aguiar, Escrivão de Família, Órfãos e Sucessões, de termo de Luziânia, Estado de Goiás, na forma da lei etc.,

Certifica, a pedido verbal de parte interessada, que nos autos de inventário e partilha dos bens ficados por morte de Dona Maria de Oliveira Rodrigues e Sá, a fazenda “Sobradinho”, que foi avaliada por cento e cinquenta mil réis (150\$000), foi partilhada pela seguinte maneira. — A credora Constância Camelo de Mendonça, uma parte no valor de sete mil cento e sessenta réis (7\$160).

— Ao credor Filadelpho Cammelo de Mendonça, uma parte no valor de quarenta e oito mil cento e vinte réis (48\$120). — Ao herdeiro Filadelpho Cammelo de Mendonça, uma parte no valor de trinta mil setecentos e sete réis (30\$707). — A herdeira Constância Camelo de Mendonça, uma parte no valor de vinte e sete mil duzentos e sete réis (27\$207). — A herdeira Delfina Camelo de Mendonça, uma parte no valor de vinte e nove mil quatrocentos e cinquenta e sete réis (29\$457). — Ao herdeiro José, uma parte no valor de três mil seiscentos e setenta e quatro réis (3\$674). — A herdeira Margarida, uma parte no valor de três mil seiscentos e setenta e quatro réis (3\$674). — É o que consta do que dá fé. — Eu Ramiro Aguiar, Escrivão, a datilografei, e conferi, subscrevi e dou fé.

Luziânia, 5 de junho de 1971.

O Escrivão, Ramiro Aguiar

Guia

Ao selo estadual devido, no valor de Cr\$ 2,00. — O Esc.

Ramiro Aguiar, Escrivão de Família, Órfãos e Sucessões, de termo de Luziânia, Estado de Goiás, na forma da lei etc.,

Certifica, a pedido verbal de parte interessada, que nos autos de inventário do inventário e parti-

inha dos bens ficados por morte de Maria de Oliveira Rodrigues e Sá, às fls. 19, consta a sentença do seguinte teor: "Jugo pr boas, firmes e valiosas as Partilhas q decorrem de fls a fls visto estarem feitas com a igualdade da Lei, pa. cuja validade ponho a ma. Autho-ridade Decreto Judicial e paguem os interessados as custas prorata. Pa. Tutor dos menores Nomeio a D. Manoela dos Reys, May dos me- norez ge. afirmará o competente Termo, Villa de Sta. Luzia 7 de junho de 1841 (a) Francisco Elyas dos Reys. — 2 — Certifico mais que não consta dos autos haver sido notificado ou intima- do da mesma, o Curador do Juí- zo. — É o que consta e dá fé. — Eu, Ramiro Aguiar, Escrivão, que a datilografei, conferi, subscrevi e dou fé. —

Luziânia, 5 de junho de 1971

O Escrivão, Ramiro Aguiar
Guia

Ao sêlo estadual devido, no valor de Cr\$ 2,00. — O Esc.

Ramiro Aguiar, Escrivão de Fa- milia, Órfãos e Sucessões, de têr- mo de Luziânia, Estado de Goiás, na forma da lei etc.,

Certifica. a pedido verbal de par- te interessada, que nos autos de inventário e partilha dos bens fi- cados por falecimento de Dona Maria de Oliveira Rodrigues e Sá, à fls. 1, consta o seguinte: — "1840 — Juizo de Orphãos — Au- tos Civeis de Inventário que man- dou proceder o Meritissimo Juiz de Orphãos Capitão Francisco Elias dos Reys, em os bens que ficarão por falecimento de Dona Maria de Oliveira Rodrigues e Sá, por haver herdeiros de menor ida- de, que com os de maior são os seguintes: — Alfs. Filadelpho Cam.º de Mça. de 39 anos. D. Sil- vana Balbina da Anunciação (as- pas) 45 (aspas) D. Delphina Cam.º de Mça. (aspas) 43 (aspas) — D. Constancia Cam.º de Mça. (aspas) 41 (aspas) — D. Carlota Cam.º de Mça. (aspas) 37 (aspas). Os her- deiros do finado Alfs. Valeriano Camello de Mendonça: José ide 7 as. Margarida (aspas) 2 (as- pas)". É o que consta de que dá fé. Eu Ramiro Aguiar, Escrivão,

que a datilografei, conferi, subs- crevi e dou fé.

Luziânia, 5 de junho de 1971

O Escrivão, Ramiro Aguiar
Guia

Ao sêlo estadual devido, no valor de Cr\$ 2,00. — O Esc."

Como admitir-se que o herdeiro in- ventariante, sem base em qualquer tí- tulo de domínio preexistente em no- me da inventariada, criasse um direi- to de herança em seu benefício?

As ordenações no Livro IV Título LIV, tratando dos bens ou terras da coroa dispõe:

"As terras da Coroa do Reino, que alguns têm de Nós de juro e de herdade, ou em mercê e os assen- tamentos, que de Nós tiverem por qualquer razão, não podem ser apenhados, nem obrigados". E pôsto que, os que as tais coisas tiverem, as obriguem, ou apen- hem, não valerá o tal apenhamen- to, porque queremos, que não possam ser alheadas, nem apen- hadas, sem nosso especial man- dado."

E ainda que as ditas coisas não possam ser pelos sobreditos obriga- das, ficarão, porém, êsses de- vedores obrigados a pagar as dí- vidas, porque as apenharem, e po- derão ser por elas demandados; e, sendo condenados, far-se-á a exe- cução nos outros seus bens, assim como nos bens de cada huma ou- tra pessoa do povô condenada. E não tendo outros bens, se fará a execução pelas rendas das sobre- ditas coisas que de Nós tiverem." (Interrompendo a leitura.)

Sr. Presidente, a linguagem é real- mente confusa, mas é pitoresca.

Quero dizer a V. Exas. que, como iniciado — nem sequer iniciado — nas ciências jurídicas, tenho-me de- dicado às pesquisas, que são, sem dú- vida, privilégio dos estudiosos da ma- téria. Mas pude depreender, como lei- go, que se não se podia hipotecar, não se podia alhear como diz textualmen- te o documento nesta linguagem tão gostosa, tão castiça, como poderia um cidadão que se dizia herdeiro em in- ventário de que era inventariante de- clarar-se dono e hoje os seus pseudo- sucessores invocarem domínio sôbre uma coisa que era, ainda naquela

época, 1841 — época do julgamento — regida pela ordenação filipinas?

(Retomando a leitura.)

Esse texto das ordenações demons- tra que se a inventariada não tinha título de aquisição da fazenda Sobra- dinho, de data anterior ao seu faleci- mento — cuja data, aliás, não é refe- rida no inventário — é evidente que as terras da dita fazenda pertenciam ao domínio público do Império. Com o advento posterior da Lei n.º 601, de 1850, as terras devolutas só poderiam ser adquiridas por compra, exceto se tendo eventual posseiro ou ocupante, que na forma do art. 5.º da mesma lei promovesse a legitimação de sua posse, para o fim de ser investido do do- mínio da área efetivamente ocupada, com cultura e morada habitual, como dispõe o art. 8.º da referida Lei. E ocorre que, pelos têrmos do mandado de segurança, as pessoas dadas por herdeiras no inventário de Maria de Oliveira Rodrigues e Sá não promove- ram a legitimação de sua posse, limi- tando-se a fazer o registro paroquial da dita fazenda, mediante declaração de Delfina Camelo de Mendonça, com data de 9 de setembro de 1858, dizen- do Delfina que fazia declaração em nome de cinco órfãos do finado Alfe- res Filadelfo de Mendonça, dos quais era tutora.

Ora, se a Fazenda Sobradinho fôra partilhada no inventário de Maria de Oliveira Rodrigues e Sá para os her- deiros desta, inclusive Delfina e Fi- ladelfo, como veio ela ser levada a registro paroquial, na sua totalidade, a cinco órfãos do finado Alferes Fila- delfo de Mendonça, conforme alegou a firma impetrante do manado de se- gurança?

Recapitulemos:

O Inventário de Maria de Oliveira Rodrigues e Sá aquinhoou cinco her- deiros na citada terra. Os herdeiros são:

Filadelfo, Constância, Delfina, o to- tal da Fazenda, Menor Margarida, e o Menor José.

Delfina Camelo Mendonça declarou, para a feitura do Registro Paroquial, em 9-9-1858, "terras que possuem cinco órfãos do finado Alferes Fila- delfo Camelo de Mendonça, dos quais é tutora". As referidas terras de cul- tura e cria constituem a Fazenda cha- mada "Sobradinho", denominação corrente até hoje".

Ora, Sr. Presidente, segundo o inventário os herdeiros e proprietários da Fazenda objeto do Registro Paroquial, como vimos, foram cinco, incluindo dois menores, José e Margarida, os quais, segundo certidão, ficaram sob tutela de sua mãe, Dona Manoela Dos Reys, e contavam, respectivamente, com 7 (sete) e 2 (dois) anos cada um. Logo, segundo as ordenações em 1858, ainda não tinham atingido a maior idade, não constando nas alegações e documentos apresentados provas de que o Alferes Filadelfo Camelo de Mendonça houvesse comprado as partes dos seus coherdeiros no espólio de Maria de Oliveira Rodrigues e Sá.

Como se vê, mais uma vez além de caracterizar a fraqueza das alegações e fundamentos do pleiteado mandado de segurança, fica patente que o Registro Paroquial era feito ao bel-prazer do declarante, sem que dêle se exigisse quaisquer provas de domínio sobre a área declarada.

O Sr. Osires Teixeira — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — (Fazendo soar a campanha.) Pediria a colaboração do nobre orador, no sentido de concluir o seu discurso, porque o tempo de que dispõe já está esgotado.

O SR. BENEDITO FERREIRA — Só me resta dizer que estou realmente abusando da generosidade de V. Exa. e dos meus pares, mas estou caminhando para o epilogo.

Vou ouvir o nobre Senador Osires Teixeira.

O Sr. Osires Teixeira — Não abusando da Presidência, e muito menos de V. Exa., mas somente para que fique expressamente documentado para a Casa e a República, quero acentuar que, sem dúvida alguma, o trabalho que V. Exa. desenvolveu — dizendo-se, inclusive, não iniciado nas lides jurídicas — é, em verdade, um dos mais sérios trabalhos que se poderiam fazer em torno do grave, do sério, do grande problema das terras do Distrito Federal. V. Exa. fez um trabalho de pesquisas do mais alto gabarito, um exame meticolosíssimo da documentação existente sobre as terras do Distrito Federal, ressaltando, — para mim da mais alta importância — a parte em que V. Exa., referindo-se ao eminente patricio e con-

sagrado jurista internacional Ruy Barbosa, lembra que êle, definindo a Constituição, diz que a Constituição é a Pátria se constituindo. Bastaria para mim — e tenho a certeza para os mais Srs. Senadores — que se expressasse como expresso está na Constituição brasileira que: “as terras do Distrito Federal são do domínio da União”, para eliminar toda e qualquer possibilidade de discussão em torno da legitimidade de propriedades em terras do Distrito Federal. Elas são, Sr. Senador Benedito Ferreira, de propriedade da União, porque a Pátria assim quis, através da sua Constituição. V. Exa., com êsse trabalho meticoloso, prova indubitavelmente essa verdade inquestionável. O que existe em torno do problema são especulações que nem sempre tiveram por base e por motivação legítimos interesses. Muito obrigado e está de parabéns o Senado pelo pronunciamento de V. Exa.

O SR. BENEDITO FERREIRA — Muito obrigado, Sr. Senador Osires Teixeira. V. Exa. valoriza, estudioso das Ciências Jurídicas como soe ser, êste nosso modesto pronunciamento e me conforta, sobremodo, possa eu prosseguir, de futuro, na defesa da verdade e da Constituição, da ordem e da moral, continuar tentando, mesmo modestamente, trazer o nosso modesto esforço, o nosso trabalho na defesa dos interesses públicos.

Sr. Presidente, eu tinha prometido concluir, e vou assim proceder.

(Retomando a leitura.)

Ocorre observar que se a Fazenda Sobradinho não era de propriedade particular da inventariada Maria Oliveira Rodrigues e Sá, por faltar-lhe título de domínio, também não se tornou do domínio particular dos aludidos cinco órfãos do Alferes Filadelfo Camelo de Mendonça, em virtude do registro paroquial aludido, porque êsse registro não foi instituído como título de domínio e, por isso, não tem validade jurídica como tal, para que pudesse constituir título de propriedade legítima em nome de tais órfãos.

Dessa forma, portanto, a propriedade Fazenda Sobradinho continuou a ser do domínio do império até o advento da Constituição de 1891, ainda encravada em zona sem finalidade legal especificada, mas que pela mes-

ma Constituição passou a ser destinada à localização da futura Capital.

Essa destinação foi definitivamente confirmada quando, no ano de 1894, foi demarcada a área do retângulo Cruls.

Posteriormente, no dia 7 de setembro de 1922, foi implantada a pedra fundamental da futura Capital do Brasil, comemorando o centenário da Independência do País, por força do disposto no Decreto Legislativo número 4.484, de 18 de janeiro de 1922, que declarou já pertencente ao domínio da União a zona de 14.400 quilômetros quadrados, constante do mesmo retângulo Cruls. Na data do referido Decreto, tornou-se oficial e pública a propriedade da União sobre a referida área de terras.

Assim, se os herdeiros de Maria Oliveira Rodrigues e Sá fôssem efetivamente proprietários das terras da Fazenda Sobradinho, encravada naquela área, deveriam ter promovido a competente ação para haver da União a indenização correspondente ao dano causado ao seu patrimônio. E, nesse caso, o seu direito teria caído em prescrição no ano de 1924, trinta anos após a demarcação do retângulo Cruls, para localização da Capital da União.

No entanto, evidentemente, pelo fato de reconhecer que aquelas terras, desde 1891, tinham finalidade para a qual fôra reservada no artigo 3.º da Constituição de 24 de fevereiro daquele ano, e não tendo um título válido de domínio, os chamados sucessores de Maria Oliveira Rodrigues e Sá não se animaram a propor a ação indenizatória.

Para remediar a situação perdida, a impetrante, alegando a qualidade de sucessora dos supostos herdeiros da referida inventariada, agarra-se ao Decreto-lei n.º 203, de 27 de fevereiro de 1967, cujo artigo 1.º reza:

“Fica a Prefeitura do Distrito Federal autorizada a promover as desapropriações judiciais ou amigáveis das terras do domínio particular, para o efeito de incorporação ao patrimônio da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil — NOVACAP —, situadas no perímetro do Distrito Federal, descrito no art. 1.º da Lei n.º 2.874, de 19 de setembro de 1956.”

O art. 2.º dispõe:

“No cumprimento do disposto no artigo anterior, serão respeitados os direitos dos proprietários cuja posse seja baseada:

I — no chamado Registro Paroquial, tendo-se em conta as cautelas reclamadas pelo artigo 94 do Regulamento da Lei n.º 601, de 1850, baixado com o Decreto número 1.318, de 30 de janeiro de 1854;

II — em sentença transitada em julgado, em ação de usucapião, até 1.º de janeiro de 1917 (artigo 1.806 do Código Civil);

III — em documento de venda ou doação que a União tenha feito depois da promulgação da Constituição de 1891.”

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) (Fazendo soar a campainha.) — Lamento interrompê-lo, Sr. Senador Benedito Ferreira, mas o tempo de V. Exa. está esgotado e ainda há Senadores inscritos, os quais se sentem prejudicados. Pediria, portanto, a colaboração de V. Exa.

O SR. BENEDITO FERREIRA — Vou concluir, Sr. Presidente.

(Retomando a leitura.)

Das hipóteses previstas nos números 2 e 3 do art. 2.º, já transcrito, não tem cabida discussão na hipótese, ante os termos do pedido de mandado de segurança.

Quanto ao item 1.º, é preciso lembrar que a cautela principal constante do art. 94 do regulamento baixado pelo Decreto n.º 1.318, de 30 de janeiro de 1854, está na parte final do mesmo artigo, verbis:

“As declarações de que tratam este artigo e o antecedente não confere algum direito aos possuidores.”

Desta forma, sem dúvida alguma, a cautela maior a ser adotada na interpretação do mencionado artigo 94 é ter em vista que a declaração para efeito do Registro Paroquial não produz, isto é, não cria direito algum em favor do registrante, ou possuidor.

É oportuno lembrar neste ponto, mais uma vez, que o venerando Tribunal de Justiça de São Paulo, julgando a Apelação n.º 338, de Itaporanga, em Acórdão de 8 de abril de

1954, sendo Relator o Desembargador José Frederico Marques, declarou:

“Registro Paroquial, feito mediante simples declaração do interessado, desacompanhada de prova de domínio, não lhe confere direito algum. Constitui, quando muito, indício de posse ou, mais precisamente, do ânimo de possuir, porque nem mesmo o fato material da posse — o *corpus* — tem a virtude de provar. Rev. dos Trib., vol. 225, págs. 193 e seguintes.”

E também, mais uma vez, lembro que o Tribunal excelso, intérprete máximo da lei, em acórdão de 13 de abril de 1934, já declarara peremptoriamente:

“Registro Paroquial não constitui título de domínio, como declaram claramente a Lei n.º 601, de 18 de setembro de 1850, e o Regulamento n.º 1.318, de 30 de janeiro de 1854 (vide jurisprudência do D.J., vol. 17, págs. 158/161).”

Tem cabimento ainda observar que do disposto no item III do supracitado art. 2.º do Decreto-lei n.º 203/67, flui transparentemente o argumento de que as terras eram consideradas pelo próprio Decreto de domínio da União, desde 1891, tanto que nem sequer admitiu a hipótese de que o Estado de Goiás houvesse expedido algum título de venda de terras dentro da área demarcada para implantação de Brasília, no atual Distrito Federal.

Como vimos, Sr. Presidente, no meu fraco entendimento não existem razões para serem dadas aos impetrantes da ação, restando-lhes tão-somente o merecimento de um tratamento especial por parte do Governo do Distrito Federal em virtude das características do empreendimento que prometem realizar aqui em Brasília, o qual, sem dúvida, é de alto interesse para o nosso desenvolvimento.

Finalmente, para concluir, quero dizer que brevemente submeterei à apreciação de V. Exas. um projeto de lei que visará a instrumentalizar o Poder Executivo para alienar os restantes 8.600 km² do Retângulo Cruls, dando-lhe condições para uma destinação definitivamente justa e capaz de resolver o problema do domínio das terras aqui no Planalto.

Essas as minhas considerações, Sr. Presidente, e o meu veemente pedido para que V. Exa. me perdoe por ter abusado da sua generosa paciência. (Muito bem! Muito bem!)

DOCUMENTOS A QUE SE REFERE O SR. SENADOR BENEDITO FERREIRA EM SEU DISCURSO.

RAMIRO AGUIAR, Escrivão de Família, Órfãos e Sucessões, do termo de Luziânia, Estado de Goiás, na forma da lei etc.

Certifica, a pedido verbal de parte interessada, que nos autos de inventário e partilha dos bens ficados por morte de Maria Rodrigues de Oliveira e Sá, na descrição e avaliação de bens, consta o seguinte: — “Declaração de bens — Declarou o Inventariante Alferes Filadelfo Camello de Mendonça ter ficado por falecimento da dita sua Mãe Dona Maria Rodrigues de Oliveira e Sá, huma Fazenda denominada Sobradinho, casas de telhas, e quintal, que sendo tudo corrido pelos avaliadores acharam valer tudo a quantia de cento e cinquenta mil réis, os mesmos que say (150\$000)”. 2 — Certifica mais que na respectiva partilha de bens do mencionado inventário o imóvel Sobradinho, acima referido, foi partilhado pela seguinte maneira: 3 — A Filadelfo Camello de Mendonça, uma parte no valor de quarenta e oito mil cento e vinte réis (48\$120) e outra parte no valor de trinta mil setecentos e sete réis (30\$707). 4 — A Constança Camello de Mendonça, uma parte no valor de sete mil cento e sessenta réis (7\$160) e outra parte no valor de vinte e sete mil duzentos e sete réis (27\$207). 5 — A Delfina Camello de Mendonça, uma parte no valor de vinte e nove mil quatrocentos e cinquenta e sete réis (29\$457). 6 — Aos órfãos José, uma parte no valor de três mil seiscentos e setenta e quatro réis (3\$674). 7 — A órfã Margarida, uma parte no valor de três mil seiscentos e setenta e quatro réis (3\$674). — Certifica mais que o inventário dos bens ficados por morte de dona Maria Rodrigues de Oliveira e Sá está julgado por sentença, que passou

em julgado, proferida em sete (7) de junho de mil oitocentos e quarenta e um (1841), pelo MM. Juiz de Órfãos Sr. Francisco Elias dos Reis. É o que consta do que dá fé. Eu, **Ilegível**, Escrivão, a datilografei, conferi, subscrevi e dou fé.

Luziânia, em 25 de março de 1970.
O Escrivão, **Ramiro Aguiar**.

RAMIRO AGUIAR, Escrivão de Família, Órfãos e Sucessões, do termo de Luziânia, Estado de Goiás, na forma da lei etc.

Certifica, a pedido verbal de parte interessada, que nos autos de inventário e partilha dos bens ficados por morte de dona Maria de Oliveira Rodrigues e Sá, na descrição e avaliação de bens consta o seguinte, dentre outros bens: "Declaração de bens: Declarou o inventariante Alferes Filadelpho Camello de Mendonça ter ficado por falecimento da dita sua May Dona Maria de Oliveira Rodrigues e Sá, huma fazenda denominada Sobradinho, com casas de telhas, e quintal, que sendo tudo corrido pelos avaliadores acharam valer tudo a quantia de cento e cinquenta mil réis, os mesmos que say (150\$000)". É o que consta, do que Eu, **Ramiro Aguiar**, Escrivão, a datilografei, conferi, subscrevi e dou fé.

Luziânia, em 5 de junho de 1971.
O Escrivão, **Ramiro Aguiar**.
Guia

Ao selo estadual devido, no valor de Cr\$ 2,00. — O Esc. **Ilegível**.
Ramiro Aguiar, Escrivão de Família, Órfãos e Sucessões, de termo de Luziânia, Estado de Goiás, na forma da lei etc.

Certifica, a pedido verbal de parte interessada, que nos autos de inventário e partilha dos bens ficados por morte de Dona Maria de Oliveira Rodrigues e Sá, a fazenda "Sobradinho", que foi avaliada por cento e cinquenta mil réis (150\$000), foi partilhada pela seguinte maneira: — A credora Constância Camelo de Mendonça, uma parte no valor de sete mil, cento e sessenta réis (7\$160). — Ao credor Filadelpho Camelo de Mendonça, uma parte no valor de quarenta e oito mil cento e

vinte réis (48\$120). — Ao herdeiro Filadelpho Camelo de Mendonça, uma parte no valor de trinta mil, setecentos e sete réis (30\$707).

— A herdeira Constância Camelo de Mendonça, uma parte no valor de vinte e sete mil, duzentos e sete réis (27\$207). — A herdeira Delphina Camelo de Mendonça, uma parte no valor de vinte e sete mil duzentos e sete réis (27\$207).

Ao herdeiro José, uma parte no valor de três mil seiscentos e setenta e quatro réis (3\$674). — A herdeira Margarida, uma parte no valor de três mil seiscentos e setenta e quatro réis (3\$674). — É o que consta do que dá fé. — Eu, **Ramiro Aguiar**, Escrivão, a datilografei, conferi, subscrevi e dou fé. — Luziânia, 5 de junho de 1971
O Escrivão, **Ramiro Aguiar**.

Ao selo estadual devido Guia, no valor de Cr\$ 2,00 — O Escrivão **Ramiro Aguiar**, Escrivão de Família, Órfãos e Sucessões, do termo de Luziânia, Estado de Goiás, na forma da lei etc.,

Certifica, a pedido verbal de parte interessada, que nos autos de inventário do inventário e partilha dos bens ficados por morte de Dona Maria de Oliveira Rodrigues e Sá, às fls. 19, consta a Sentença do seguinte teor: — "Julgo por boas, firmes e valiosas as Partilhas que decorrem de fls a fls visto estarem feitas com a igualdade da Lei, pa. cuja validade interponho a ma. Authority Decreto Judicial e paguem os interessados as custas prorata. Pa. Tutor dos menores Nomeio a D. Manoela dos Reis, Mai dos menores qe, afirmará o competente Termo, Villa de Sta. Luzia 7 de Junho de 1841 (a) Francisco Elyas dos Reis". — 2 — Certifico mais que não consta dos autos haver sido notificado ou intimado da mesma o Curador do Juizo. — É o que consta e dá fé.

— Eu,
Ramiro Aguiar, Escrivão, que a datilografei, conferi, subscrevi e dou fé.
Luziânia, 5 de junho de 1971
O Escrivão, **Ramiro Aguiar**
Ao selo estadual devido, no Guia valor de Cr\$ 2,00. — O Escr.

Ramiro Aguiar, Escrivão de Família, Órfãos e Sucessões, de termo de Luziânia, Estado de Goiás, na forma da lei etc.

Certifica, a pedido verbal de parte interessada, que nos autos de inventário e partilha dos bens ficados por falecimento de Dona Maria de Oliveira Rodrigues e Sá, às fls. 1, consta o seguinte: — "1840 — Juizo de Orphãos-Autor Civeis de Inventario que mandou proceder o Meritissimo Juiz de Orfhãos Capitão Francisco Elias dos Reys, em os bens que ficarão por falecimento de Dona Maria de Oliveira Rodrigues e Sá, por haver herdeiros menores, digo, herdeiros de menor idade, que com os de maior são os seguintes: Alfs. Filadelpho Cam.º de Mça. De 39 anos. D. Silvana Balbina da Anunciação (aspas) 45 (aspas) — D Delphina Cam.º de Mça (aspas) 43 (aspas) — D Constancia Cam.º Mça. (aspas) 41 (aspas) — D Carlota Cam.º de Mça (aspas) 37 (aspas) — Os herdeiros do finado Alfs. Valeriano Camello de Mendonça: José ide 7 as. Margarida (aspas) 2 (aspas) — É o que consta do que dá fé. — Eu, **Ramiro Aguiar** Escrivão, que a datilografei, conferi, subscrevi e dou fé.
Luziânia, 5 de junho de 1971

O Escrivão, **Ramiro Aguiar**
Ao selo estadual devido, no Guia no valor de Cr\$ 2,00. — Esc."

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — Com a palavra o Senhor Senador Milton Cabral.

O SR. MILTON CABRAL (Lê o seguinte discurso.) — Senhor Presidente, Senhores Senadores, Portugal comemorou a 10 de junho, no aniversário da morte de Camões, a sua data nacional. É a homenagem de uma Nação ao seu filho poeta que lhe immortalizou a fase heróica dos grandes descobrimentos. E, se a cada dia, a epopéia camoniana se agiganta no terreno literário, a obra portuguesa se afirma no conceito de quantos acompanham o esforço que o pequeno Estado sustenta, para desenvolver-se, na metrópole e nas provincias de ultramar.

Aos brasileiros, a data é, também, de festa. Ainda mais quando a Comunidade Luso-Brasileira se trans-

fere da exaltação grandiloquente para o terreno prático, do romantismo das declarações de solidariedade e relações culturais para a efetivação de sábia política econômica.

Desnecessário seria repetir que entre Portugal, com suas províncias ultramarinas, e o Brasil existe natural identidade, que não é obra de ficção criada pelo "gênio e arte" dos literatos. Já se admitiu, inclusive — e disso nos transmite José Garrido Tóres — que a Comunidade Luso-Brasileira "é uma realidade no plano da superestrutura, graças aos elos da língua, do credo, do sangue e da cultura historicamente derivados da epopéia das descobertas e da fecunda ação colonizadora pluricontinental exercida desde então".

O Sr. Osires Teixeira — Permite-me V. Exa. um aparte? (Assentimento do orador.) — Nobre Senador Milton Cabral, não desejava concluir V. Exa. seu discurso sem manifestar minha satisfação pelo registro que faz para a Nação inteira da "Data Nacional de Portugal". E acrescento que o Brasil, através da palavra de V. Exa., também se manifesta feliz pelo transcurso dessa data, estabelecida em homenagem a Camões. O Governo brasileiro, igualmente, no que se poderia chamar uma pré-comemoração da data de Portugal, acaba de instalar em Lisboa, há dias passados, uma agência do Banco do Brasil, que será o veículo para que estas relações de superestrutura econômica se efetivem cada vez mais, e nós possamos fortalecer aquilo que convencionamos chamar de Comunidade Luso-Brasileira.

O SR. MILTON CABRAL — Agradeço o aparte de V. Exa., nobre Senador Osires Teixeira. E, como terá oportunidade de acompanhar no decorrer do meu pronunciamento, a preocupação é exatamente esta: fazer com que as relações Brasil-Portugal, sobretudo na área econômica, tomem novo alento, porque, será no desenvolvimento das economias dos dois países que nós poderemos, efetivamente, criar a Comunidade Luso-Brasileira.

(Retomando a leitura.)

Sucedê que, embora disponha de superestrutura, a Comunidade se res-

sentia de infra-estrutura. Isto é, não se assentava em base econômica que pudesse sustentar a própria existência comunitária.

Já no Governo do Marechal Costa e Silva, em 1966, haviam sido assinados três acordos fundamentais: o Acordo de Comércio, o Acordo Cultural e o Acordo Básico de Cooperação Técnica. A partir dessa época constatamos quatro tendências nas relações comerciais entre os dois países:

- 1) aumento nas transações, que de US\$ 6 milhões de produtos brasileiros exportados em 1966 atingiram em 1970 quase US\$ 13 milhões. Em sentido contrário, as importações de Portugal passaram de US\$ 3,5 milhões para US\$ 12 milhões, no mesmo período; positivamente, são cifras ainda modestas;
- 2) maior valor médio da tonelada exportada, pela introdução gradual de produtos manufaturados;
- 3) variações da pauta de exportação;
- 4) favorecimento constante para o Brasil no balanço comercial, embora no balanço de pagamentos a posição se inverta, em consequência das transferências de numerário dos residentes portugueses no Brasil.

Agora, todavia, a união luso-brasileira ganha novo impulso, com as recentes providências do Governo do Presidente Garrastazu Médici.

O Sr. Benedito Ferreira — V. Exa. me permite um aparte? (Assentimento do orador.) Parece incrível que eu esteja a apartear V. Exa. depois de impacientar o Senado e causar-lhe a atenção com minha fala demorada. Mas não posso me conter; pelo fruto da miscigenação maravilhosa feita em nossa pátria pelos portugueses, eu não poderia permitir a perda desta oportunidade rara de dizer a V. Exa., dizer ao mundo que o quanto o mundo Ocidental se deve sentir responsável pelo bem-estar do povo português. Sabe V. Exa. que Portugal, com seu humanismo, com seu colonialismo extraordinário é para nós, hoje, do Ocidente, e de modo especial, para toda a Europa Ocidental, aquele fortim inexpugnável que faltava ao mundo Ocidental,

implantando ali nas províncias, na África, aquele colonialismo que só o colonialismo português é capaz de fazer, implantando ali a democracia, a democracia prevista nos Evangelhos. Eis que os portugueses têm mantido, têm impedido a total absorção do quintal do provedor de matérias-primas da Europa, que é objeto da cobiça do mundo comunista, no desejo de esmagar a Europa Ocidental. Nestas condições, não só como descendente, mas também como admirador dos portugueses e um representante do povo brasileiro, nesta Casa, queria pedir a V. Exa. permitisse, generosamente, fôsse inserido no seu discurso essa manifestação de apreço aos nossos queridos patricios da boa terra de Portugal.

O SR. MILTON CABRAL — Agradeço o aparte do Senador Benedito Ferreira. Efetivamente, com muita alegria incorporo seu aparte e suas manifestações ao discurso que pronuncio, neste momento.

Continuando, Sr. Presidente, dizia eu que a união luso-brasileira tinha novo impulso, agora, com as recentes providências do Governo do General Garrastazu Médici. Ainda há pouco, no dia 22 de abril, último — Dia da Comunidade Luso-Brasileira — foi a assinatura de Acordo para evitar a bitributação.

Assim, Brasil e Portugal decidiram reduzir seus impostos de renda sobre as remessas de lucros, juros, "royalties" e assistência técnica, e concedeu, em cada país, o crédito fiscal do tributo pago no outro. Esta medida deverá estimular consideravelmente o intercâmbio de investimentos privados.

O admirável trabalho realizado pelo nosso Ministério das Relações Exteriores, apoiado na competente e dinâmica atuação do Ministério da Fazenda, permitiu ao Governo brasileiro concretizar mais outro importante passo nas relações Brasil-Portugal. Vale, por oportuno, registrar o recente comunicado conjunto assinado em Lisboa pelos dois Ministros de Fazenda, os Srs. Delfim Netto e João Dias Rosa, ocasião em que "foram acordadas diversas medidas para o fortalecimento das relações econômicas".

"No que respeita ao intercâmbio comercial haverá mútuas facilidades

para o acesso de determinados produtos, "nomeadamente alguns da exportação tradicional". Para acelerar a expansão das trocas comerciais, foi decidida a instalação de depósitos gerais brasileiros em Lisboa, Luanda e Lourenço Marques, e de entreposto aduaneiro português, no Rio de Janeiro. Além disso, foram abertas negociações para a ampliação dos sistemas de transportes marítimos e aéreos, inclusive a revisão de tarifas de frete, o que é da maior importância. Cabe, ainda, ressaltar, do comunicado em questão, a referência aos projetos de colaboração relacionados com investimentos conjuntos de natureza comercial e industrial. Como também, e a fim de dinamizar a cooperação entre as duas economias, foram iniciadas as providências para a breve instalação de uma agência do Banco do Brasil, em Lisboa, e, em contrapartida, "a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência" ampliará as funções da agência financeira de Portugal, no Rio de Janeiro, de modo a que esta possa desenvolver novas atividades no campo do crédito."

O comunicado como está redigido, tem o significado da inauguração de nova etapa, profunda e revolucionária, nas relações do Brasil e Portugal. Imensas são as perspectivas que irão se abrir, a começar pela possível união dos esforços para a exploração do subsolo das províncias de Angola e Moçambique. O Petróleo que já é uma realidade está apenas no início do seu aproveitamento, pois, no litoral da província atlântica, no razo fundo do mar, constata-se a existência de substanciais lençóis. Hoje a produção de Angola já supera a um milhão de toneladas.

A possível integração empresarial portuguesa-brasileira na fabricação e montagem de equipamentos que possam penetrar no mercado europeu, através dos acordos de pagamentos e de concessões com os países da Associação Européia de Comércio Livre. Como também o uso de entrepostos em Lourenço Marques e Beira, no Moçambique, como ponto de lança na penetração das nossas exportações para a costa oriental de África e do Pacífico, sobretudo, pela exploração das linhas de navegação para o intercâmbio com os países do Oriente Médio, banhados pelo Golfo Pérsio, cujo

mercado importador é acima de 3 bilhões de dólares. Cabe assinalar a própria vizinhança de Moçambique, onde a República da África do Sul e a Rodésia entrelaçam-se em interesses, agora, acentuados pela futura exploração da gigantesca barragem de Cabora-Bassa, que produzirá mais de 3 milhões de kw, a serviço do desenvolvimento econômico dos milhares de km² daquela região sul do continente africano.

O novo Brasil que está surgindo terá de contar com Portugal. Queremos os portugueses como parceiros do nosso progresso. São grandes e numerosas as oportunidades para a mais estreita cooperação, em todos os sentidos, tanto no comércio, como na indústria, na agricultura, nas pesquisas científicas e tecnológicas. O que existe, e o que foi feito até agora, não passa de meros ensaios. O que desejamos, e pedimos dessa tribuna, é a intensificação dos esforços comuns, somando-se portugueses e brasileiros na exploração da potencialidade abundante, aqui, e lá no continente europeu, e, em terras da África.

Ao festejarmos a Data Nacional de Portugal, reafirmamos nossa convicção de que a comunidade luso-brasileira, neste último terço do Século XX, transformar-se-á numa força poderosa como natural resultante, de ideais que brotam das mesmas origens e de idênticas inspirações. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — Ainda há oradores inscritos. Sendo, porém, evidente a falta de número regimental, nos termos do Regimento Interno, vou encerrar a presente Sessão, designando para a próxima sessão, a realizar-se segunda-feira, dia 14 do corrente, a seguinte

ORDEM DO DIA.

I

REQUERIMENTO

N.º 88, DE 1971

Votação, em turno único, do Requerimento n.º 88/71, de autoria do Senador Lourival Baptista, solicitando transcrição, nos "Anais do Senado", do discurso do Exmo. Sr. Ministro Djaci Falcão, pronunciado na Sessão do Supremo Tribunal Federal, realizada a 2-6-71, em comemoração ao centenário de nascimento do Ministro Heitor de Souza, tendo parecer

favorável, sob n.º 95, de 1971, da Comissão Diretora.

2

Votação, em turno único, do Requerimento n.º 96, de 1971, de autoria do Senador José Lindoso, solicitando a constituição de uma Comissão Externa para representar o Senado nas solenidades comemorativas do Centenário da Associação Comercial do Amazonas, a se realizarem no próximo dia 18, em Manaus.

3

PARECER N.º 91, DE 1971 DA COMISSÃO DE FINANÇAS

Discussão, em turno único, do Parecer n.º 91, de 1971, da Comissão de Finanças, sobre o Ofício n.º S-9, de 1967, do Sr. Governador do Estado de Mato Grosso, solicitando autorização do Senado para contrair empréstimo com a Romênia, conforme acôrdo de Comércio, Pagamentos e Cooperação Econômica, celebrado entre o Brasil e aquele País. (Parecer no sentido de ser arquivada a matéria por não estar devidamente instruída.) Dependendo da votação do Requerimento n.º 98, de 1971, pelo qual o Senador Filinto Müller, solicita adiamento da discussão da matéria, a fim de serem feitas diligências junto ao Governador de Mato Grosso.

4

PROJETO DE LEI DA CAMARA N.º 3, DE 1971

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 3, de 1971 (n.º 2.299-B/70, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que "dispõe sobre os Prêmios Literários Nacionais, tendo parecer favorável, sob n.º 101, de 1971, da Comissão de Finanças".

5

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 19, DE 1971

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução n.º 19, de 1971, (apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça como conclusão de seu Parecer n.º 87, de 1971), que suspende a execução da parte final do art. 146 e do art. 4.º das Disposições Transitórias da Emenda Constitucional n.º 2, de 30 de outubro de 1969, do Estado de São Paulo, nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida aos 29 de abril de 1970.

6

PROJETO DE RESOLUÇÃO
N.º 20, DE 1971

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução n.º 20, de 1971, (apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça como conclusão de seu Parecer n.º 93, de 1971), que suspende a execução da parte final do art. 145 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte.

Está encerrada a Sessão.

(Levanta-se a Sessão às 17 horas e 45 minutos.)

GRUPO BRASILEIRO DA
UNIÃO INTERPARLAMENTAR
CONVOCAÇÃO

De ordem do Senhor Presidente, convoco a Comissão Executiva do Grupo Brasileiro da União Interparlamentar para uma reunião a realizar-se terça-feira, dia quinze do mês em curso, às 16 horas, na Sala da Comissão de Relações Exteriores da Câmara dos Deputados. — (a) A. L. Laryzary Guedes, Secretário-Geral.

DISCURSO PRONUNCIADO PELO SENHOR
SENADOR JOÃO CALMON NA SESSÃO
ORDINÁRIA DO DIA 3 DE JUNHO ÚLTIMO,
QUE SE REPRODUZ POR TER SIDO
PUBLICADO COM INCORREÇÕES.

O SR. JOÃO CALMON (Lê o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, desejo prestar, hoje, um preito que reputo dos mais justos a uma instituição educativa de cujas benemerências é testemunha toda a Nação. Quero referir-me à Campanha Nacional de Escolas da Comunidade, Sociedade Civil, de fins educacionais e sem finalidade lucrativa, que há vários anos vem mantendo em nosso País uma vasta rede de ensino, especialmente nas pequenas comunidades.

Criada em 1943, no Recife, Estado de Pernambuco, por estudantes, sob a denominação de "Campanha do Ginásio Pobre", com o objetivo de instalar ginásios gratuitos para jovens desprovidos de recursos, ao longo desses vinte e oito anos de fecunda atividade, a Campanha vem se constituindo num dos maiores aliados dos órgãos públicos no setor do ensino.

Os pioneiros do movimento não dispunham nem de dinheiro, nem de prestígio social ou político, mas de um altíssimo sentimento de patriotismo.

Seus primeiros alunos, em número de 136, estudavam de pé, porque não havia carteira, numa sala emprestada pelo Sindicato dos Contabilistas de Pernambuco.

Depois de 3 anos, viajando do Recife para o Rio, em 3.ª classe de navios ou nos aviões da FAB, os promotores da magnífica idéia conseguiram do Ministério da Educação o reconhecimento de seu primeiro estabelecimento: o "Ginásio Castro Alves", em 1946, com professores-estudantes que davam aulas gratuitamente, destacando-se, entre eles, o então estudante Caubi de Oliveira, hoje brilhante jornalista da equipe do *Correio Brasileiro*.

Dois outros ilustres professores: Dr. Aloísio de Araújo, Diretor do Colégio Osvaldo Cruz, e Aderbal Jurema, atual Presidente da Comissão de Orçamento da Câmara dos Deputados, que souberam dar mão forte àqueles que se propunham a realizar uma jornada difícil no campo da educação.

A idéia do ginásio gratuito se foi consolidando e se difundindo em todo o País. Em pouco tempo, graças ao apoio da FAB, da Imprensa, de universitários, de professores e de alguns homens públicos como Assis Chateaubriand, dos Senadores Ruy Carneiro, Carlos Lindenberg, este no Governo do meu Estado, Arnon de Mello, Governador de Alagoas, Celso Ramos, Governador de Santa Catarina, Lourival (Baptista, no Governo de Sergipe e do saudoso Senador Paulo Sarasate, a Campanha Nacional de Escolas da Comunidade começou a firmar-se em todo o País, passando a receber as primeiras ajudas do Congresso Nacional e de outros órgãos federais, já com o nome de Campanha Nacional de Educandários Gratuitos.

Em 1962, a CNEG procedeu à profunda reformulação de seus princípios, estruturando-se em bases comunitárias. Sentiu-se, então, a necessidade de remunerar os professores, ainda que modestamente, e compreendeu-se que às comunidades cabia participar do financiamento dos seus ginásios.

Em 1969, operou-se nova revisão nos princípios da entidade, passando a denominar-se Campanha Nacional de Escolas da Comunidade, e dispondo-se a atualizar a sua participação no quadro geral do ensino médio bra-

sileiro. A expressão "gratuitos", que já não correspondia mais à atualidade do trabalho, uma vez que as comunidades já promoviam a parte mais significativa do financiamento, foi excluída. O termo, além de ensinar uma visão paternalista, contrária aos designios da CNEC e ao próprio desenvolvimento sócio-econômico, prejudicava sensivelmente a participação popular em termos de auto-ajuda. Não havendo finalidade lucrativa e tendo sido mantida a prioridade de matrícula aos estudantes sem recursos, independente de qualquer contribuição, a CNEC caracterizou a sua atuação como comunitária e de serviço pelo custo.

A expressão "educandários" foi substituída por "escolas", que lhe emprestou sentido mais amplo e atual.

A Campanha é, hoje, uma organização de base nitidamente comunitária. A sua atividade-fim desenvolve-se por ação da própria comunidade que financia e administra o programa por intermédio do setor local, que é a reunião dos sócios da CNEC na comunidade.

Criada a escola de nível médio, o setor local, passa a cuidar de promover-lhe a manutenção, para o que conta, basicamente, com recursos dos sócios, com alguns recursos da Prefeitura Municipal (geralmente); com recursos do Estado (eventualmente), e com recursos da União (regularmente).

Os recursos da União, em 1968, representaram apenas 20% do custo do financiamento, decrescendo sensivelmente no ano de 1970 e no atual exercício, pois o número de alunos aumentou consideravelmente.

O Sr. Clodomir Millet — Permite-me V. Exa. um aparte?

O SR. JOÃO CALMON — Com todo prazer.

O Sr. Clodomir Millet — Sr. Senador João Calmon, V. Exa. está prestando homenagem a um dos empreendimentos que mais serviços têm prestado a este País. Quero, no decorrer do discurso de V. Exa., dar testemunho de que, no meu Estado, o Maranhão, a antiga Campanha Nacional de Educandários Gratuitos organizou, criou e manteve, durante todo esse tempo, algumas dezenas de ginásios. Essa Campanha contou sempre com minha colaboração. E na Câ-

mara dos Deputados, a partir de 1950, quando fui eleito Deputado Federal, dei a minha contribuição representada em auxílio, dentro daquelas cotas de subvenção que cabia aos Deputados. Bati-me sempre para que, nas dotações consignadas no orçamento, não fôsse desviada qualquer parcela, justamente destinada a essa Campanha. Tivemos, que eu me lembre, dois antigos companheiros que foram presidentes, se não me engano, dessa Campanha: o Deputado Guilhermino de Oliveira e o Deputado, depois Senador, Paulo Sarasate. Eles, na Câmara dos Deputados, lutavam na Comissão de Orçamento para que as verbas não fôssem, de qualquer maneira, sacrificadas, e tinham a nossa colaboração e o apoio de todos os Deputados que integravam a Comissão. Quero deixar registrado no discurso de V. Exa. o aprêço que o meu Estado tem por essa Campanha que foi chefiada, fundada e dirigida com todo o empenho pelo Prof. Felipe Tiago Gomes, que merece todos os nossos louvores pela grande obra que realizou. Era êste o aparte que queria dar a V. Exa., com a segurança de que ontem, como hoje e amanhã essas campanhas continuarão tendo o nosso apoio e a nossa solidariedade.

O Sr. Osires Teixeira — O nobre orador me permite um aparte?

O SR. JOÃO CALMON — Pois, não com todo o prazer.

O Sr. Osires Teixeira — Queria juntar ao discurso de V. Exa. na homenagem que presta à Campanha Nacional de Escolas da Comunidade dando, como fez o eminente Senador Clodomir Millet, o depoimento de quem tem realizado essa Campanha no Estado de Goiás. Inúmeras pequenas comunidades que são, como tôdas as outras, carentes de ginásios do ensino médio, são sempre sensibilizadas, tôdas as comunidades, para a formação de um ginásio da Campanha. V. Exa. ao prestar esta homenagem, na tarde de hoje, à Campanha Nacional de Educandários Gratuitos, hoje CNEg, está, sem dúvida alguma prestando homenagem das mais justas, das mais importantes a um organismo que, temos a certeza, espalhado por todos os recantos do território brasileiro, está a ajudar o Governo na disseminação da cultura e do saber. Como estamos na chamada

Década da Educação, é profundamente oportuno o seu pronunciamento, mesmo porque, através dele, por certo o Ministério da Educação e Cultura se sensibilizará e passará a dar à Campanha a cobertura de que, nos dias que correm, muito necessita. A Campanha Nacional dos Educandários Gratuitos poderá espalhar-se e atingir longínquas cidades do *hinterland* brasileiro, caso tenha do Ministério da Educação e Cultura a cobertura que V. Exa. está, com essa homenagem, subliminarmente a reclamar. Acredito que o Sr. Ministro da Educação e Cultura, Senador Jarbas Passarinho, ciente e consciente do importante papel que desempenha a CNEg no Brasil, irá, praza aos Céus, dar-lhe cobertura para que essa Campanha dissemine o saber e a cultura em todo o território brasileiro. Êste o aparte que queria juntar ao discurso de V. Exa. e também parabenizá-lo pela oportunidade com que está sendo pronunciado êste discurso.

O SR. JOÃO CALMON — Agradeço aos eminentes Senadores Clodomir Millet e Osires Teixeira êste precioso testemunho dos esforços realizados pela Campanha, nos Estados do Maranhão e de Goiás.

Estão convencidos os dirigentes cenicistas de que o modelo CNEC é o mais indicado para os 1.267 municípios que ainda não dispõem de ensino médio, 30% dos municípios instalados até 1968.

Convém, Srs. Senadores, que todos nós prestemos a maior atenção a esta cifra alarmante: dos 4 mil municípios brasileiros, 1.267 ainda não dispõem de nenhum estabelecimento de ensino médio. Para outras cidades onde a escola da Campanha não é a única, a sua atuação é suplementar, atendendo especialmente a uma clientela mais carente de recursos.

A CNEC emprega seus recursos parcimoniosamente no pessoal administrativo, que absorve apenas pouco mais de 15% da despesa total.

Estabelecido, em Cr\$ 99,00 o custo médio do aluno, em 1968, constatou-se que Cr\$ 15,00 dêsse custo representará a despesa do pessoal administrativo. Enquanto isso, um aluno da Campanha custa 4 vezes menos do que um aluno do curso particular e 5 vezes menos do que um aluno de um curso oficial.

Visitando, no ano passado, em companhia do Deputado Geraldo Freire, então Presidente da Câmara dos Deputados, a cidade de Lavras, tive oportunidade de ouvir do Reitor do Instituto Cambonor, estabelecimento particular do ensino médio, que o custo do aluno, naquele ginásio, representava exatamente um têrço do custo de um aluno da rede estadual de ginásios de Minas Gerais.

O Sr. Guido Mondin — Permite-me V. Exa. um aparte?

O SR. JOÃO CALMON — Com prazer, Senador.

O Sr. Guido Mondin — Peço êste aparte a V. Exa. até porque mais de um colega perguntava-me se tínhamos nós interesse nesta campanha dos ginásios da comunidade lá no Rio Grande do Sul. Talvez julgassem êstes nossos colegas o Rio Grande pela idéia que dêle se faz, bastante diferente da sua realidade. Então, queria dizer a V. Exa. que temos a mesmíssima necessidade no Rio Grande do Sul. Por vezes instalam-se êsses ginásios da comunidade em localidades onde, dir-se-ia, há outros recursos, mas, êles lá são tão necessários como em outras partes dêste nosso País. E sentimos essa necessidade pela freqüência com que as direções dêsses ginásios apelam para a obtenção de suas verbas. Tomamos conhecimento, repetidamente, de que as suas verbas foram cortadas em parte e até totalmente, como já tem acontecido. A necessidade do Rio Grande é a mesma, pelo que ouço de V. Exa., existente em outras regiões do Brasil. Na verdade, considero que essa campanha tem servido à nossa gente de uma maneira extraordinária. Quero, portanto, participando, embora dessa forma, do discurso de V. Exa., dizer que aplaudo o que V. Exa. vem dizendo, porque todos nós nos engajamos também nesta, eis que, para a educação, tudo o que se fizer será sempre necessário. Então, tem V. Exa. também a participação do Rio Grande do Sul no apêlo que está formulando, e mesmo na exaltação que faz da campanha, pela sua necessidade e pelo que tem produzido.

O SR. JOÃO CALMON — Agradeço ao eminente Senador Guido Mondin êsse nôvo e precioso depoimento em favor da Campanha Nacional de Escolas da Comunidade. Desejo, tam-

bém, aproveitar a oportunidade para agradecer, publicamente, ao meu eminente colega, o Senador Guido Mondin, o ensejo que me ofereceu, no dia 2º de maio, de ocupar o lugar que lhe era destinado na pauta dos nossos trabalhos, para proferir discurso sobre o segundo aniversário da Década da Educação.

O Sr. Adalberto Sena — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. JOÃO CALMON — Com todo o prazer.

O Sr. Adalberto Sena — Nós, o Senador José Guimard e eu, representantes do Acre, cada um por um dos Partidos políticos ali militantes, estivemos, há pouco, comentando a atuação dessa campanha também em nosso Estado. Eu, particularmente, tomei a iniciativa desse aparte de solidariedade ao discurso de V. Exa. porque exatamente na cidade em que nasci e onde exerço parte da minha atividade política, exatamente nessa cidade de Cruzeiro do Sul, foi que o Acre recebeu benefício da antiga Campanha de Educandários Gratuitos, numa oportunidade que deve ser ressaltada, neste momento, como um benefício de caráter excepcionalmente importante. O Acre possuía um único ginásio, o oficial, desde a década de 30, e este localizado na Capital. Nenhum dos municípios possuía ginásio. No entanto, esse Município de Cruzeiro do Sul, segundo do Estado, reclamava a existência de um estabelecimento desse tipo. Foi então que a CNEG, sob a inspiração, naquele momento, como ainda hoje, do Prof. Felipe Tiago Gomes, criou um ginásio em Cruzeiro do Sul, a que deu o nome do saudoso escritor alagoano Craveiro Costa. Graças a esse núcleo inicial criado pela CNEG, já temos ginásio em Cruzeiro do Sul, com prédio construído pelo Governo e grande parte do seu financiamento oficialmente garantido. Nós, do Acre, devemos esse benefício a essa campanha e folgamos muito, neste momento, em poder trazer, como sinal de gratidão, a solidariedade que devemos a esse discurso de V. Exa.

O SR. JOÃO CALMON — Agradeço ao eminente colega, Senador Adalberto Sena, essa informação sobre a obra benemerita da Campanha Nacional de Escolas da Comunidade no Estado do Acre. É realmente comovedor assistirmos, nesta tarde, a esta série de depoimentos que já abrangem desde

o Acre ao extremo Sul do País, o Rio Grande do Sul.

(Retomando a leitura.)

Com o advento da Revolução de Março de 64, a organização cenequista tomou novo incremento, tornando-se o maior movimento educacional de ensino médio do País.

Com recursos ampliados, a CNEC objetiva em dia:

- a) ampliar oportunidades de ensino fundamental e médio, com a criação de escolas de 1.º e 2.º graus;
- b) atender prioritariamente comunidades não contempladas pelo Poder Público ou pelos particulares, residindo aqui sua grande atividade de interiorização;
- c) sensibilizar as comunidades para criar e manter estabelecimentos de ensino médio;
- d) participar de movimentos que visem à difusão e ao aperfeiçoamento do ensino;
- e) aperfeiçoar seu corpo docente e administrativo;
- f) transformar os ginásios tipo acadêmico em escolas polivalentes ou centros de educação para o trabalho extensivos à comunidade.

Estão convencidos os dirigentes cenequistas que o modelo CNEC é o mais indicado para os 1.267 municípios que ainda não dispõem de ensino médio (30% dos municípios instalados até 1968).

Para outras cidades onde a escola da CNEC não é a única, a sua atuação é suplementar, atendendo especialmente a uma clientela mais carente de recursos.

Há uma grande preocupação dos atuais dirigentes da CNEC com referência ao aperfeiçoamento dos seus professores, que buscavam treinamento nos cursos da CADES e muitos se profissionalizavam com a concessão do registro, lecionando em outras escolas.

Com a suspensão desses cursos, a CNEC começou a concentrar esforços para promover cursos em colaboração com as Faculdades de Filosofia, já tendo financiado 10, em 1970, num total de 1.375 professores.

A CNEC emprega seus recursos, parcialmente, no pessoal administrativo, que absorve apenas 15,8% da despesa total.

Estabelecido em Cr\$ 99,93 o custo médio de aluno de 1968, constatou-se que Cr\$ 15,00 desse custo representaram a despesa do pessoal administrativo. Enquanto isto, um aluno da CNEC custa 4 vezes menos do que o particular e 5 vezes menos que o aluno oficial.

A difusão da rede escolar da CNEC fez-se, inicialmente, através da ocupação de prédios escolares, em períodos ociosos, geralmente à noite.

Em 1962, a partir do primeiro auxílio do Governo Federal ao programa de construções das sedes próprias, verificou-se um estímulo notável às comunidades desejosas do empreendimento. No financiamento das construções, destaca-se, como relevante, a contribuição comunitária, não só pecuniária, mas especialmente "em serviços", organização de mutirão que reduz consideravelmente o custo da obra, pela diminuição da mão-de-obra e, em alguns casos, pela sua eliminação.

Em 1968, seis anos após o lançamento do programa Gas 973 unidades escolares existentes, 300 já ocupavam prédios próprios.

O Sr. Ruy Carneiro — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. JOÃO CALMON — Com todo o prazer, nobre Senador Ruy Carneiro.

O Sr. Ruy Carneiro — Distinguido pelo nobre Senador João Calmon, na citação que fez ao meu nome no início do seu discurso, destacando o apoio que venho dando desde a primeira hora à Campanha Nacional de Escolas da Comunidade, dirigida pelo ilustre paraibano Professor Felipe Gomes, venho agradecer a sua gentileza e integrar-me com V. Exa. na exaltação que neste momento faz àquela obra benemerita. Realmente, dentro das minhas possibilidades, tudo tenho feito para ajudá-lo. Hoje, ouço com alegria o pronunciamento do eminente colega e grande líder da Campanha Nacional da Educação, cujos aplausos ao trabalho patriótico e precioso do Professor Felipe Gomes, servirá de motivação no esforço hercúleo que esse talentoso e esforçado paraibano vem através dos anos levando de vitória em vitória a admirável e abnegada Campanha Nacional de Escolas da Comunidade. Congratulo-me com V. Exa. pela sua brilhante oração e lhe dou os meus aplausos extensivos ao homenageado, Professor Felipe

Gomes, que neste instante com felicidade e justiça o nobre representante do Espírito Santo apresenta aos olhos da Nação, o grande vitorioso condutor da cruzada da Campanha Nacional de Escolas da Comunidade.

O SR. JOÃO CALMON — Muito obrigado a V. Exa., Senador Ruy Carneiro.

Na realidade, líder da educação é o Professor Felipe Tiago Gomes. Eu não passo da categoria de aprendiz da educação, de um soldado da batalha de que ele participa há mais de 20 anos.

(Retoma a leitura.)

A participação da comunidade é estimulada e coordenada pelo setor local. As atividades desse setor convergem, fundamentalmente, para a arrecadação de recursos da comunidade que se destinam à manutenção da escola e construção do prédio. Age, assim, o setor local como motivador e sensibilizador da comunidade.

Em geral, nas pequenas comunidades, a escola da CNEC transformouse no centro de interesse da comunidade, desencadeando um processo de integração social pouco comum à maioria das escolas brasileiras.

Embora não tendo estrutura técnica de desenvolvimento de comunidade, a CNEC tem metodologia e instrumentalidade próprias que a tornam o tipo de escola mais recomendável como programa de desenvolvimento da comunidade.

Oferece ainda a CNEC outros aspectos positivos. Sendo uma organização privada com função pública, situa-se no processo mesmo do desenvolvimento da comunidade. Ademais, motiva, sensibiliza e coordena a participação popular, além de promover a consciência de desenvolvimento.

Os objetivos e a dinâmica do programa canalizam o "serviço pelo custo" e a "auto-ajuda".

Aproveita recursos comunitários, especialmente humanos. Preserva o direito de matrícula, com prioridade, a todos os desprovidos de recursos econômicos, gerando, dessa forma, estímulo à formação de uma consciência solidária e de cooperação.

Consolidou um sistema de financiamento integrado de várias fontes onde é mais significativa a da comunidade (59%).

Hoje, a CNEC constitui-se em um modelo de programa adequado às pequenas comunidades, onde os sistemas tradicionais (oficial e particular) não têm condições de alcançar prioritariamente.

É um programa cuja significação na atualidade brasileira, por ser a maior rede de ensino médio com unidade de direção, mais se recomenda para as transformações desejadas para o ensino médio em geral, sobretudo tendo-se em conta a sua extensa área de atuação no interior do País.

Sua peculiaridade enseja a ampliação das finalidades de escola média, transformando-as em autênticos centros irradiadores do desenvolvimento da comunidade, tanto em linha cultural como de formação social de capital.

Além disso, a CNEC apresenta grande índice de rentabilidade para o investimento de recursos externos (públicos e privados), face ao efeito multiplicador desses recursos no programa.

Tem ainda a CNEC todo um vasto programa pela frente: manter a linha atual de educandários; sensibilizar novas comunidades para criar e manter suas escolas; adotar princípios de desenvolvimento de comunidade, ampliando seus objetivos; atuar com os planos de desenvolvimento do Governo Federal; entrosar-se com outros programas para uma ação integrada.

CNEC tem hoje, bem definida, uma política educacional própria, comprometida com o desenvolvimento sócio-econômico, com a formação da responsabilidade social do educando e sua preparação para transformar a sua situação e a do meio. Tem, também, o compromisso com o processo educacional visando ao mercado de trabalho existente e com o desenvolvimento tendencial da região e da Comunidade.

A CNEC está interessada, enfim, num plano especial de expansão do seu programa à região amazônica e às de fronteiras.

Sr. Presidente, Srs. Senadores:

A CNEC criou ultimamente o seu Departamento de Planejamento que já elaborou o seu plano de ação para o triênio 1971/1973, tendo em vista a adequação aos projetos prioritários do Ministério da Educação e Cultu-

ra, constante das Metas e Bases para a ação do Governo.

Sendo a preparação e habilitação de professores o ponto nevrálgico não só da rede da CNEC, mas de todo o sistema escolar brasileiro, a CNEC elaborou projetos de treinamento para professores, sob a supervisão das Faculdades de Educação das Universidades Federais.

Para o triênio 1971/1973, a CNEC espera treinar pelo menos 50% dos professores em exercício, incluindo a preparação de professores para o ensino vocacional e profissionalizante, em colaboração com o MEC.

Atuando, ainda, como elemento auxiliar do Plano de Integração Nacional que vem sendo executado pelo Governo Federal, a CNEC iniciou o seu programa de expansão na região amazônica.

No período de 1969/1970, instalou 8 escolas no Amazonas, uma das quais em Tabatinga, fronteira com a Colômbia e o Peru, em colaboração com a Guarnição Federal. No Estado do Pará, onde só havia uma unidade, foram criadas mais três outras e várias comunidades estão desejosas de receber os serviços da CNEC.

Em 1969, a média nacional dos recursos destinados à manutenção das escolas, apresentava o seguinte quadro:

"Comunidade	60%
Prefeitura	10%
Estado	10%
União	20%"

Em 1970, a CNEC esboçou a sistematização de um trabalho cuja meta é alcançar a **manutenção integral da escola com recursos comunitários**. Atingida esta meta, todos os recursos dos poderes públicos e de particulares, inclusive agências internacionais estimuladoras do desenvolvimento, destinar-se-ão, exclusivamente, à preparação de pessoal técnico, à formação e aperfeiçoamento de professores e ao equipamento necessário a tornar cada escola centro de desenvolvimento da comunidade a partir do GOT, do Polivalente ou de experiências similares.

Sabe-se, todavia, que sendo a maior área de atuação da CNEC constituída de pequenas comunidades, localizadas nas mais pobres regiões brasileiras,

onde, por isso mesmo, o programa tem sentido pioneiro, não será possível atingir-se essa meta senão a longo prazo.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, com o advento da Revolução de 1964, a CNEC recebeu grande impulso, graças aos esforços do saudoso Senador Paulo Sarazate e à compreensão do Presidente Castello Branco, que, inclusive, numa deferência especial, inaugurou dois colégios da CNEC no Ceará.

V. Exas. verificarão que o maior movimento educacional comunitário do País recebeu grande impulso nos Governos da Revolução, conforme o seguinte demonstrativo:

	Verbas federais	N.º de alunos
1965	3.053.000,00	122.511
1966	5.881.950,00	141.750
1967	4.900.000,00	161.250
1968	4.999.000,00	200.332
1969	7.000.000,00	247.667
1970	6.049.000,00	280.755
1971	5.000.000,00	310.278

Se nós, analisando esses recursos levarmos em conta a corrosão da inflação nas verbas destinadas pelo Governo, nos últimos anos, chegaremos à melancólica conclusão de que os auxílios governamentais para a Campanha Nacional de Escolas da Comunidade têm diminuído, de maneira alarmante, nos últimos anos.

Por isso mesmo é que, em 1940, o grande educador Fernando Azevedo costumava dizer que o problema brasileiro é substantivamente econômico e adjetivamente educacional.

Ainda no ano passado, todos os jornais do nosso País publicaram, com o maior destaque, na primeira página, a fotografia de Pelé ao lado do Almi-

rante Benjamin Sodré, magnífico presidente desta Campanha, e do Senador Jarbas Passarinho, Ministro da Educação, lançando o Fundo Pelé de Educação, que iria conseguir vultosas verbas destinadas à Campanha Nacional de Escolas da Comunidade. Infelizmente, por motivos ainda não perfeitamente esclarecidos, esse Fundo Pelé foi engavetado; e não se falou mais nisto.

Aproveito a oportunidade de estar focalizando este admirável movimento, título de glória para todos nós brasileiros, para fazer dramático apêlo a quem de direito. Que se continue essa Campanha que não fique engavetado o Fundo Pelé, que teria a colaboração entusiástica desse tricampeão mundial de futebol.

(Retomando a leitura.)

Até 1970, a CNEC tinha 589 sedes em construção ou já concluídas, abrigando milhares de alunos dos cursos primário e médio. Em 1971, nada possui a entidade para oferecer aos bravos dirigentes dos setores locais que trabalham anonimamente na construção de seus colégios: a chuva vai encarregar-se de destruir parte daquilo que o homem simples e bom criou com tanto carinho e sacrifício.

Inclusive, no meu Estado Natal, no Espírito Santo, tive oportunidade de visitar numerosas obras da Campanha, cuja construção foi interrompida, em virtude da redução drástica das verbas destinadas à edificação de novos ginásios.

O Ministro Jarbas Passarinho, que é um homem de grande sensibilidade para os problemas de nossa juventude, por certo, não deixará de atender aos apelos da Direção da CNEC, representada na pessoa do insigne brasileiro, Almirante Benjamin Sodré, glória das Forças Armadas e patrimônio nacional, para que a CNEC, com a irrisória quantia de

Cr\$ 10.000.000,00 possa educar, em 1972, 350.000 alunos.

Assim, terá realizado um novo milagre, não aquele da multiplicação dos pães, mas o milagre da multiplicação de tão poucos cruzeiros para manter tantos alunos.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, infelizmente, um programa tão expressivo, como o já realizado pela CNEC, ao longo de tantos anos, está fadado a decrescer de intensidade, se recursos adequados não lhe forem destinados.

Cada Senador aqui presente poderia prestar um depoimento sobre a obra desta admirável cruzada, em cada uma das unidades da Federação.

Portanto, estou certo de que a voz de todos os Senadores há de se juntar ao apêlo dos dirigentes da CNEC, para que estas verbas sejam pagas e, mais do que isto, para que elas sejam aumentadas substancialmente, em 1971 e nos próximos anos.

Convém lembrar que, quando Ministro da Educação o nosso atual colega, o Senador Tarso Dutra, S. Exa. tomou a iniciativa de retirar dois milhões de cruzeiros de verbas, destinadas a uma grande universidade federal, para ajudar a CNEC.

Importa lembrar que, em 1971, a CNEC vinha atuando em 919 municípios brasileiros, através de suas 1.287 escolas de nível médio, com 1.751 cursos, 8.207 turmas.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, um acervo de tantas benemerências como este não pode sofrer solução de continuidade, principalmente na administração atual, cujo Chefe Supremo, o Presidente Garrastazu Médici, declarou, num pronunciamento recente: "A Educação e a Cultura são os dois maiores desafios de meu Governo". Muito obrigado. **(Muito bem! Palmas!)**

ATA DAS COMISSÕES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ATA DA 14.ª REUNIÃO (EXTRAORDINÁRIA) REALIZADA EM 9 DE JUNHO DE 1971

As 10 horas do dia 9 de junho de 1971, na Sala das Comissões, sob a presidência do Senhor Senador Daniel Krieger, presentes os Senhores Senadores Antônio Carlos, Wilson Gonçalves, Gustavo Caparêma, José Lindoso, Helvídio Nunes, Nelson Carneiro, Eurico Rezende e Heitor Dias, reúne-se a Comissão de Constituição e Justiça.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Accioly Filho, Milton Campos, José Sarney e Emival Caiado.

Lida e aprovada a Ata da reunião anterior.

São relatadas as seguintes proposições:

Senador Heitor Dias:

Constitucional e jurídico o Projeto de Lei da Câmara n.º 1/71 — dá nova redação ao art. 7.º do Decreto-lei n.º 43, de 18-11-66, que cria o Instituto Nacional do Cinema, bem como a emenda de Plenário, apresentando uma emenda de redação. Favorável, com Projeto de Resolução, ao Ofício n.º 23/70-P/MC do Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Em discussão e votação são os pareceres aprovados por unanimidade.

Senador Helvídio Nunes:

Favorável, com Projeto de Resolução, ao Ofício número 2/71-P/MC do Presidente do Supremo Tribunal Federal; inconstitucional e injurídico os Projetos de Lei do Senado números 28/71 — Estende aos empregados domésticos os benefícios da Previdência Social e 31/70 — Fixa idade limite para investidura em cargo de Ministro nos Tribunais Superiores da União.

Em discussão e votação são os pareceres aprovados, com exceção do de n.º 28/71 que teve a proposta oral do Senador José Lindoso de ser ouvido preliminarmente, o Ministério do Trabalho e Previdência Social aprovada unanimemente.

Senador José Lindoso:

Inconstitucional o Projeto de Lei do Senado n.º 5/71 — Dá nova redação ao art. 111 do Decreto-lei n.º 200, de 25-2-67 e favorável, com Projeto de Resolução, ao Ofício n.º 13/71-P/MC, do Presidente do Supremo Tribunal Federal. É dada vista ao Senador Nelson Carneiro do Projeto de Lei do Senado n.º 5/71 e aprovado o parecer ao Ofício do Supremo Tribunal Federal.

Senador Nelson Carneiro:

Constitucional e jurídico os Projetos de Lei do Senado números 32/71 — Altera a redação do § 1.º do art. 136, do

Decreto-lei n.º 5.452, de 1-5-43 (CLT) e 35/71 — Proíbe a utilização de madeiras de lei para transformação de carvão, este último com uma emenda.

Em discussão e votação os pareceres são aprovados sem quaisquer restrições.

Senador Antônio Carlos:

Inconstitucional o Projeto de Lei do Senado n.º 57/68 — Dispõe sobre a aposentadoria das aeromoças; constitucional e jurídico os Projetos de Lei do Senado número 29/70 — Estabelece normas para o pagamento de pensão prevista na Lei n.º 4.656, de 2-6-65, aos beneficiários dos empregados de sociedade de economia mista, demitidos em consequência dos Atos Institucionais editados a partir de 9-4-64 e 30/68 — Dispõe sobre a instalação de fábricas de café solúvel, no País, com pelo menos, 50% de capitais dos produtores de café verde.

Em discussão e votação são os pareceres aprovados, votando o Senador Nelson Carneiro com restrições o parecer referente ao PLS n.º 29/70.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião lavrando eu, Maria Helena Bueno Brandão, Secretária, a presente Ata que, lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

DIRETORIA DAS COMISSÕES

COMISSÃO DE ECONOMIA

ATA DA 4.ª REUNIÃO (EXTRAORDINÁRIA), REALIZADA EM 9 DE JUNHO DE 1971

As quinze horas do dia nove de junho de mil novecentos e setenta e um, na Sala da Presidência da Comissão de Economia, sob a presidência do Senhor Senador Magalhães Pinto, Presidente, estando presentes os Senhores Senadores Flávio Brito, Augusto Franco, Geraldo Mesquita, Milton Cabral, Leandro Maciel, Helvídio Nunes e Paulo Guerra, reúne-se a Comissão de Economia.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Vasconcelos Torres, Wilson Campos, José Freire, Orlando Zancaner, José Lindoso e Amaral Peixoto.

É dispensada a leitura da Ata da reunião anterior que, em seguida, é aprovada.

Das proposições constantes da pauta, são relatadas as seguintes:

Pelo Senador Augusto Franco:

— Favorável ao Projeto de Lei da Câmara n.º 17, de 1971, que “enquadra o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) na categoria de empresa pública, e dá outras providências”.

Em discussão e votação, é o parecer aprovado.

Pelo Senador Flávio Brito:

- Favorável ao Projeto de Decreto Legislativo n.º 1, de 1971, que "aprova o Acórdo Básico de Cooperação Técnica entre a República Federativa do Brasil e o Japão, firmado em Brasília a 22 de setembro de 1970".

Submetido o parecer à discussão e votação, é o mesmo aprovado sem restrições.

Pelo Senador Helvídio Nunes:

- Por audiência do Ministério da Educação e Cultura Projeto de Lei do Senado n.º 2, de 1971, que "dispõe sobre o funcionamento dos museus, aos sábados, domingos e feriados, e dá outras providências".

O parecer é aprovado por unanimidade.

Pelo Senador Leandro Maciel:

- Favorável com emenda n.º 1-CE, ao Projeto de Lei da Câmara n.º 6, de 1971, que "acrescenta parágrafo ao art. 111, e dá nova redação ao art. 113 do Decreto-lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940, que dispõe sobre as sociedades por ações".

Em discussão e votação, é o parecer aprovado.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Cláudio Carlos Rodrigues Costa, Secretário da Comissão, a presente Ata, que, uma vez aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

DIRETORIA DAS COMISSÕES

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

ATA DA 4.ª REUNIÃO, (EXTRAORDINÁRIA), REALIZADA EM 9 DE JUNHO DE 1971

As dezesseis horas do dia nove de junho de mil novecentos e setenta e um, na Sala das Comissões, presentes os Senhores Senadores João Calmon, Presidente em exercício, Tarso Dutra, Geraldo Mesquita, Benjamin Farah, Milton Trindade e Cattete Pinheiro, reúne-se a Comissão de Educação e Cultura.

Deixa de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Senador Gustavo Capanema.

É dispensada a leitura da Ata da reunião anterior que, em seguida, é aprovada.

Das proposições constantes da pauta, são relatadas as seguintes:

Pelo Senador Cattete Pinheiro:

- Por audiência das Comissões Especiais dos Ministérios da Justiça e da Educação, ao Projeto de Lei do Senado n.º 4, de 1971, que "estabelece limite máximo para a cobrança dos direitos autorais e os conexos, relativos a obras lítero-musicais divulgadas pelas permissionárias ou concessionárias dos serviços legalmente instaladas no País, e dá outras providências".

- Favorável ao Projeto de Lei da Câmara n.º 16, de 1971, que "acrescenta parágrafo único ao art. 1.º do Decreto-lei n.º 705, de 25 de julho de 1969, que altera a redação do art. 22 da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, que fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional".

Em discussão e votação, são os pareceres aprovados por unanimidade.

Em seguida, o Senhor Senador Tarso Dutra entrega à Comissão o Projeto de Lei da Câmara n.º 5, de 1971, que "dispõe sobre o registro de professores e auxiliares de ensino de disciplinas de cultura técnica ou pedagógica e de práticas educativas, nos estabelecimentos de ensino agrícola, e dá outras providências"; declarando que, depois do pedido de vista, está de acordo com o parecer favorável emitido pelo Senhor Relator, Senador Benjamin Farah. A Comissão aprova o parecer do Senhor Senador Benjamin Farah.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Cláudio Carlos Rodrigues Costa, Secretário da Comissão, a presente Ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.